

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	17
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	20
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	40
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	45
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	69
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	72
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	75
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	80
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	100
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	109
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	119
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	128
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	134
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	137
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	142
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	174
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	179
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	187
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	196

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI	201
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	204
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	220
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	229
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	232
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	243
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	257
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE	267
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	270
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	276
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	279
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	281

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## ATO PGJ N. 0040/2024

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade,

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR, na forma do Anexo deste Ato, o demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2024 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º DISPONIBILIZAR o referido Relatório, para amplo acesso ao público, no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Tocantins (DOE), Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (Domp/TO) e no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do link: <https://mpto.mp.br/transparencia/webdocs>.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

□

Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Estados, DF e Municípios

ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 MAIO DE 2023 a ABRIL DE 2024

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Último 12 Meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS <sup>(B)</sup>
	LÍQUIDAS													
	Maio/2023	Junho/2023	Julho/2023	Agosto/2023	Setembro/2023	Outubro/2023	Novembro/2023	Dezembro/2023	Janeiro/2024	Fevereiro/2024	Março/2024	Abril/2024		
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (B)</b>	17.845.283,54	16.441.438,88	18.592.597,42	20.716.948,62	15.444.247,70	18.169.958,74	16.833.988,99	33.431.667,46	16.346.697,84	20.135.826,54	16.849.148,28	19.560.168,88	230.781.985,89	
Pessoal Ativo	15.140.159,62	13.830.016,61	15.851.028,18	18.217.251,20	13.071.332,45	16.202.364,02	15.073.308,19	30.536.453,94	13.632.449,15	17.367.933,94	13.766.201,08	17.436.973,58	200.125.471,98	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	13.164.518,92	11.867.857,68	13.832.211,83	16.240.190,66	11.081.634,66	14.204.381,65	13.082.393,22	26.566.164,39	11.664.165,36	15.340.121,40	11.732.554,96	15.360.577,25	174.136.771,98	
Obrigações Patronais	1.975.640,70	1.962.158,93	2.018.816,35	1.977.060,54	1.989.697,79	1.997.982,37	1.990.914,97	3.970.289,55	1.968.283,79	2.027.812,54	2.033.646,12	2.076.396,33	25.988.700,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.705.123,92	2.611.422,27	2.741.569,24	2.499.689,42	2.572.915,25	1.967.595,72	1.760.600,80	3.095.213,52	2.728.248,69	2.767.892,58	3.082.967,26	2.123.195,38	30.654.433,91	
Aposentadorias, Reservas e Reformas	2.225.503,99	2.096.079,23	2.257.398,69	2.050.308,25	2.103.092,13	1.511.582,73	1.361.636,62	2.466.007,06	2.230.316,65	2.269.906,73	2.601.484,94	1.598.002,45	24.771.319,49	
Pensões	479.619,93	515.343,04	484.170,55	449.381,17	469.823,12	456.012,99	398.964,18	629.206,46	497.932,04	497.985,85	481.482,24	525.192,85	5.885.114,42	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (1) (2) de art. 18 da LRF)														
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente														
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (B) (3) (4) de art. 19 da LRF)</b>	2.908.206,33	2.730.884,34	5.468.825,70	7.554.297,62	2.678.965,40	4.432.767,30	3.802.958,49	12.897.586,76	2.758.168,78	6.479.530,28	3.193.323,08	2.939.537,68	57.837.851,76	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Dotações Constitucionais	59.491,48	119.462,07	2.506.751,23	5.219.723,62	103.559,94	3.170.249,36	2.269.571,69	9.711.934,22	29.920,09	3.711.637,70	110.355,88	1.565.300,38	28.577.957,66	
Decretos de Decisão Judicial do Período Anterior ao da Apuração														
Despesa de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	135.590,93		220.505,23		2.490,21			133.373,35					491.959,72	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.705.123,92	2.611.422,27	2.741.569,24	2.334.574,00	2.572.915,25	1.262.517,94	1.533.386,80	2.252.279,19	2.728.248,69	2.767.892,58	3.082.967,20	1.374.237,30	27.967.134,38	
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (B) - (B) - (B)</b>	14.945.077,21	13.710.554,54	13.123.771,72	13.162.643,00	12.965.282,30	13.737.192,44	13.030.950,50	21.534.080,70	13.602.529,06	13.656.296,26	13.655.845,20	16.620.631,20	173.744.854,13	
<b>AFIRMAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>												<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)												13.602.290.255,24	-	
1) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)(V)												12.608.069,00	-	
1) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, § 11)(VI)												91.414.206,70	-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)												13.498.267.979,54	-	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (B) + (Bb)</b>												<b>173.744.854,13</b>	<b>1,29%</b>	
LIMITE MÁXIMO (IX) (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)												209.865.559,59	2,00%	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)												256.467.091,61	1,90%	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 20 da LRF)												242.968.823,63	1,80%	

FONTE: Secretaria da Fazenda - RCL/Sistema SIAFET/ Unidade Responsável 070100, Data da emissão: 15/05/24

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuaram a ser informados nesse campo. Esses valores não sofreram alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTA:

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: As contribuições patronais referentes ao plano de saúde - PLANSAUDE perfizeram um valor de R\$956.906,53 (Novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e seis reais e cinquenta e três centavos) e não foram consideradas para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal por não estarem abrangidas pelo art.18 da LRF, conforme Acórdão TCU nº894/12.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
 Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA  
 Chefe do Departamento Financeiro

LILITON DA SILVA BORGES  
 Chefe da Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS  
 Contador CRC- TO 0002749/0-0

### **ATO PGJ N. 0041/2024**

Dispõe sobre a jornada de trabalho na forma remota na Sede da Promotoria de Justiça de Araguaçu.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO as obras de reparo e manutenção que estão sendo realizadas na Sede da Promotoria de Justiça de Araguaçu, em 27 de maio de 2024;

CONSIDERANDO o teor do protocolo n. 07010682780202416,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, na Sede da Promotoria de Justiça de Araguaçu, em 27 de maio de 2024.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0503/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010682434202421,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	Cristiane Carlin Matrícula n. 123039	049/2024	22/05/2024	Aquisição DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, TOTENS, ENTRE OUTROS destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

<p>Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108</p>	<p>Cristiane Carlin Matrícula n. 123039</p>	<p>050/2024</p>	<p>22/05/2024</p>	<p>A aquisição DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, TOTENS, ENTRE OUTROS destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.</p>
<p>Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108</p>	<p>Cristiane Carlin Matrícula n. 123039</p>	<p>051/2024</p>	<p>22/05/2024</p>	<p>A aquisição DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, TOTENS, ENTRE OUTROS destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.</p>

<p>Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108</p>	<p>Cristiane Carlin Matrícula n. 123039</p>	<p>052/2024</p>	<p>22/05/2024</p>	<p>A aquisição DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, TOTENS, ENTRE OUTROS destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.</p>
<p>Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108</p>	<p>Cristiane Carlin Matrícula n. 123039</p>	<p>053/2024</p>	<p>22/05/2024</p>	<p>A aquisição DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, TOTENS, ENTRE OUTROS.</p>

<p>FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO</p>		<p>ATA</p>	<p>INÍCIO</p>	<p>OBJETO</p>
<p>Titular</p>	<p>Substituto</p>			

<p>Daniela De Ulyssea Leal Matrícula n. 99410</p>	<p>João Lino Cavalcante Neto Matrícula n. 121035</p>	<p>049/2024</p>	<p>22/05/2024</p>	<p>Aquisição DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, TOTENS, ENTRE OUTROS destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.</p>
<p>Daniela de Ulyssea Leal Matrícula n. 99410</p>	<p>João Lino Cavalcante Neto Matrícula n. 121035</p>	<p>050/2024</p>	<p>22/05/2024</p>	<p>A aquisição DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, TOTENS, ENTRE OUTROS destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.</p>

Daniela de Ulyssea Leal Matrícula n. 99410	João Lino Cavalcante Neto Matrícula n. 121035	051/2024	22/05/2024	A aquisição DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, TOTENS, ENTRE OUTROS destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.
Daniela de Ulyssea Leal Matrícula n. 99410	João Lino Cavalcante Neto Matrícula n. 121035	052/2024	22/05/2024	A aquisição DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, TOTENS, ENTRE OUTROS destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

Daniela de Ulyseia Leal Matrícula n. 99410	João Lino Cavalcante Neto Matrícula n. 121035	053/2024	22/05/2024	A aquisição DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, TOTENS, ENTRE OUTROS.
--------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	----------	------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0504/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010682296202489,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino 2023/2024 do Promotor de Justiça/Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público EDSON AZAMBUJA, a partir de 27 de maio de 2024, marcado anteriormente de 21 de maio a 1º de junho de 2024, assegurando o direito de fruição de 6 (seis) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0505/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 27 de maio de 2024, a Portaria n. 704/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1497, de 19 de julho de 2022, que designou o Promotor de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0506/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA, titular da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 27 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 161/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015 do Colégio de Procuradores de Justiça e no Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a solicitação de prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar n. 01/2024 - 19.30.1500.0000168/2023-97 e 19.30.1530.0000029/2024-64 (ID SEI [0320147](#));

CONSIDERANDO o disposto no art. 179, *caput*, da Lei Estadual n. 1.818/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins e o previsto nos arts. 16 e 37, § 1º, do Ato PGJ n. 020/2017 e no item III, da Portaria DG n. 051/2024 (ID SEI [0295199](#)),

RESOLVE:

I – PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar suso, instaurado pela Portaria DG n. 051/2024, de 29/01/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 1851, de 30/01/2024.

II – DETERMINAR que seja observada a contagem dos prazos, conforme disposto no art. 37, do Ato PGJ n. 020/2017.

DÊ-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 166/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Stefania Valadares Teixeira Correia a partir de 21/05/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 06/05/2024 a 25/05/2024, assegurando o direito de fruição das 05 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 22 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0005999

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005999, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar eventuais prejuízos causados aos consumidores do Estado do Tocantins, pela empresa União Química Farmacêutica Nacional S/A*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0003339

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003339, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando *apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa em tese praticado por ex-prefeito de Ananás-TO, por supostos gastos excessivos do Município de Ananás/TO com combustível e viagens*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2019.0003796

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003796, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando *apurar possíveis atos de irregularidades no descarte de lixo no Município de Pium/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2020.0001341

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0001341, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando *apurar suposta ausência de Delegado Titular da Polícia Civil na comarca de Ananás/TO, em razão de designações simultâneas destes servidores públicos competentes, sem levar em consideração o quantitativo de demandas por município constante na abrangência da referida comarca*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2017.0003016

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003016, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando *apurar regularidade do Processo Licitatório n. 272017, cujo objeto seria a contratação de empresa especializada na área de construção civil, para executar a obra de recuperação das estradas vicinais, construção e restauração de pontes do município, tendo sagrado-se vencedora do certame a empresa E. S. DA COSTA-ME*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2017.0000940

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0000940, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando *apurar possível irregularidade no processo seletivo simplificado para contratação de pessoal para trabalharem no Programa "Criança Feliz", sendo 01 vaga de supervisor e 03 vagas para visitador*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0005307

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0005307, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar supostas irregularidades na faculdade UNITINS Campus de Paraíso do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0002563

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0002563, oriundos da Promotoria de Justiça de Arapoema, visando *apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente na prática de nepotismo (art. 11, XI, da Lei Federal n.º 14.230/2021), envolvendo Presidente da Câmara de Vereadores de Pau D'Arco/TO, Vereador e Sociedade Individual de Advocacia, na cidade de Pau D'Arco/TO, em tese contratada de forma direta – inexigibilidade de licitação, para prestação de assessoria jurídica*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0008357

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n. 2023.0008357, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, visando *apurar supostas irregularidades praticadas por Prefeito de Arraias*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0008356

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n. 2023.0008356, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, visando *apurar supostas irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios promovidos pela Administração Pública Municipal de Arraias*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2018.0004749

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004749, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando *apurar motivo os projetos de Lei encaminhados pelo Prefeito de Goiatins não estavam sendo colocados em pauta nas sessões da Câmara Municipal e tampouco comunicado o andamento.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0003904

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003904, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar suposto nepotismo cruzado entre a Câmara de Vereadores de Monte Santo e a Prefeitura Municipal*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2018.0006058

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006058, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando *apurar suposto desvio de dinheiro público, imputado ao ex-Prefeito Municipal de Ananás, consistente no recebimento de valores da empresa EPENG – EMPRESA PROJETOS DE ENGENHARIA*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0006073

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0006073, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar possível descumprimento de atendimento especial a candidatos com deficiência (surdos) durante a realização das provas do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Professor da Educação Básica, exercício das funções de Professor Regente, disciplina Letras/Libras, e outros porventura existentes, do Quadro de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública do Estado do Tocantins, em desacordo com o Edital n. 1/2023 (item 7) e a legislação pertinente.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0001821

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0001821, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso, visando *apurar suposta negligência médica ocorrida no Hospital Regional de Paraíso*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0010659

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo n. 2022.0010659, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar situação de vulnerabilidade social do senhor R.N.S., pessoa idosa e com deficiência (esquizofrenia), que apresenta episódios de delírios persecutórios e de agressividade, não possui contato com familiares e se recusa a aderir ao tratamento medicamentoso, além de residir provisoriamente em casa cedida.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0008045

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0008045, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, pela empresa concessionária Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A, aos moradores da Rua SF 10, Quadra 13, Setor Santa Fé II*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2020.0007217

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007217, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando *apurar suposto cometimento de ato de improbidade administrativa por parte da Secretária de Educação do Estado do Tocantins, consistente em coagir servidores contratados a votarem em candidata a Prefeita por ela indicada no Município de Ananás*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0006862

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0006862, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando *apurar alerta de desmatamento (MAPBIOMAS ALERTA 2021 - CodeAlert nº 167585 – Lote 99-A1, Parte do Lote 99 ), no Loteamento Cabeceira do Ribeirão São José Grande, no Município de Sucupira*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM  
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -  
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2844/2024**

Procedimento: 2023.0006203

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Menina Izildinha I e II, no Município de Taguatinga, foi autuada por desmatar 237,011 ha de vegetação nativa do tipo Cerrado, fora de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Marcos Sérgio Ferreira Chaves, CPF nº 351\*\*\*\*,

apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Menina Izildinha I e II, no Município de Taguatinga, tendo como interessado(a), Marcos Sérgio Ferreira Chaves, CPF nº 351\*\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito da apresentação da documentação mencionada pela defesa no evento 22;
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2877/2024**

Procedimento: 2023.0006202

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Cerrado, localizada no Município de Paranã/TO, foi autuada por impedir a regeneração natural da vegetação em uma área de 234,084 ha, localizada no interior da Reserva Legal, de uma área de 148,129 ha, embargada pelo Termo de Embargo 765227-e, e descumprir as sanções

impostas pelo Termo de Embargo 765227-e, bem como por desmatar 147,99 hectares de vegetação nativa de cerrado em área de reserva legal, sem licença do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Ronaldo Sérgio Honório, CPF nº 065\*\*\*\*\* tendo como proprietário(a), Ronaldo Sérgio Honório, CPF nº 065\*\*\*\*\* , apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Cerrado, localizada no Município de Paranã/TO, tendo como interessado, *a priori*, Ronaldo Sérgio Honório, CPF nº 065.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, determinando a adoção das seguintes providências iniciais:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Conclusos para análise das sugestões de alteração de cláusulas da minuta de TAC, apresentadas pelo interessado no evento 33.
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2882/2024**

Procedimento: 2023.0010517

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível,

principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há despacho nos autos do Inquérito Civil Público nº 2020.0003333 - Regularidade Ambiental Fazenda São Paulo I e II 1.100 ha Araguaçu, determinando a instauração de Procedimento Autônomo, nos moldes e padrões da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental, Peça de Informação, noticiando possível desmatamento em Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, na propriedade Fazenda São Paulo I, no Município de Araguaçu, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar regularidade ambiental da propriedade, Fazenda São Paulo I, no Município de Araguaçu, tendo como proprietário, Romeu João da Silva, CPF nº 295.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se a minuta de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis;
- 5) Certifique-se o andamento da ação cautelar nº 0000080-33.2024.8.27.2705;
- 6) Certifique-se quais ações já foram protocoladas;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2841/2024**

Procedimento: 2022.0006854

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Eletro Boi e Agropecuária Ouro Branco, Município de Figueirópolis, foi objeto de Alerta de Desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA 2021, pelo desmatamento de 22,33 ha de vegetação nativa, sendo 22,28 ha em Área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Juvenal Coelho de Assis, CPF nº 212.968.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Eletro Boi e Agropecuária Ouro Branco, com uma área total de aproximadamente 281,06 Ha, Município de Figueirópolis, tendo como interessado(a), Juvenal Coelho de Assis, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 58;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2875/2024**

Procedimento: 2023.0005759

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Boa Esperança, Município de Formoso do Araguaia/TO, foi denunciada por realizar supressão de vegetação nativa equivalente a 37 ha de vegetação em Área de Reserva Legal - ARL, tendo como proprietário(a), Leomar Fernandes Cardoso, CPF nº 574.928.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Boa Esperança, com uma área total de aproximadamente 566 ha, situada no Município de Formoso do Araguaia/TO, tendo como interessado(a), Leomar Fernandes Cardoso, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 29, na ausência de resposta, reitere-se a fim de que seja encaminhado pelo site dos cartórios;
- 5) Após, conclusos para minuta de Ação Cautelar;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2815/2024**

Procedimento: 2022.0006879

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Antônio, Município de Dueré, foi objeto de Alerta de Desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA 2021, pelo desmatamento de 78 ha, sem o ato administrativo Autorização de Exploração Florestal – AEF., tendo como proprietário(a), William Alves da Silva, CPF nº 016.297\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santo Antônio, com área de 121 ha, Município de Dueré, tendo como interessado(a), William Alves da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente a diligência do evento 39;
- 5) Na ausência de resposta, proceda-se com a minuta do ofício CRI;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2874/2024**

Procedimento: 2023.0005757

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Francisco, Município de Dueré/TO, foi autuada por desmatar a corte raso 7,82 ha de vegetação fora da Reserva Legal e 1,33 hectares de vegetação natural em Área de Preservação Permanente - APP, tendo como proprietário(a), Heitor Coelho Alves, CPF nº 058.162.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar regularidade ambiental da propriedade, Fazenda São Francisco, tendo uma área total de aproximadamente 449 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessado(a), Heitor Coelho Alves, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 19;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2846/2024**

Procedimento: 2023.0005736

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Rosa, Município de Abreulândia/TO, foi denunciada por impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 50 ha em Área de Reserva Legal - ARL, tendo como proprietário(a), CJG AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 44.557.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santa Rosa, com uma área total de aproximadamente 1.280,26 ha, Município de Abreulândia/TO, tendo como interessado(a), C/JG AGROPECUÁRIA LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do Termo de Ajustamento Conduta e assinatura no prazo de 15 dias;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2869/2024**

Procedimento: 2023.0005752

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lajeado, Município de Miracema/TO, foi autuada por exercer atividade potencialmente poluidora, bovinocultura, sem licença ambiental de operação expedida pelo órgão ambiental, tendo como proprietário(a), Antonildes Gomes Ferreira Guimarães, CPF nº 360.605.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Lajeado, com uma área total de aproximadamente 1.146,07 ha, Município de Miracema/TO, tendo como interessado(a), Antonildes Gomes Ferreira Guimarães, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com minuta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
- 5) Revogo à diligência do evento 19, item 4;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2868/2024**

Procedimento: 2023.0005750

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Terra Vista, Município de Pau D'Arco/TO, foi denunciada por desmatar 1,664 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal, 12 ha de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP e 84,18 ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Wenceslau Tadeu de Queiroz, CPF nº 123.320.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santa Maria, com uma área total de aproximadamente 3.766,0920 ha, Município de Pau D'Arco/TO, tendo como interessado(a), Wenceslau Tadeu de Queiroz, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se foi encaminhado notificação para o cadastrante do CAR;
- 5) Na ausência de resposta, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial, minuta de representação criminal e Ofício CRI;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2867/2024**

Procedimento: 2023.0005744

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Terra Vista, Município de Paraíso do Tocantins/TO, foi objeto de autuada por instalar obra (Barramento) potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais (Córrego Capivara), sem licença ou autorização do Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a), Terra Vista Bioagronegócio Eireli, CNPJ nº 61.179.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Terra Vista, com uma área total de aproximadamente 2.336 ha, Município de Paraíso do Tocantins/TO, tendo como interessado(a), Terra Vista Bioagronegócio Eireli, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da representação criminal, evento 25, concedendo prazo de 15 dias para apresentar manifestação sobre possível interesse em firmar termo de ajustamento de conduta antes da propositura da ação;
- 5) Na ausência de resposta, proceda-se com propositura da representação;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2883/2024**

Procedimento: 2023.0010518

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há despacho nos autos do Inquérito Civil Público nº 2020.0003333 - Regularidade Ambiental Fazenda São Paulo I e II, 1.100 ha Araguaçu, determinando a instauração de Procedimento Autônomo, nos moldes e padrões da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental peça de informação, noticiando possível desmatamento em Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, na propriedade Fazenda São Paulo II, no Município de Araguaçu, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis

irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar regularidade ambiental da propriedade, Fazenda São Paulo II, no Município de Araguaçu, tendo como proprietário, Romeu João da Silva, CPF nº 295.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 10;
- 5) Certifique-se nos autos correlatos se já foi encaminhado ofício CRI;
- 6) Certifique-se o andamento da ação da criminal nº 0000306-38.2024.8.27.2705;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2873/2024**

Procedimento: 2023.0005753

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Engenho, Município de Sucupira/TO, foi autuada por destruir/danificar 0,5123 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP, tendo como proprietário(a), Emiliano Francisco Guerra, CPF nº 218.915.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Engenho, com uma área total de aproximadamente 153 ha, Município de Sucupira/TO, tendo como interessado(a), Emiliano Francisco Guerra, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 23, item 1;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - DECISÃO – ARQUIVAMENTO - FATO SOLUCIONADO**

Procedimento: 2024.0000366

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar denúncia acerca da prática de desmatamento supostamente ocorrido às margens da Rodovia TO-020, na região do Ribeirão Taquaruçu Grande, localizado no município de Palmas – TO, demanda encaminhada à Ouvidoria do MPE/TO e registrada no Protocolo nº 07010638402202497 (Interessado: Ouvidoria Anônimo).

Consta o registro fotográfico de eventual dano ambiental, supostamente ocorrido no local, e a indicação das coordenadas geográficas, para fins de localização: 10º14'58.7"S 48º16'07.9"W (ev. 01).

Após a requisição de realização/promoção de vistoria “*in loco*”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, o BPMA, por meio do Ofício nº 38/2024/BPMA – P, datado de 08/04/2024, encaminhou o BOLETIM DE OCORRÊNCIA Protocolo: 3010600142/2024 (07/04/2024) descrevendo que: “*Em atendimento a DILIGÊNCIA 05096/2024 proveniente do Ministério Público do Estado do Tocantins, cujo encaminhamento a esta UPM se deu pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Foi realizado, nesta data, vistoria na altura das Coordenadas Geográficas 10°14'58.7" S 48°16'07.9" W. Ao chegar no local a equipe deparou-se com uma área de pastagem (plantio de capim), subdivididas em "piquetes" no interior do imóvel rural chamado Fazenda Paraíso, com Registro CAR 1186022. Ao contactar a proprietária - qualificada nesta - a mesma relatou que a área em comento é de uso alternativo da propriedade e é utilizada como manejo para pastos. Afirmou que no início do corrente ano realizou no local a renovação de suas pastagens, onde utilizou-se de trator para gradear a área e refazer o plantio do capim, sem haver derrubada de árvores locais ou algum rendimento lenhoso. Por fim, considerando que a vistoria realizada in-loco pela equipe do BPMA não constatou nenhuma infringência as normas vigentes, em especial ao tipificado no §1º do art. 116 da Resolução COEMA/TO 07-2005, registra-se esta averiguação para os devidos efeitos. Segue anexo Memorial Fotográfico.*” (ev. 9).

É o relatório.

Conforme relatado, após diligente atuação da unidade policial militar do BPMA, a equipe “*não constatou nenhuma infringência as normas vigentes, em especial ao tipificado no §1º do art. 116 da Resolução COEMA/TO 07-2005*”.

Ao que se apresenta, o BOLETIM DE OCORRÊNCIA Protocolo: 3010600142/2024 (07/04/2024) não indica a ocorrência de qualquer outra infração ambiental no local vistoriado.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração. Portanto, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências e considerando que o fato narrado já se encontra solucionado, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II da Resolução CSMP n. 005/2018.

Considerando que a diligência realizada se compreende como diligência investigatória, submeto o procedimento ao reexame do Conselho Superior do MPE/TO, nos termos da Súmula n. 03/2008 CSMP/TO.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial, proceda-se as providências de praxe:

- a) Ante a ausência de interessados específicos e/ou conhecidos, encaminhe-se, a presente decisão, para publicação no Diário Oficial do MPE/TO, deixando consignado que, eventuais interessados poderão apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação;
- b) Certificada a publicação no Diário Oficial do MPE/TO e decorrido o prazo acima, sem a apresentação de recurso, remeta-se, os autos, ao Conselho Superior do MPE/TO, para ciência e reexame da decisão de arquivamento; e
- c) Sobrevindo a homologação desta decisão de arquivamento, após o retorno dos autos do Conselho Superior do MPE/TO, proceda-se a finalização no sistema Integrar-e Extrajudicial.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2858/2024**

Procedimento: 2024.0000146

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato 2024.0000146*, instaurada a partir de representação via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010636324202496), noticiando, em síntese, ineficiência do fornecimento de água pela Agência Tocantinense de Saneamentos (ATS) na cidade de Sandolândia/TO, com interrupções de abastecimento, bem como má qualidade da água e que, o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecida pela Lei 9.433/97, determina como objetivo, no seu art. 2º, inc. I, a necessidade de assegurar à atual e às futuras gerações a disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

CONSIDERANDO que a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, além de regular, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, estabelece o serviço de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador;

CONSIDERANDO que a mesma Legislação criou o Sistema Único de Saúde com atribuição específica de fiscalizar e inspecionar a qualidade da água disposta para o consumo humano, no art. 6º, inc. VII;

CONSIDERANDO que a Portaria 005/2017 do Ministério da Saúde estabelece os procedimentos, normas, padrões e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, através da vigilância em saúde ambiental nos Entes Federados;

CONSIDERANDO que a Agência Tocantinense de Saneamento (ATS) tem como objetivo promover a universalização do saneamento através de investimentos na infraestrutura e melhoria da qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário, garantindo a sociedade tocantinense o acesso aos serviços essenciais visando a melhoria da qualidade de vida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II); e,

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a Política Pública de vigilância de saúde ambiental e de qualidade da água e distribuição de água na cidade de Sandolândia/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Certifique se as diligências expedidas foram atendidas, e caso contrário, reitere-se.
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,
6. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Araguaçu, 25 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2822/2024**

Procedimento: 2024.0000160

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2024.0000160 instaurada para apurar suposta prática de crime sexual, em contexto de violência doméstica e familiar, contra a criança A.D.P.S., com onze anos de idade.

CONSIDERANDO que oficiou-se a Delegacia de Polícia Civil para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema E-proc, todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO que protocolou-se ação cautelar para produção antecipada de provas para colheita de depoimento especial da criança, a qual já encontra-se com audiência designada;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das crianças e adolescentes no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei n.º 14.344/2022;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei n.º 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica da criança A.D.P.S., com onze anos de idade, qualificada nos autos da notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se as diligências dos eventos 2 e 6, prazo de 30 dias.
- c) encaminhe-se cópia também à Delegacia Regional de Araguaína para conhecimento da reiteração dos ofícios, para ciência e providências, tendo em vista a não apresentação de respostas;

d) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaina, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2821/2024**

Procedimento: 2024.0000289

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0000289 instaurada para apurar suposta prática de agressões físicas, em contexto de violência doméstica e familiar, contra o adolescente J.S.C., com doze anos de idade.

CONSIDERANDO que oficiou-se a Delegacia de Polícia Civil para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema E-proc, todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO que protocolou-se ação cautelar para produção antecipada de provas para colheita de depoimento especial;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das crianças e adolescentes no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei nº 14.344/2022;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica do adolescente J.S.C., com doze anos de idade, qualificado nos autos da notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) aguarde-se o prazo de resposta da diligência anterior;
- c) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a

devida para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaina, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2886/2024**

Procedimento: 2024.0000132

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato, noticiando o uso indevido de caçamba do Município de Santa Fé do Araguaia;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/21, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar se houve uso indevido de Caçamba do Município de Santa Fé, para tanto, as seguintes providências são necessárias:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Solicite-se ao Município de Santa Fé do Araguaia, no prazo de 10 (dez) dias, o nome completo e as fichas

funcionais dos servidores públicos motoristas que conduziram o veículo caçamba de propriedade do município, placa MWK-1E9, IVECO, TECTOR 11-190, cor branca, nos meses de novembro de dezembro de 2023;

Após, nova análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2890/2024**

Procedimento: 2024.0000192

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor do termo do procedimento n.º 2024.0000192 instaurada a partir de Notícia de Fato instaurado a partir de denúncia anônima na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos relatando possíveis violações dos direitos patrimoniais do idoso Perly de Almeida Neves;

CONSIDERANDO que a pessoa idosa possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoa idosa, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” e item 16.b “Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”;

CONSIDERANDO que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

**RESOLVE:**

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de risco e vulnerabilidade do Senhor Perly de Almeida Neves.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- d) Requisite-se da Equipe Multidisciplinar do Ministério Público estudo social na residência do idoso Perly de Almeida Neves;
- e) Comunica-se ao conselho superior do Ministério Público.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2889/2024**

Procedimento: 2024.0000094

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor do termo de declaração n.º 2024.0000094 instaurada a partir de um atendimento presencial feita pela 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO noticiando a situação de risco e vulnerabilidade do Sr. Filho Alves Oliveira;

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio de estudos sociais realizadas pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público no evento 4;

CONSIDERANDO que a pessoa idosa possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoa idosa, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” e item 16.b “Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”;

CONSIDERANDO que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei n.º 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de risco e vulnerabilidade do Senhor Hilho Alves Oliveira.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

d) Requisite-se um novo estudo social;

e) Comunica-se ao conselho superior do Ministério Público.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2888/2024**

Procedimento: 2024.0000423

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada de ofício a partir de notícia veiculada pela imprensa local relando que parte do telhado de uma escola pública em reforma na cidade de Santa Fé do Araguaia desabou ferindo um trabalhador;

CONSIDERANDO foram expedidas diligências a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, Polícia Militar de Santa Fé do Araguaia/TO e Delegacia de Polícia Civil circunscricional(ev. 2 a 4);

CONSIDERANDO que até o presente momento não consta resposta da diligência nº 00749/2024;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/22021, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar o desabamento do telhado de uma escola pública em reforma na cidade de Santa Fé do Araguaia desabou ferindo um trabalhador, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) aguarde-se o prazo interposto a diligência nº 17189/2024. Havendo decurso, certifique-se nos autos para adoção de providências posteriores.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0005753

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível ilegalidade na cobrança de R\$ 15,00 (quinze) reais para emissão obrigatória de carteirinha de transporte universitário a alunos do Município de Nova Olinda/TO para faculdades em Araguaína/TO. Além disso, a denúncia refere quanto ao pagamento ser direcionado a empresa New Fotos, de propriedade do irmão do Coordenador e Fiscal do Transporte Escolar Municipal.

Instaurado o procedimento, precipuamente, oficiou-se ao Município (ev. 3) solicitando esclarecimentos acerca dos fatos, que encaminhou resposta (ev. 4). Ato contínuo, oficiou-se solicitando documentos complementares acerca do procedimento licitatório em que sagrou vencedora a empresa New Fotos no ano de 2019 e contratos de prestação de serviços existentes para com a empresa, com respostas anexas (ev. 9, 21 e 29).

Por fim o Município apresentou a Lei Municipal nº 427 que regulamenta o transporte universitário de alunos às Universidades de Araguaína e região.

O procedimento foi instruído e vieram os autos para análise.

Os fatos levantados podem configurar, em tese atos de improbidade administrativa violadores de princípios da administração pública, em especial a estrita vinculação administrativa ao princípio da legalidade, ao princípio da moralidade, e ao princípio da eficiência.

O transporte de estudantes universitários constitui meio de acesso à educação com veículos da Prefeitura a outras cidades, desde que não haja prejuízo às finalidades e seja respeitado o percentual mínimo de aplicação dos recursos à educação prioritária, infantil e de ensino fundamental, cabendo a administração pública a análise das possibilidades, o que não impede sua atuação em outros níveis de ensino.

No entanto, a utilização destes veículos públicos deve ser regulamentada por meio de decreto, para evitar qualquer desvio de finalidade, cabendo ainda ao Município estabelecer se haverá cobrança pelo uso do transporte ou será gratuito, observada as disponibilidades financeiras.

Como se infere dos documentos acostados aos autos, não se encontram quaisquer provas ou indícios de que o gestor tenha concorrido, com dolo, para o prejuízo ao erário, sendo de suma importância a caracterização do elemento subjetivo na conduta do agente que se quer punido pelo ato.

O Município esclareceu que apesar de o ensino superior não ser de sua responsabilidade, disponibiliza veículo para o transporte universitário para instituições de Araguaína e Colinas, que, para o efetivo controle dos alunos, exigiu-se carteirinha de estudante padronizada (Portaria nº 04/2019), que ficaria a cargo dos usuários sua confecção pelo pagamento da taxa de R\$ 10,00 (dez reais).

Considerando o fato do possível favorecimento da empresa NEW FOTOS, verificou-se que a relação contratual para com o Município vem de outros processos licitatórios, com objeto diverso. Quanto ao possível favorecimento, não foi encontrado procedimento licitatório para o devido fim, tampouco a exigência da emissão das carteirinhas nesta empresa.

Entretanto, quanto a regulamentação do transporte universitário, foi feito por meio da Lei Municipal nº 427/2022, com base na Resolução do FNDE nº 01/2021, que define critérios para a utilização de veículos de transporte escolar.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199).

Em análise ao caso, não vislumbro indícios de ilegalidades que enseje a continuidade da investigação.

Logo, ante a ausência de justa causa de eventual responsabilização por ato de improbidade, bem assim o afastamento de dano ao erário pela Corte de Contas Estadual, promove-se o INTEGRAL arquivamento deste Inquérito Civil Público.

Diante do exposto, submeto a decisão à apreciação do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos exatos termos da Súmula 11/2016 CSMP-TO.

Por se tratar de denúncia anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para ampla publicidade.

Por fim, encaminhe-se os autos em até 3 dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para homologação da presente promoção de arquivamento ou providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0000487

### I. RESUMO

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação anônima registrada na Ouvidoria do MPE/TO em janeiro de 2020, a qual relata, em síntese:

*“Na cidade de Muricilândia está sendo executado (em andamento) uma obra de pavimentação asfáltica, na avenida que do acesso ao posto de saúde municipal, mas a população está desinformada, pois não existe nenhuma informação sobre esta obra, ou seja, placa de identificação, identificando contratado e contratante, objeto a ser executado, valor (recursos próprios ou convênios) e período de execução, ou licença ambiental para execução da obra. Sem contar que no local existe uma empresa executando a obra e possui maquinários e funcionários da prefeitura trabalhando em conjunto, confundindo a população se a obra está sendo executada pela empresa privada ou pela prefeitura e com que tipo de recursos está sendo executado o objeto. Nesse contexto ferindo princípios da administração pública tais como: princípio do interesse público, da moralidade e da publicidade. Diante disto, resta a dizer que poderá haver indícios de irregularidades na contratação e execução do objeto.”*

Como providência inicial, oficiou-se ao Município de Muricilândia/TO solicitando cópia integral do procedimento licitatório realizado e informações quanto a utilização de maquinários públicos e servidores, na empreitada.

Posteriormente, o Município encaminhou resposta (evento 19 e 23).

É o relatório do necessário.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### DO OBJETO

O objeto do presente inquérito civil é apurar o possível ato de improbidade administrativa praticado pelo poder público de Muricilândia/TO na possível ausência de transparência ao procedimento licitatório de contratação da empresa R. C. FERREIRA EIRELI, CNPJ nº 25.063.876/0001-81, além do possível uso de maquinários públicos na obra contratada.

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Isso porquê, ao analisar o procedimento licitatório considerando o objeto da denúncia, constata-se que o Edital da abertura da licitação foi amplamente publicado no Diário Oficial do Município de Muricilândia Diário nº 09, 02 de dezembro de 2019), assim como o extrato do contrato nº 53/2019, Convite nº 01/2019, em 19 de dezembro de 2019, com todas as informações pertinentes ao objeto, o que com uma simples pesquisa ao Portal da Transparência da municipalidade permitira seu acesso integral.

A obrigatoriedade de divulgação em Diário Oficial segue o princípio da publicidade que rege constitucionalmente a Administração Pública direta ou indireta, que continua sendo uma das premissas da Lei nº 14.133/2021, que de acordo com o art. 54 “a publicidade do edital de licitação será realizada mediante a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos”. No mesmo artigo também consta a obrigatoriedade de publicar o extrato do edital, o que ocorre no presente caso.

Outrossim, importante destacar que quanto ao suposto uso de maquinários públicos e pessoal pela empresa contratada, o Município apresentou esclarecimento informando que no momento da limpeza e preparação da terraplanagem da obra de pavimento asfáltico, as máquinas da empresa danificaram encanção de água que abastece a Unidade de Saúde, Colégio Estadual e residências situadas às margens daquela avenida, o que necessitou reparos pelo poder público. Quanto a este ponto, não foram colhidas informações comprobatórias acerca da possível ilegalidade praticada.

Importante, destacar, nesse sentido, a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante ao elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade, pois inexistente atualmente ato de improbidade administrativa na sua modalidade culposa.

Assim, é indispensável analisar a existência de dolo por parte do agente para que seja possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa de natureza imprópria, com o fito de ressarcimento ao erário.

Na análise, o STF concluiu que “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; (...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065)

No caso dos autos, não há que se falar em ato de improbidade administrativa.

Destaca-se que o art. 1, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021, determina que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa” – tratando-se da hipótese versada nos presentes autos.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que não restou configurado qualquer ato de improbidade e/ou prejuízo aos cofres municipais, pois: (a) inexistiu o alegado favorecimento a candidatura de agente político.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado o interessado por meio do Protocolo nº 07010321244202013 registrado na Ouvidoria

acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) o Prefeito do Município de Muricilândia/TO e a empresa investigada R. C. FERREIRA EIRELI acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Araguaina, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2852/2024**

Procedimento: 2023.0003610

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria noticiando possível apadrinhamento político na nomeação de servidora contratada temporariamente, Sra. Luciene Pinheiro Neto Lessas, ao cargo de diretoria da Escola Estadual José Domingos Carvalho Barbosa, dos assentamentos rurais de Aragominas.

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/21, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis atos de improbidades administrativas consistente no possível apadrinhamento político na nomeação de servidora contratada temporariamente, Sra. Luciene Pinheiro Neto Lessas, ao cargo de diretoria da Escola Estadual José Domingos Carvalho Barbosa, dos assentamentos rurais de Aragominas.e, para tanto, as seguintes providências são indispensáveis:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) Instaurar Inquérito Civil Público pelo prazo de 1 (um) ano, conforme manda a resolução nº 005.2018 do CSMP, em seu artigo 13 (treze);
- 4) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 5) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 6) Requisite-se da Secretaria Estadual de Educação qual o critério utilizado para a escolha dos diretores das escolas estaduais do Estado do Tocantins, remetendo cópia a esta Promotoria de Justiça da documentação

que regulamenta o ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0005745

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a falta de pagamentos de salários dos servidores do Município de Santa Fé do Araguaia/TO no mês de setembro do ano 2013, sob a gestão dos Srs. Fleury José Lopes e Elsir Soares Ferreira.

Os autos se encontram instruídos com a documentação pertinente.

Consta que Elsir Soares assumiu a Prefeitura em 17/09/2013 a 11/12/2013. Anterior a isso, exercia a gestão o Sr. Fleury.

É o relatório do necessário.

### **DO OBJETO**

O objeto do presente inquérito civil é apurar o possível ato de improbidade administrativa praticado pelo poder público de Santa Fé do Araguaia/TO na ausência de pagamento dos servidores no mês de setembro de 2013.

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Isso porque lamentavelmente embora possível a prática de ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios da Administração Pública, a eventual responsabilização do investigado encontra-se fulminada pela prescrição, vez que os fatos aconteceram em 2013, aproximadamente há doze anos. Contudo, não há notícias de que a ausência dos pagamentos tem se perdurado, considerando os meses subsequentes pagos.

Nessa esteira, quanto a possível dano ao erário, nota-se que não há indícios de lesão aos cofres públicos, não havendo nos autos algo que conduza a desfecho diverso.

Portanto, considerando a prescrição da pretensão condenatória no tocante aos atos de improbidade administrativa e ausência de dano ao erário a justificar o ingresso em juízo, o arquivamento do procedimento é medida que se impõe.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, vale rememorar que a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, determinando:

(a) sejam cientificados os interessados Clemerson da Silva Soares, Jair Serqueira de Oliveira e Sebastião José Lopes Filho (pág. 10, evento 1) acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público,

para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) os ex-Gestores Fleury José Lopes e Elsir Ferreira, assim como a atual Prefeita do Município de Santa Fé do Araguaia/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2885/2024**

Procedimento: 2023.0012994

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça substituto da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que chegou a conhecimento desta Promotoria de Justiça possível violação por parte da UNITPAC ao acompanhamento adequado de acadêmicos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação [...];

CONSIDERANDO que o Art. 27 estabelece "A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.";

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil dentre eles o item 10.2 que tem como ponto principal “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar o adequado acompanhamento de acadêmicos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista na UNITPAC;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) solicite-se do CAOPIJ, via e-Doc, verificar se o Plano de Educação Individual apresentado pela denunciante (evento 01) bem como a resposta apresentada pela UNITPAC (evento 8) estão de acordo com a Lei nº 13.146/15 e demais normas, bem como se consideraram as peculiaridades do caso concreto ou não.

Após, conclusos.

Cumpra-se

Araguaina, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2820/2024**

Procedimento: 2024.0000228

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO a Notícia de Fato n.º 2024.0000228 decorrente do encaminhamento do expediente n.º 14/2023 do Conselho Tutelar do município de Pau D’Arco/TO, noticiando suposta situação de risco envolvendo a criança *L.F.A.L.*, nascida em 22/10/2014, correspondente a maus tratos, uma vez que sua genitora V.A.G teria abusado nos meios de correção ou disciplina;

CONSIDERANDO que em atos de instrução foram expedidos ofícios às Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social do município de Pau D’Arco/TO e à 37ª Delegacia de Polícia Civil – Pau D’Arco/TO;

CONSIDERANDO que pende de respostas diligências para a tomada de medidas cabíveis a esta Promotoria de Justiça, a fim de garantir e proteger os direitos da criança *L.F.A.L.*;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, *caput* e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que são cabíveis medidas de proteção à criança e ao adolescente quando violados ou ameaçados os seus direitos, tanto por ação quanto por omissão de seus pais ou do Estado (*lato sensu*);

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral dos adolescentes, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o artigo 23, III, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO, a fim de acompanhar, assegurar e resguardar os direitos da criança *L.F.A.L.*, supostamente foi vítima de maus-tratos por sua genitora V.A.G, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Providencie-se a cobrança dos ofícios n.º 008/2024, 054/2024, 055/2024 e 056/2024, devendo ser emitido certidão após o efetivo cumprimento da diligência;
- f) Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Pau D'Arco/TO, requisitando informações da atual situação em que se encontra o menor L.F.A.L. Prazo 10 dias;

Arapoema, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**DANILO DE FREITAS MARTINS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2887/2024**

Procedimento: 2024.0000769

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO a Notícia de Fato n.º 2024.0000769 decorrente do encaminhamento do expediente n.º 002/2024 do Conselho Tutelar do município de Bandeirantes do Tocantins–TO, noticiando sobre suposta violação dos direitos do adolescente J.A.M, de 16 anos, correspondente à possível situação de abandono por parte de seus genitores M.L.M e A.L.M;

CONSIDERANDO que em atos de instrução foi realizada em 22/02/2024 audiência extrajudicial com os investigados M.L.M e A.L.M, os quais acordaram que o genitor ficaria responsável pelo pagamento a título de alimentos do importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), bem como pela regularização da transferência escolar do menor (Maranhão para o Tocantins). A genitora comprometeu-se a pagar metade do aluguel no município de Bandeirantes para o menor.

CONSIDERANDO que em abril/2024 aportou nesta Promotoria de Justiça de Arapoema–TO expediente a Secretaria Municipal de Assistência Social, informando que M.L.M não estava cumprindo com a sua parte do acordo entabulado entre as partes;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, mas que pende de diligências da qualificação completa de M.L.M para fins de adoção de medidas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, *caput* e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 229 da Constituição Federal estabelece que *os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*

CONSIDERANDO que o art. 244 do Código Penal dispõe que consiste em abandono material *deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo;*

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral do adolescente,

resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o artigo 23, III, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO, a fim de acompanhar, assegurar e resguardar os direitos do adolescente *J.A.M*, o qual supostamente está sendo negligenciado por parte de sua genitora *M.L.M*, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar e a Secretaria de Assistência Social do município de Bandeirantes do Tocantins, requisitando a qualificação completa da genitora do adolescente *J.A.M*, bem como indique o local em que esta se encontra empregada. Prazo 10 dias;
- f) Expeça-se ofício à 38ª Delegacia de Polícia Civil - Arapoema–TO, requisitando a instauração de inquérito policial ou procedimento correlato, a fim de apurar o crime do art. 244, *caput*, CP, devendo ser encaminhado o número dos autos à Promotoria. Prazo 10 dias;

Arapoema, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**DANILO DE FREITAS MARTINS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0001196

### 1. Relatório

Trata-se de inquérito civil público, instaurado em 2017, no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, noticiando suposta falta de medicamentos básicos na farmácia de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e a não realização de exames médicos.

Adjacente ao procedimento, realizou-se a juntada das Notícias de Fato n.º 15/2017; 17/2017; 18/2017; 19/2017; 21/2017; 22/2017; 23/2017; e 24/2017, as quais deram azo a presente investigação.

Em atos de instrução, expediram-se ofícios à Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Arapoema–TO, requisitando lista de medicação que estavam à disposição na farmácia da atenção básica de saúde, acompanhado do relatório de estoques; informação a respeito das providências adotadas para que não ocorresse atraso no procedimento licitatório na aquisição de medicamentos, bem como determinando a designação de dia e horário para reunião com os investigados (evento 1 - anexo1, fls. 1-6).

Despacho emitido em abril/2018, determinando a expedição de ofícios a Secretaria Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal de Arapoema–TO, requisitando informações acerca do cumprimento ou não dos pedidos de medicações e exames médicos, bem como esclarecimentos quanto ao andamento dos processos licitatórios correspondente a medicamentos e exames sob a competência da gestão municipal (evento 1 - anexo58, fls. 5-6).

Resposta ofertada em 17/04/2018, informando acerca da realização do pregão presencial n.º 003/2018, nos dias 21 e 22 de março de 2018, o qual havia sido interposto recursos. Quanto ao processo de licitação de exames laboratoriais, relatou que havia sido realizado o processo licitatório n.º 002/2018 e o pregão presencial n.º 001/2018, o qual foi homologado no dia 23/02/2018 (evento 1 - anexo 59, fls. 6-7).

Anexos de cópia dos procedimentos licitatórios mencionados na resposta municipal (evento 1 - anexos 60 a 63).

Cópia de termo de declaração expedida em 10/05/2018, em nome de Girlene Aparecida Rosa de Ázara (evento 1 - anexos65).

Resposta ofertada pela Secretaria Municipal de Saúde, em 17/05/2018, informando a disponibilização da medicação à paciente (evento 1 - anexo 67).

Certidão emitida em janeiro de 2020 pela serventia ministerial, comunicando a disponibilização das medicações aos pacientes Ianey Naiva Oliveira Nascimento; Maria Basílio da Silva; Aldecy Fortunato de Paula; Rubelino Pires da Silva; Iris Maria da Conceição Pacheco; Silvia Miranda da Silva; Olívio Vicentinni; e a judicialização de Ação de Obrigação de Fazer quanto à Noemia Mendonça de Jesus, processo n.º 000118058.2017.8.27.2708 (evento 1 - anexo 10, fls. 1 a 6).

Ofício expedido em novembro/2023 à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações atuais acerca se ainda existiam medicamentos de responsabilidade do município em desabastecimento e se havia exames que não estavam sendo ofertados (evento 6).

É o de relevo relatar.

## 2. Fundamentação

Ao analisar os autos, denota-se que inexistente razão para continuidade do Inquérito Civil Público.

O procedimento em tela foi instaurado a fim de apurar suposta falta de medicamentos básicos na Farmácia do município de Arapoema–TO, bem como a não realização de exames médicos, o qual foi instruído de forma atécnica, uma vez que as notícias de fatos n.º 15/2017; 17/2017; 18/2017; 19/2017; 21/2017; 22/2017; 23/2017; e 24/2017, versando acerca de direitos individuais indisponíveis, passaram a ser instruídas de forma individualizada dentro do próprio inquérito civil público - de caráter transindividual.

O município aduziu que a indisponibilização seria em razão de que estavam aguardando a conclusão dos procedimentos licitatórios correspondentes.

Os cidadãos que pleiteavam medicações e exames entre os anos de 2017 e 2018 de competência da gestão municipal foram os seguintes:

1. Silvia Miranda e Silva;
2. Ianey Naiva Oliveira Nascimento;
3. Rubelino Pieres da Silva;
4. Maria Basilio da Silva;
5. Aldecy Fortunato de Paula;
6. Olívio Vicentine;
7. Noemia Mendonça de Jesus;
8. Iris Maria da Conceição;
9. Girlene Aparecida Rosa de Àzara;

Em abril de 2018 a Secretaria Municipal de Saúde comunicou a homologação do processo licitatório n.º 002/2018 e do pregão presencial n.º 001/2018, o qual tinha como objeto a fornecimento de exames laboratoriais, e que o pregão n.º 003/2018, correspondente a medicamentos, estava em fase de análise dos recursos interpostos (evento 1 - anexo 59, fls. 6-7).

Em maio de 2018 a Secretaria Municipal de Saúde regularizou a disponibilização do medicamento à pessoa de Girlene Aparecida Rosa de Àzara (evento 1 - anexo 67).

No que se refere aos demais interessados, a certidão expedida em janeiro/2020 pela serventia ministerial constatou-se a disponibilização de todas as medicações e exames que estavam sendo pleiteados.

Dessa forma, nota-se que os direitos individuais indisponíveis dos interessados foram atendidos após a finalização dos procedimentos licitatórios, os quais inviabilizava anteriormente a distribuição e fornecimento dos exames e medicamentos por parte da Secretaria Municipal de Saúde do município de Arapoema–TO.

Ante a resolução administrativa da presente demanda, bem como a ausência de reclamações, representações ou denúncias nesse sentido, não há necessidade de propositura de eventual ação civil pública ou tomada de outras diligências a fim de apurar os fatos, devendo, portanto, o presente inquérito civil público ser arquivado, nos termos do art. 18, I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Deixo de notificar os interessados, uma vez que o interesse recursal pressupõe sucumbência, e nenhum deles sucumbiu, de modo que não terão interesse em recorrer, já que a pretensão foi integralmente satisfeita, como por eles próprios já manifestado em certidão da serventia ministerial.

Alinhado a isso, o art. 18, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO instrui que promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil público serão remetidos ao Conselho Superior, no prazo de 03 (três) dias, contados da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial OU da lavratura de termo de afixação e

aviso no órgão do Ministério Público, de modo que no presente caso a simples publicação supre o cumprimento da resolução.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil público, determinando:

1. Publique-se a presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o artigo 18, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
2. Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva publicação na imprensa oficial (art. 18, §1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Arapoema, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**DANILO DE FREITAS MARTINS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## **920263 - DESPACHO**

Procedimento: 2024.0005650

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, após representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010679902202489, noticiando suposto aumento abusivo no serviço de água prestado pela empresa ATS, no município de Pau D'Arco/TO sem justificativa plausível.

É o breve relato.

### 2. Fundamentação e Conclusão

Inicialmente, constata-se que a parte interessada não apresentou provas documentais acerca do alegado, tal como cópia da tarifa constatando a abusividade na cobrança, ou ao menos se identificou para que pudesse contactá-la e solicitar o documento probatório.

Desta forma, ante a insuficiência de provas capazes de dar início a apuração, determino:

a) A notificação do interessado, via edital, em razão do anonimato, para que no prazo de 05 (cinco) dias, complemente as informações no sentido de apresentar provas quanto a abusividade alegada, sob pena de arquivamento (art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Arapoema, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**DANILO DE FREITAS MARTINS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2849/2024**

Procedimento: 2024.0000189

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Sra. Maria Madalena Arraias de Almeida, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Maria Madalena Arraias de Almeida;
2. Investigado: Secretaria Estadual de Educação;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao ECA, decorrente de denúncia de violência em ambiente escolar.
4. Diligências:
  - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.3. Reitere as tratativas do Of. nº 003/2024 - 10a PJC, requisitando que a SEMED averigue o caso, com instauração de procedimento de apuração próprio, para que seja apurado os fatos narrados quanto à conduta perpetrada pela professora indicada no termo de declaração do procedimento em tela, e caso encontre indícios de irregularidades, seja informado a este Órgão Ministerial o resultado da apuração;
  - 4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000350

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir dos relatos prestados pela Sra. Hellen Lucillia dos Santos Farias, genitora de adolescente XXXXXXX. A cidadã relata que seu filho encontra-se matriculado na ETI Daniel Batista, que devido a desentendimento com monitor da Unidade Educacional seu filho não quer frequentar mais a Unidade Educacional. Por mais, informa que solicitou junto ao SIMPalmas a transferência de seu filho, colocando como 1º Opção a Escola Municipal Anne Frank, que seu filho foi classificado, porém quando foi proceder com a matrícula a mesma foi negada sob justificativa que o adolescente deveria permanecer na Unidade Educacional onde está matriculado por ser a mais próxima de sua casa. Também informou que o adolescente não se adaptou à escola de tempo integral.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício 024/2024/10ºPJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional do adolescente com a consequente transferência da Unidade Educacional.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício 239/2024, informou que a escola pretendida não possuía vaga para as turmas de 9º ano, mas que foi ofertada vaga na Escola Municipal Mestre Pacífico Siqueira Campos, assim, tendo sido aceita pela genitora.

A certidão acostada ao Evento 08, esclarece que em contato com a declarante foi verificada a informação passada pela SEMED, pois a genitora confirmou que o filho está matriculado na Escola Municipal Mestre Pacífico Siqueira Campos. Diante dessa informação, a cidadã foi cientificada sobre o posterior arquivamento do procedimento em tela.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou *já se encontrar solucionado*”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Municipal de Educação e o pleito inicial fora alcançado, ao informar que a estudante aqui mencionada encontra-se devidamente matriculada na rede municipal de

ensino.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 08), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2018. (\*Alterada pela Resolução CSMP no 001/2019).

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002883

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.2883, instaurada a partir de denúncia anônima por meio da Ouvidoria. Consta no relato, a seguinte denúncia: “NÓS RESIDENTES DO PROGRAMA FESP/PALMAS/ULBRA PEDIMOS SOCORRO A ESTE ÓRGÃO DIANTE DOS ABSURDOS QUE TEMOS VIVIDO, ESTAMOS EM UMA JORNADA DE RESIDÊNCIA ONDE TEMOS UMA CARGA HORÁRIO EXCLUSIVA DE 60 HORAS SEMANAIS, SEM DIREITO A ATESTADO, EM CASO DE ADOECIMENTO TEMOS QUE REPOR A CARGA HORÁRIA, MESMO APRESENTANDO O ATESTADO MÉDICO, ALGUNS ESTÃO EM CENÁRIO DE PRÁTICA SEM ESTRUTURA BÁSICA, NÃO TEM PRECEPTOR, NÃO TEM MESA, CADEIRA, INTERNET, SALA MOFADA, DESDE O ANO PASSADO FAZEMOS VISITAS A PÉ, NÃO TEM CADERNO DO RESIDENTE, NÃO TEM O CALENDÁRIO, AS INFORMAÇÕES CHEGAM E SÃO ALTERADAS A TODO O TEMPO, MUDANÇAS DE LOCAIS E DIAS SEM AVISO PRÉVIO, A TODO TEMPO SOMOS INFORMADOS QUE NÃO PODEMOS FALTAR MAS ELES CANCELAM AS AULAS SEM AVISO, FALTAM TUTORES. FALTA RESPEITO, FALTA ORGANIZAÇÃO. SOMOS ESTUDANTES E PROFISSIONAIS ADOECIDOS E ACUADOS SEM SABERMOS A QUEM PEDIRMOS SOCORRO”.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início que foi encaminhado o Of. nº 143/2024 - 10ª PJC à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, informando que chegou ao conhecimento da 10ª PJC a denúncia de situação envolvendo suposta irregularidades no Programa de residência FESP/PALMAS/ULBRA. A integra do Procedimento Extrajudicial nº 2024.2883 que foi enviado ao Ministério Público Federal gerou o Número do Expediente/Protocolo nº: PR-TO-00014114/2024.

Assim, por se tratar de Instituição de Ensino Superior vinculada ao Sistema Federal de Ensino, não cabe a este órgão ministerial realizar tratativas extrajudiciais ou judiciais sobre o caso em questão, portanto, a Notícia de Fato em epígrafe foi encaminhada via protocolo para apreciação do Ministério Público Federal, que por seu turno, possui atribuição para atuar em assuntos pertinentes a instituição mencionada aqui.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o Ministério Público não tem legitimidade para apreciar o fato narrado.

Por se tratar de denúncia anônima, será publicado edital (informo que pode ser realizado recurso desta decisão de arquivamento), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2018. (\*Alterada pela Resolução CSMP no 001/2019).

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005690

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.5690, instaurada a partir de denúncia recebida via e-mail solicitando providências ao Ministério Público. Consta nos documentos recebidos que uma adolescente de 17 anos matriculada na Escola Estadual Prof.<sup>a</sup> Elizângela Glória Cardoso está sob medida protetiva na instituição “Casa de Acolhida” representada pela Coordenadora que, no momento da matrícula na Unidade Escolar, informou que a adolescente possui Transtorno Opositor Desafiador (TOD), mas que seria desnecessário qualquer atendimento especializado para a estudante. Ademais, na declaração informa que a adolescente vem apresentando atitudes agressivas em diversos momentos e que as medidas disciplinares não estão surtindo efeito.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início que verificando processualmente se evidenciou que tramita ação no Juizado Especial da Infância e Juventude de Palmas constando que a estudante se encontra em acompanhamento pelo CRAS, pelo SAI para atualização de Plano Individual de Atendimento, pelo Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil e pelo GGEM, conforme evento 489 do referido processo judicial. Ainda, foi determinado judicialmente o acompanhamento psicológico e psiquiátrico da estudante.

Em consonância ao requerido na presente Notícia de Fato foi possível verificar que a 21<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital manifestou-se no evento 501 do referido processo no tocante a Educação postulando as seguintes questões:

- Transferência compulsória da estudante para uma Unidade mais próxima que ofereça período parcial a fim de que no contraturno, esta seja inserida em atividades de lazer, esporte e outras opções de terapia comportamental;
- Afastamento da estudante do formato presencial para atendimento domiciliar, durante as crises;
- Convocação da rede intersetorial para deliberação de outras opções de tratamento para a estudante.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que a questão exposta já está sendo objeto de ação judicial.

Assim, informo que o declarante foi notificado (evento 02), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2018. (\*Alterada pela Resolução CSMP no 001/2019).

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2809/2024**

Procedimento: 2024.0000191

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Sra. Isabel Sousa da Silva, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Isabel Sousa da Silva;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Transferência escola próximo a residência e vaga na mesma escola que irmão - Art. 53, inc. V, Lei 8069/90;
4. Diligências:
  - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Reitere as tratativas do Of. nº 002/2024 - 10ª PJC, encaminhado para a Secretaria Municipal da Educação, requisitando a garantia do direito ao efetivo acesso educacional, próximo à residência da criança e na mesma escola do irmão;
  - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2808/2024**

Procedimento: 2024.0000195

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas da representação da Sra. Maria Raquel Braga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Maria Raquel Braga;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao art. 54, inciso III, do ECA, decorrente de atendimento educacional especializado.
4. Diligências:
  - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução no 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP no 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.3. Reitere as tratativas do Ofício nº 062/2024 encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, para que apresente informações sobre os fatos;
  - 4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2865/2024**

Procedimento: 2024.0005916

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Adriana Alves da Silva, relatando que necessita fazer um procedimento cirúrgico de miomectomia, contudo não ofertado pela SES até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de solicitar informações sobre a oferta do procedimento cirúrgico junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2813/2024**

Procedimento: 2024.0005832

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Vagner Silva Fernandes, relatando que necessita fazer uso do medicamento Deferasirox 500 mg, contudo foi informado na Assistência Farmacêutica Estadual que não se enquadra no protocolo;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de solicitar informações sobre o fornecimento do medicamento junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a dispensação do fármaco para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2812/2024**

Procedimento: 2024.0005831

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Divino Martins de Sousa, relatando que necessita fazer uso do medicamento Eltrombopague 50 mg Comp. Rev. Grupo 1.B, contudo está em falta na Assistência Farmacêutica Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de solicitar informações sobre o fornecimento do medicamento junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a dispensação do fármaco para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2814/2024**

Procedimento: 2024.0005782

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada anonimamente, relatando que a Secretaria Municipal da Saúde está há vários meses sem cirurgião dentista estomatologista, o que impossibilita o encaminhamento de pacientes que necessitam de realização de biópsias para diagnóstico de câncer bucal;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de solicitar informações sobre os fatos narrados junto à SEMUS;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do profissional especializado para os pacientes que dele necessitam.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2871/2024**

Procedimento: 2024.0005920

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 09/2022**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, “*não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 5442/2021 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 00149354720218272729, instaurado para apurar a prática do delito perpetrado por ROGÉRIO BONAGURA, no município de Palmas, tipificado no artigo 50, inciso I, da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 (efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente) e art. 60, *caput*, da Lei 9.605/98 (instalar empreendimento potencialmente poluidor sem licença do órgão ambiental competente);

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de “Acordo de Não Persecução Penal” ao investigado antes de oferecer a denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação n.º 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Autos do Processo Judicial n.º 00149354720218272729 e Inquérito Policial n.º 5442/2021 da DEMAG.

2. Interessado: ROGÉRIO BONAGURA.

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a proposta de ANPP - Acordo de Não Persecução Penal ao investigado ROGÉRIO BONAGURA.

4. Diligências: Determino a notificação do interessado ROGÉRIO BONAGURA para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar cópia da carteira de identidade, Certidão Negativa de Distribuição de Processos Judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, Certidão Judicial Criminal Negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-lo em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2866/2024**

Procedimento: 2024.0005918

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 08/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, “*não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 2489/2018 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0026313-05.2018.827.2729, instaurado para apurar a prática dos delitos perpetrados por CARLOS LUIZ DE MELO, ELIAMAR FERREIRA DE PAULA, ODOMAR LUIZ ÁVILA DE OLIVEIRA e ANA PAULA BROZOZA DE OLIVEIRA, no município de Palmas, tipificados no artigo 50, inciso I, da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 (efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente) e art. 60, *caput*, da Lei 9.605/98 (instalar empreendimento potencialmente poluidor sem licença do órgão ambiental competente);

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de “Acordo de Não Persecução Penal” aos investigados antes de oferecer a denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação n.º 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Policial n.º 2489/2018;
2. Interessados: CARLOS LUIZ DE MELO, ELIAMAR FERREIRA DE PAULA, ODOMAR LUIZ ÁVILA DE OLIVEIRA e ANA PAULA BROZOZA DE OLIVEIRA;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal aos interessados CARLOS LUIZ DE MELO, ELIAMAR FERREIRA DE PAULA, ODOMAR LUIZ ÁVILA DE OLIVEIRA e ANA PAULA BROZOZA DE OLIVEIRA;
4. Diligências: Determino a notificação dos interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Ressalta-se que a ausência de apresentação dos documentos citados e a não confissão do delito ensejará rejeição tácita à proposta de acordo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Notícia de Fato nº 2023.0012948, registrada pela Ouvidoria do Ministério Público sobre perturbação do sossego causada pelo bar Líder Music, localizado na Arse 102 (1006 Sul), Alameda 16, LO 23, Lote 4, Sala 1, Plano Diretor Sul, Palmas - TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2879/2024**

Procedimento: 2024.0000225

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2.<sup>o</sup> da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a necessidade de apurar possível demora do SAMU no transporte da paciente F.P.S., considerada paciente vaga zero, que estava devidamente regulada da UPA para o Hospital Geral de Palmas e veio a óbito;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup> da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar demora no transporte de paciente que veio a óbito.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Reitere-se as diligências constates dos Eventos nº 5 e 6;
- e) Na oportunidade indico a analista ministerial Flávia Barros da Silva, Matrícula nº 60005, lotada na 27.<sup>a</sup> PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0007077

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO sobre o exercício de 2017.

A prestação de contas foi apresentada pela entidade ao Ministério Público por meio do Ofício n.º 077/2018/FAPTO-DIREX, documentos que compõem o Apenso XIV do Procedimento Administrativo 2014.7.29.30.0001, anexado à Portaria de Instauração (evento 1).

Decorrido longo período sem que o corpo técnico do Ministério Público tenha concluído a análise contábil, esta Promotoria de Justiça, reconhecendo a prescrição da pretensão de fazê-lo, requisitou do ente fundacional documentação relativa às parcerias firmadas com o Poder Público no exercício em referência, visto que persiste o interesse de identificar eventual prejuízo ao erário, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (eventos 20 e 21).

A documentação requisitada aportou no evento 25.

É o relatório.

Prefacialmente, cabe ponderar que não mais persiste interesse jurídico na aprovação ou reprovação das contas em foco, nada mais justificando o prosseguimento do presente feito, cujo conteúdo, no entanto, será aproveitado para subsidiar a atividade ministerial de velamento perante a Fundação.

Como sabido, incumbe ao *Parquet* o velamento de fundações de apoio, por força do disposto no Código Civil de 2002 (arts. 62 e seguintes), no Código de Processo Civil (arts. 764 e 765), na Lei n.º 13.151/2015, na Lei n.º 6.015/1973, na Lei n.º 8.958/1994 e na Lei Complementar n.º 187/2021.

Especificamente quanto à apreciação das contas, tal múnus deve ser compreendido para além de singela revisão contábil, somente encontrando justificativa ontológica à luz do angular papel parquetiano de INCENTIVADOR de desenvolvimento do terceiro setor. Destaca-se a seguinte lição doutrinária acerca do tema:

*“(...) função de fiscal se dirige ao controle finalístico do que está sendo realizado, dando-se mais importância ao apoio jurídico e incentivador do desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito privado. (...)”*

*No aspecto fiscal, o Ministério Público apenas auxilia o controle financeiro da pessoa privada, com a realização de autoria contratada pela mesma, para procedimento de aprovação de contas.*

*Não devemos confundir atribuições de criação de critérios para maior transparência com obrigação de fiscalização tributária das receitas geridas.*

*Se houver indícios de desvios na atividade ou mesmo abusos na percepção de remuneração aos profissionais da fundação, cabe ao Ministério Público a comunicação à Receita Federal para as investigações que lhe são próprias.*

*Não devemos achar que a nossa função é de fiscal das contas das fundações. Nossa finalidade é direcionada, primordialmente, ao seu desenvolvimento, através da produção de dados oficiais que auxiliem o governo e essas pessoas jurídicas de direito privado no crescimento do setor, hoje propulsor da efetividade de direitos da pessoa” (GUASQUE, Luiz Fabião. O Estado Liberal, as Fundações e Associações Cíveis instituídas por particulares e o papel do Ministério Público. Revista do Ministério Público no Estado do Rio de Janeiro, RJ (10), 1999, pp. 132-134).*

Nesse sentido, obviamente há de se compatibilizar o exame contábil com a atuação eficiente pela qual deve se pautar o Ministério Público velador de fundações.

Com efeito, pouco ou nada contribui o exame serôdio de contas fundacionais, como no caso em tela, disso não se extraindo nenhuma utilidade concreta. A ninguém serve aprovações ou rejeições extemporâneas de contas antigas e, por consequência, de situações fundacionais consolidadas – e quiçá bem resolvidas ou até superadas –, tanto menos quando na promotoria há considerável e longo acervo.

Cabe aqui rememorar a advertência sobre abarrotamento ministerial e a inutilidade de manifestações tardias pelo Conselheiro do CNMP Luciano Nunes Maia Freire no âmbito do Pedido de Providências nº 1.00932/2019-15, *in verbis*:

*“(…) o longo prazo decorrido para conclusão das prestações de contas não se mostra proporcional e o processo, aparentemente, não se revela eficiente, já que mesmo diante do decurso de anos (...), os documentos e os esclarecimentos requisitados parecem não satisfazer o órgão ministerial responsável pelo controle.*

*O trâmite do exame de prestação de contas de fundação por quase uma década não representa uma atuação ministerial lastreada pela resolatividade e razoabilidade, o que, a um só tempo, causa prejuízo e insegurança jurídica para as atividades das fundações e para as próprias Promotorias de Justiça em virtude do “abarrotamento de seus serviços auxiliares com procedimentos cujo final nunca é alcançado...”*

De outro lado, há que se destacar que, *in casu*, o decurso de longo lapso temporal deu ensejo à prescrição da pretensão ministerial de análise das contas prestadas.

Sobressai na doutrina a posição de ser quinquenal esse prazo prescricional, em analogia ao prazo previsto para certas ações exercitáveis pela Administração Pública contra seus agentes ou administrados na esfera administrativa, com evidência para as pretensões anulatória e sancionatória (art. 54 da Lei n.º 9.784/99 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99).

Na esteira do entendimento do administrativista Jorge Ulisses Jacoby<sup>[1]</sup>, na lacuna da lei ministerial sobre o

tema e pela maior proximidade para com a atividade pública desempenhada pelo *Parquet*, há de se aplicar analogicamente norma de direito administrativo (e não de direito privado – a afastar o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil).

De fato, pondera José Marinho Paulo Junior<sup>[2]</sup> que, por perfeita e harmônica simetria entre as fundações públicas e privadas e seus respectivos órgãos de controle (TCE e MP), é mesmo intuitivo que mereçam tratamento isonômico. Isto é, se ao Tribunal de Contas cabe examinar em um lustro as contas das fundações públicas, de igual prazo deverá beneficiar-se a fundação privada quando do exame de suas contas pelo Ministério Público.

Por fim, tenha-se que mesmo prazo é traçado para a ação popular, que muito se identifica com o instituto ora sob análise, na medida em que ambos pretendem controle de atos de interesse social (públicos, na ação popular, e privados, na seara fundacional), ambos à luz do primado participativo (lá, relegado aos cidadãos; aqui, confiado ao MP, enquanto defensor da cidadania *lato sensu*).

Assim firmado esse entendimento, resta reconhecer, no caso *sub examen*, que, apresentada a prestação de contas em 2018, a prescrição da pretensão de examiná-las operou-se em 2023, fulminando o interesse de eventual impugnação.

No tocante ao manejo de recursos públicos no exercício em questão, a FAPTO, por meio do Ofício n.º 59/2024/CR/DT/DG-FAPTO (evento 25), informou que no ano de 2017 firmou parcerias com os seguintes entes públicos: Universidade Federal do Tocantins (UFT), Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFTO.

Da entidade esclareceu que, no período, não foram firmados projetos em parceria com a Embrapa e o IFTO, não gerando prestações de contas a serem analisadas.

Em relação aos projetos financiados pela Finep (Convênio n.º 01.12.0135.03, Convênio n.º 01.10.0627.02 e Convênio n.º 01.12.0030.02) e aos projetos vinculados à Unitins, apresentou documentação comprobatória de encerramento e aprovação das respectivas prestações de contas.

Em relação à UFT, apresentou documentação comprobatória das análises da prestação de contas da FAPTO, que inclui os projetos executados em parceria com a UFT, a saber: Parecer do Conselho Fiscal contendo deliberação favorável à aprovação da prestação de contas – exercício 2017; Ata da 171ª Reunião do Conselho de Administração da FAPTO, com deliberação pela aprovação da prestação de contas – exercício 2017; Portaria Conjunta n.º 17/2016, do MEC e do MCTI, que estabelece o credenciamento da FAPTO como fundação de apoio à UFT, pelo período de 2 (dois) anos; Decisão Normativa TCU n.º 163/2017, que dispensou a análise das contas da UFT no exercício de 2017; Relatório de Auditoria Independente, conclusivo pela regularidade contábil da prestação de contas – exercício 2017; e Relatório de atividades 2017.

Da documentação apresentada, não se identifica nenhum indício de ter havido malversação dos recursos utilizados em projetos de apoio à UFT e à Unitins ou financiados pela Finep e, conseqüentemente, de dano ao

erário por transgressão de norma de direito administrativo, fato que poderia ensejar apuração própria, para fins de ressarcimento ao ente público lesado.

Isto posto, pela prescrição da pretensão de exame das contas fundacionais e consequente perda do objeto deste procedimento administrativo, consubstanciada na falta de interesse jurídico, promovo o ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

[1] “Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003).

[2] PAULO JUNIOR, José Marinho. Direito fundacional privado prático: coletânea de pareceres da Provedoria de Fundações da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021, p. 21.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005055

### I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0005055 instaurada nesta promotoria de justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVDMP (Protocolo nº 07010676065202436), no qual NADYELLE BRUNA SILVA TORRES, relata o seguinte:

(...) “Gostaria de fazer uma denúncia, do concurso municipal da câmara de colinas do Tocantins realizado no dia 28 de janeiro de 2024 para o cargo de vigia. visando garantir a transparência e a igualdade de oportunidades para todos os candidatos, 3 alteração diferentes dos resultados por ser um concurso com mesma fonte e cor de caneta, então a justificativa da leitura dos cartões de respostas terem sido lidos errados, não é uma justificativa clara. obtive três colocações diferentes sem modificar meu resultado final no resultado, no resultado preliminar fiquei na primeira colocação sendo classificada, já no resultado retificado fiquei em décimo nono lugar e no resultado final vigésimo primeiro lugar. o estranho é minha nota continuar a mesma e a dos outros participantes mudar e minha colocação mudar 3 vezes de colocação. Sabendo que no primeiro resultado estava em primeiro lugar. gostaria de correr atrás dos meus direitos segue a baixo as provas.” (...)

É o resumo da questão submetida.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### DA ANÁLISE DA NOTÍCIA DE FATO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO MAIS AMPLO JÁ INSTAURADO

A Notícia de Fato, instaurada através de representação da Sra. NADYELLE BRUNA SILVA TORRES, refere-se a ocorrência de irregularidades na correção das notas das provas do concurso público da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, realizado em 28/01/2024.

Entretanto, em consulta ao sistema E-ext/Integrar-E, constata-se que já há procedimento instaurado nesta 2ª Promotoria de Justiça para tratar de todas as demandas relativas ao aludido certame, apurando, inclusive, os mesmos fatos noticiados, qual seja: “2023.0012094 - Colinas/TO TAC Câmara Municipal de Colinas regularização alto número de contratos temporários e cargos comissionados realização de concurso público”. O referido procedimento, além de possuir o mesmo objeto da notícia de fato, é até mais amplo.

No supracitado procedimento, considerando que sobreveio informações nos autos acerca de irregularidades na correção das notas da prova, houve a expedição de ofícios à banca examinadora, ICAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA - EPP, e à CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

Em resposta, a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, informou que: (a) o erro ocorrido na

correção das provas decorreu por problemas na leitura óptica de alguns cartões respostas, porém, foram posteriormente corrigidos, sendo divulgado através do edital a retificação e correção desses erros; (b) a Comissão de realização do Concurso está averiguando se houve prejuízo a outros candidatos ou não para que haja a homologação do concurso; e (c) diante disso, irá postergar por alguns dias a homologação do certame até a averiguação da Comissão do Concurso.

Por sua vez, a sociedade empresária ICAP, esclareceu que: (a) não houve falha na correção das provas, mas, retificação da publicação referente ao resultado preliminar, face à identificação pela própria banca examinadora de leitura óptica em cartões resposta devido à calibragem do sistema; (b) o “Edital Nº 001/2023 da CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS”, em especial, “Quadro I - Cronograma Geral,” encontra-se sendo rigorosamente obedecido; e (c) a calibragem do sistema não afetou candidatos nem postergou o prazo de andamento do certame.

Desta forma, a Notícia de Fato já foi analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o qual apurou as irregularidades na correção das notas das provas do concurso público da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO. Constatou-se, ao longo da demanda, que, de fato, ocorreram problemas na leitura óptica dos cartões resposta, entretanto, estes foram corrigidos pela banca examinadora, razão pela qual o resultado preliminar foi alterado. Após, considerando que tal problema de calibragem do sistema não prejudicou os candidatos, em 30/04/2024 foi expedido o Decreto Legislativo nº 01/2024, homologando o resultado final do certame.

Ademais, o referido procedimento, conforme ressaltado, já encontra-se em estágio mais avançado, tendo em vista que em seu bojo foi firmado o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMPLEMENTAR Nº 5/2024 (evento 24), visando adequar o número de cargos efetivos em relação ao quantidade de cargos comissionados e temporários da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO; e a implementação de medidas para a posse e nomeação efetiva dos candidatos aprovados.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP nº 05/2018, “a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, “a Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

#### DA ANÁLISE DA CLASSIFICAÇÃO FINAL DA NOTICIANTE. OCORRÊNCIA DE CORREÇÃO DAS NOTAS DOS DEMAIS CANDIDATOS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

A Constituição Federal (CF/88) prevê que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Segundo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 478136: "(...) O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorre na espécie, entre os 400 melhor classificados. (...)" (STF - RE-AgR: 478136 MG, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 14/11/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 07-12-2006 PP-00049 EMENT VOL-02259-05 PP-00954).

No presente caso, em consulta ao site do certame (link: <https://concursos.icap-to.com.br/informacoes/95/>), é possível verificar que:

(a) em 16/02/2024, quando houve a divulgação do resultado preliminar, a noticiante NADYELLE BRUNA SILVA TORRES, para o cargo "F104 - PMS – VIGIA NOTURNO/DIURNO - COLINAS DO TOCANTINS", encontrava-se na 1ª (primeira) colocação com 71 (setenta e um) pontos, obtendo o resultado "classificado";

(b) em 19/02/2024, após identificação de que a leitura óptica de alguns cartões-respostas foi prejudicada em virtude da calibragem do sistema, houve a divulgação do resultado preliminar retificado, ocasião em que a noticiante caiu para a 19ª (décima nona) colocação, mantendo seus 71 (setenta e um) pontos e o resultado "classificado", tendo sido superada por diversos candidatos com pontuações de 71 (setenta e um) a 96 (noventa e seis); e

(c) em 22/02/2024, após transcorrido o prazo para interposição de recursos contra o resultado preliminar das provas, houve a divulgação do resultado final, motivo pelo qual a noticiante caiu novamente de colocação, passando a constar na 21ª (vigésima primeira), mantendo seus 71 (setenta e um) pontos e o resultado passou a ser "excedente", tendo sido superada por diversos candidatos com pontuações de 71 (setenta e um) a 96 (noventa e seis), destes, dois subiram de classificação após os recursos.

Sendo assim, é possível verificar que a queda da classificação da noticiante se deve a motivos que foram

devidamente explicados pelo CAMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e pela banca examinadora ICAP, nos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC nº 2023.0012094.

Entretanto, cumpre tecer os seguintes esclarecimentos:

Diante do resultado preliminar retificado, constata-se que a nota preliminar de outros candidatos não foi corrigida corretamente, diferentemente da nota da noticiante, que desde o primeiro resultado divulgado em 16/02/2024, manteve-se com 71 (setenta e um) pontos. A alteração do resultado preliminar foi necessária para refletir o real desempenho dos candidatos, além, claro, de garantir a precisão e a justiça no certame, uma vez que todos foram tratados de maneira equitativa.

Com a retificação do resultado preliminar, outros candidatos ultrapassaram a noticiante na classificação porque, após as correções das notas, suas pontuações foram superiores à da noticiante. Por essa razão, a nota final desta não foi suficiente para mantê-la na primeira colocação.

Além disso, a queda da classificação final da noticiante decorreu também da interposição de recursos por parte de outros candidatos, cujos cartões resposta corrigidos resultaram em uma reavaliação de suas notas. Esse procedimento é normal e decorre das normas estabelecidas no edital do concurso, o qual, no item “19. DOS RECURSOS” (pág. 19 a 20) assim estabelece:

(...) 19.1. O candidato poderá interpor recurso nos seguintes casos: O resultado da isenção da taxa de inscrição, resultado da homologação das inscrições, do gabarito preliminar e do resultado preliminar da prova objetiva, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis para a interposição, a contar da divulgação de cada uma das publicações citadas acima.

19.2. Os gabaritos preliminares e oficiais da prova OBJETIVA serão divulgados na Internet, no endereço eletrônico [www.icap-to.com.br](http://www.icap-to.com.br) . 19.3. Para recorrer contra os resultados/publicações oficiais, o candidato deverá utilizar o endereço eletrônico [www.icap-to.com.br](http://www.icap-to.com.br) . Fazer o login utilizando CPF e Senha e seguir as instruções ali contidas.

19.4. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido. 19.5. Se do exame de recursos resultarem anulação de item integrante da Prova Objetiva, a pontuação correspondente a esse item será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido ou não.

19.6. Se houver alteração, por força de impugnações, de gabarito oficial preliminar de item integrante de prova, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido. 19.7. Todos os recursos serão analisados e as justificativas das alterações de gabarito serão divulgadas no endereço eletrônico [www.icap-to.com.br](http://www.icap-to.com.br).

19.8. Não serão aceitos recursos via postal, via fax, via correio eletrônico ou fora do prazo.

19.9. Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso de gabarito oficial

definitivo.

19.10. Recursos cujo teor desrespeite à Banca ou qualquer membro do ICAP e da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins serão preliminarmente indeferidos, podendo neste caso ser o candidato eliminado sumariamente do concurso. (...)

Acrescenta-se que “em se tratando de concurso público, prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a administração pública como para os candidatos, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas” (TRF-4 - AC: 50051223120184047112 RS 5005122-31.2018.4.04.7112, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 17/10/2018, QUARTA TURMA).

Inclusive, supondo-se que a banca examinadora não tivesse, de ofício, realizado a retificação do resultado preliminar após identificar que a leitura óptica de alguns cartões-respostas foi incorreta em virtude da calibragem do sistema, os candidatos prejudicados teriam direito líquido e certo à revisão da nota e à reclassificação no certame. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - RESPOSTAS CORRETAS NÃO CONTABILIZADAS QUANDO DA LEITURA ÓPTICA DO CARTÃO-RESPOSTA DA IMPETRANTE - MARCAÇÃO FEITA DE ACORDO COM AS NORMAS EDITALÍCIAS E INDICAÇÕES CONSTANTES NO PRÓPRIO CARTÃO-RESPOSTA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REVISÃO DA NOTA E À RECLASSIFICAÇÃO NO CERTAME - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. (TJ-SC - MS: 20120310410 Laguna 2012.031041-0, Relator: Gaspar Rubick, Data de Julgamento: 21/08/2012, Primeira Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA POLÍCIA MILITAR. RESPOSTA CORRETA NÃO CONTABILIZADA QUANDO DA LEITURA ÓPTICA DO CARTÃO-RESPOSTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REVISÃO DA NOTA E À RECLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 03102290420188240023 Capital 0310229-04.2018.8.24.0023, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 09/07/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

Desta forma, não há irregularidade na correção e/ou retificação das notas. A nota final de 71 (setenta e um) pontos da noticiante, embora suficiente para a primeira colocação no resultado preliminar, foi superada por outros candidatos, que conforme dito, não tiveram suas provas corrigidas corretamente. Se a nota da noticiante foi de 71 (setenta e um) pontos e a do primeiro colocado foi de 96 (noventa e seis) pontos, isso significa que o primeiro colocado acertou mais questões, conforme os critérios de correção adotados pela banca examinadora.

Esta diferença de pontuação demonstra que a noticiante foi corretamente posicionada conforme seu desempenho real no concurso. A análise e reavaliação dos cartões resposta e a alteração das notas e/ou classificações dos demais candidatos após os recursos contra o resultado preliminar das provas, garantiram a isonomia, justiça e transparência do processo seletivo.

Logo, vale dizer: inexistente lesão ao direito individual da noticiante, pois a queda da sua classificação deve-se à reavaliação das respostas dos demais candidatos, o que resultou na melhoria das notas destes e, conseqüentemente, na mudança da ordem de classificação do certame.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe em seu art. 5, inciso III, que a notícia de fato será arquivada quando “a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público” (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, o § 5º do referido artigo também prevê que “será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.” (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, o indeferimento e o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, já que: (a) no caso, já há atuação ampla e mais resolutiva no bojo do Procedimento Administrativo “2023.0012094 - Colinas/TO TAC Câmara Municipal de Colinas regularização alto número de contratos temporários e cargos comissionados realização de concurso público”; (b) a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e a banca examinadora ICAP, esclareceram que a retificação das notas ocorreu devido a problemas na leitura óptica dos cartões-resposta, o que foi prontamente corrigido; (c) o procedimento adotado pela banca examinadora para correção das provas e interposição de recursos está de acordo com o edital do concurso, que prevê a possibilidade de retificação dos gabaritos e reavaliação das notas em caso de incorreções e/ou incongruências, sendo direito líquido e certo dos candidatos a revisão das notas e a reclassificação no certame quando erros na leitura óptica dos cartões-resposta são identificados; (d) a queda na classificação da noticiante se deu porque, após as correções, retificações e interposição de recursos, outros candidatos obtiveram notas superiores, posicionando-se acima da noticiante de acordo com seu desempenho real; e (e) não houve lesão aos interesses ou direitos da noticiante que justifique a continuidade da presente notícia de fato, considerando que as medidas adotadas pela banca examinadora visaram garantir a transparência, justiça e equidade do concurso público.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificada a interessada NADYELLE BRUNA SILVA TORRES, acerca da presente decisão, informando-a, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO); O ofício deve ser encaminhado com cópia desta decisão e dos documentos constantes no evento 4;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC N.  
2743/2024

Procedimento: 2024.0005619

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça e o previsto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO as Resoluções nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP), bem como, a Recomendação CGMP nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público nº 2022.0003260, instaurado nesta promotoria de justiça com a finalidade de apurar a utilização de maquinário de propriedade do MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO (Retroescavadeira modelo JCB 3C PLUS e um Caminhão tipo Caçamba Volks/24/280) em obra particular, pelo então Secretário Municipal de Transportes, URIEL GERMANO DE FREITAS, e pelo Servidor Público Motorista - Categoria D, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, em terreno privado supostamente pertencente à esposa do Secretário Municipal, HELENA LUIZ ALVES;

CONSIDERANDO que no referido procedimento foi identificada a ocorrência de suposta prática de atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, previstos nos arts. 9º, inciso IV e 10, incisos II e XIII, da Lei nº 8.429/92, que consistiu na utilização de maquinário de propriedade do MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO para fins particulares, já que: (a) na data de 16/04/2022 (sábado), período em que não havia expediente na Prefeitura de Bernardo Sayão/TO, o servidor público do referido ente municipal, FAGNER BARBOSA DE SOUZA, presenciou a utilização de veículos públicos (Retroescavadeira modelo JCB 3C PLUS e um Caminhão tipo caçamba Volks/24/280), em um terreno particular, situado na Av. Antônio Pascone, em frente ao Mercadinho Potiguar; (b) foi identificado que o então Secretário Municipal de Transporte, URIEL GERMANO DE FREITAS, estava manipulando a retroescavadeira, esparramando cascalho já descarregado no local, bem como que o Servidor Público Motorista - Categoria D, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, estava dirigindo o caminhão e descarregando cascalho no lote; (c) as condutas ocorreram mais de 10 (dez) vezes naquele dia, de maneira que foram descarregadas entre 60 (sessenta) a 80 (oitenta) carradas de cascalho no local; (d) apenas houve a utilização do veículo, já que o cascalho, aparentemente, não pertencia à administração pública; e (e) o terreno em questão era pertencente à esposa do então Secretário Municipal, HELENA LUIZ ALVES. Essas informações foram corroboradas por vídeos realizados no dia 16/04/2022, nos quais é possível constatar a efetiva utilização do maquinário público para fins particulares;

CONSIDERANDO que a utilização de maquinário de propriedade do Município de Bernardo Sayão/TO em obra particular, sem interesse público evidente e sem autorização legal, configura ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito e causa prejuízo ao erário, na forma dos arts. 9º, inciso IV e 10, incisos II e XIII, da Lei nº 8.429/92, cujo texto é o seguinte:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada

pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

CONSIDERANDO que, após diversas diligências, houve a celebração entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e o Servidor Público Motorista do Município de Bernardo Sayão/TO, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, de TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 4/2024, estabelecendo que o acordante se compromete a: (a) cessar completamente o envolvimento no ato ilícito; (b) comparecer perante o Ministério Público, às próprias expensas, quando necessário; (c) reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, perder os bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, quando for o caso; e (d) confessar formal e circunstanciadamente o ilícito praticado;

CONSIDERANDO que no referido TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3/2024 também foram impostas condições de obrigação de pagar, a título de multa civil, o total de R\$ 2.282,73 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) e obrigação de fazer, consistente em participar de curso e/ou programa de capacitação em ética, governança pública e probidade administrativa, nos seguintes termos:

(...)

#### TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

(ART. 5º § 6º DA LEI FEDERAL Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985)

Inquérito Civil Público nº 2022.0003260

Pelo presente instrumento, com fulcro no artigo 5º § 6º, da Lei nº 7.347/85, aos 14 de maio de 2024, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, neste ato representado pela Promotora de Justiça, VIRGÍNIA LUPATINI, denominado COMPROMITENTE, e do outro lado o Senhor MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, brasileiro, solteiro, servidor público motorista do Município de Bernardo Sayão/TO, nascido em \*\*\*, filho de \*\*\*, portador do RG nº \*\*\* SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº \*\*\*, com endereço na \*\*\*, contato telefônico nº \*\*\*, assistido por seu advogado Guilherme Henrique da Silva Cabral – OAB/TO 12.184/TO, denominado COMPROMISSÁRIO, e

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais

homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF/88) determina que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público nº 2022.0003260, instaurado nesta promotoria de justiça com a finalidade de apurar a utilização de maquinário de propriedade do MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO (Retroescavadeira modelo JCB 3C PLUS e um Caminhão tipo Caçamba Volks/24/280) em obra particular, pelo então Secretário Municipal de Transportes, URIEL GERMANO DE FREITAS, e pelo Servidor Público Motorista - Categoria D, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, em terreno privado supostamente pertencente à esposa do Secretário Municipal, HELENA LUIZ ALVES;

CONSIDERANDO que, no termo de declaração que deu início ao presente procedimento, é informado acerca da ocorrência de suposta prática de atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, previstos nos arts. 9º, inciso IV e 10, incisos II e XIII, da Lei nº 8.429/92, que consistiu na utilização de maquinário de propriedade do MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO para fins particulares, já que: (a) na data de 16/04/2022 (sábado), período em que não havia expediente na Prefeitura de Bernardo Sayão/TO, o servidor público do referido ente municipal, FAGNER BARBOSA DE SOUZA, presenciou a utilização de veículos públicos (Retroescavadeira modelo JCB 3C PLUS e um Caminhão tipo caçamba Volks/24/280), em um terreno particular, situado na Av. Antônio Pascone, em frente ao Mercadinho Potiguar; (b) foi identificado que o então Secretário Municipal de Transporte, URIEL GERMANO DE FREITAS, estava manipulando a retroescavadeira, esparramando cascalho já descarregado no local, bem como que o Servidor Público Motorista - Categoria D, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, estava dirigindo o caminhão e descarregando cascalho no lote; (c) as condutas ocorreram mais de 10 (dez) vezes naquele dia, de maneira que foram descarregadas entre 60 (sessenta) a 80 (oitenta) carradas de cascalho no local; (d) apenas houve a utilização do veículo, já que o cascalho, aparentemente, não pertencia à administração pública; e (e) o terreno em questão era pertencente à esposa do então Secretário Municipal, HELENA LUIZ ALVES. Essas informações foram corroboradas por vídeos realizados no dia 16/04/2022, nos quais é possível constatar a efetiva utilização do maquinário público para fins particulares.

CONSIDERANDO que, em resposta apresentada no evento 3, o MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO, por intermédio do gestor OSÓRIO ANTUNES FILHO, informou que: não tinha conhecimento de tais condutas, já tendo agendado reunião após o ocorrido, pedindo responsabilidade por parte dos secretários; ao mesmo tempo, instaurou Processo Administrativo Disciplinar nº 1/2022 visando a apuração e responsabilização dos requeridos;

CONSIDERANDO que, URIEL GERMANO DE FREITAS, apresentou resposta (evento 5), afirmando que: a) as denúncias são mentirosas, pois colocou apenas 1 (uma) caçamba de cascalho no lote em virtude das fortes chuvas; b) reconhece o erro praticado e assume toda a responsabilidade pelo fato filmado, já tendo ciência das orientações apresentadas pelo gestor; e (c) MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA (motorista) foi ordenado para que dirigisse o veículo;

CONSIDERANDO que, por sua vez, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA (evento 6), se defendeu no sentido de que apenas cumpriu ordem do Secretário de Infraestrutura;

CONSIDERANDO que a utilização de maquinário de propriedade do Município de Bernardo Sayão/TO em obra particular, sem interesse público evidente e sem autorização legal, configura ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito e causa prejuízo ao erário, na forma dos arts. 9º, inciso IV e 10, incisos II e XIII, da Lei nº 8.429/92 (...)

CONSIDERANDO que as sanções correspondentes são, conforme art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92: (1) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio - os quais não são passíveis de cálculo; (2) perda da função pública (cargo de Motorista do Município de Bernardo Sayão/TO); (3) suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) ou até 12 (doze) anos, conforme tipificação a ser estabelecida pelo juízo em caso de ação judicial, nos termos do art. 17, § 10-D, da Lei nº 8.429/92; (4) pagamento de multa civil equivalente a 4 (quatro) vezes o valor do subsídio de Motorista (Categoria D) do Município de Bernardo Sayão/TO (correspondente a R\$ 2.282,73), no total de R\$ 9.130,92 (nove mil, cento e trinta reais e noventa e dois centavos); e (5) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) ou 12 (doze) anos;

CONSIDERANDO que, as condutas praticadas agrediram, de modo ilegal, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva, verifica-se que também são passíveis de configurar dano moral coletivo, resultado da lesão à esfera extrapatrimonial da comunidade. Nesse sentido, em caso de eventual ação civil pública, seria requerido a condenação de MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA à obrigação de pagar, correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais coletivos; bem como, sua condenação no ônus de sucumbência, cujos valores seriam encaminhados ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), criado pela Lei Complementar Estadual nº 103/2016;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 5/2018, "O "compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa poderá ser celebrado, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial, com as pessoas, físicas ou jurídicas, investigadas ou processadas pela prática dos atos

de improbidade administrativa definidos na Lei 8.429/92, exclusivamente nas seguintes hipóteses: I – nos atos de improbidade administrativa que possam ser considerados como de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles em que, pelas circunstâncias do ato, não tenham causado abalo relevante à moralidade administrativa local, e que não tenham gerado prejuízo econômico maior do que 20 (vinte) salários-mínimos, desde que o investigado não tenha se beneficiado por acordo dessa natureza nos últimos 5 (cinco) anos e se a culpabilidade, a conduta perante a administração, os motivos e circunstâncias do fato autorizem e recomendem o compromisso, visando a aplicação célere e proporcional das sanções previstas na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a ação para a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.249/92 prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência (art. 23), sendo que o fato ocorreu e cessou em 16/04/2022, com prescrição em 16/04/2030;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, confessa formal e circunstanciadamente os fatos e manifesta o interesse em celebrar o presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito extrajudicial, inclusive acompanhado de procurador(a) com poderes especiais, Senhor(a) Guilherme Henrique da Silva Cabral – OAB/TO 12.184/TO;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, não possui antecedentes cíveis e/ou criminais; que não se beneficiou de acordos dessa natureza nos últimos 5 (cinco) anos; e que a culpabilidade, a conduta perante a administração, os motivos e circunstâncias do fato autorizam e recomendam este compromisso, visando a aplicação célere e proporcional das sanções previstas na Lei nº 8.429/92; e

CONSIDERANDO a necessidade de findar tais irregularidades, resolvendo-se o problema e adequando-se a conduta dos responsáveis aos ditames constitucionais e legais, resolvem firmar

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – BASE JURÍDICA: O presente acordo funda-se nos seguintes dispositivos legais: artigo 17-B, da Lei n. 8.429/1992 (por analogia); artigo 5, § 6º, da Lei nº 7.347/1985; artigos 1 e seguintes, da Resolução nº 179/2017/CNMP; e artigos 42 ao 47, da Resolução CSMP nº 005/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – INTERESSE PÚBLICO: O interesse público é atendido pelo presente TAC, tendo em vista que:

a) possibilita a resolução consensual, célere e assertiva do litígio na esfera cível; e

b) preserva a higidez do sistema cível e observa a eficiência e a economia, porquanto obtém resultado prático semelhante àquele que seria obtido após as respectivas instruções processuais, porém, proporcionando a resolução integral do conflito em tempo mais célere e de modo menos traumático.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO: o objeto deste TAC são as condutas ímprobas praticadas pelo COMPROMISSÁRIO ao concorrer para atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, previstos nos arts. 9º, inciso IV e 10, incisos II e XIII, da Lei nº 8.429/92, que consistiu na utilização de maquinário de propriedade do MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO para fins particulares, já

que: (a) na data de 16/04/2022 (sábado), período em que não havia expediente na Prefeitura de Bernardo Sayão/TO, o servidor público do referido ente municipal, FAGNER BARBOSA DE SOUZA, presenciou a utilização de veículos públicos (Retroescavadeira modelo JCB 3C PLUS e um Caminhão tipo caçamba Volks/24/280), em um terreno particular, situado na Av. Antônio Pascone, em frente ao Mercadinho Potiguar; (b) foi identificado que o então Secretário Municipal de Transporte, URIEL GERMANO DE FREITAS, estava manipulando a retroescavadeira, esparramando cascalho já descarregado no local; e que o Servidor Público Motorista, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, estava dirigindo o caminhão e descarregando cascalho no lote; (c) as condutas ocorreram mais de 10 (dez) vezes naquele dia, de maneira que foram descarregadas entre 60 (sessenta) a 80 (oitenta) carradas de cascalho no local; e (d) o terreno em questão era pertencente à esposa do então Secretário Municipal, HELENA LUIZ ALVES.

**CLÁUSULA QUARTA – DIREITOS, GARANTIAS E DEVERES LEGAIS :** O COMPROMISSÁRIO declara, neste ato, que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e está ciente de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará na desistência da proposta.

**CLÁUSULA QUINTA - COMPROMISSOS:** o COMPROMISSÁRIO se compromete a:

- a) cessar completamente o envolvimento no ato ilícito;
- b) comparecer perante o Ministério Público, às próprias expensas, quando necessário;
- c) reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, perder os bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, quando for o caso; e
- d) confessar formal e circunstanciadamente o ilícito praticado;

**CLÁUSULA SEXTA – CONDIÇÕES DO TAC :** Os fatos amoldam-se aos arts. 9º, inciso IV e 10, incisos II e XIII, da Lei nº 8.429/92, cujas sanções estão previstas nos incisos I, II e/ou III do artigo 12 do diploma legal referido. Assim, levando-se em consideração repercussão social e o grau de censura da conduta do COMPROMISSÁRIO, propõe a(s) seguinte(s) sanção(ões):

1. obrigação de pagar, a título de multa civil, o equivalente a 1 (uma) vez o valor subsídio de Motorista (Categoria D) do Município de Bernardo Sayão/TO, correspondente ao valor de R\$ 2.282,73 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) em favor de órgãos, entidades e/ou instituições do Município de Bernardo Sayão/TO, como forma de ressarcimento do dano e reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do acordo, antes que serão definidos no decorrer do procedimento administrativo a ser instaurado para o acompanhamento deste acordo.
2. obrigação de fazer, consistente em participar de curso e/ou programa de capacitação em ética, governança pública e probidade administrativa, oferecido por instituição reconhecida, visando prevenir futuros atos ilícitos e fortalecer os conhecimentos sobre responsabilidades legais, morais, éticas e probas no exercício de funções públicas, com carga horária mínima de 90 (noventa) horas. O curso deve ser concluído no prazo de 6 (seis) meses após a assinatura do acordo, com a apresentação de certificado de conclusão no procedimento

administrativo de acompanhamento deste TAC.

As condições acima não poderão ser objeto de divulgação por parte do COMPROMISSÁRIO para fins de promoção pessoal ou qualquer forma de promoção política, sob pena de descumprimento do TAC.

**CLÁUSULA SÉTIMA – FISCALIZAÇÃO DO TAC :** o cumprimento deste ajuste será fiscalizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO, com o auxílio da população e das demais autoridades públicas competentes;

**CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:** o COMPROMISSÁRIO se compromete:

a) a comunicar o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, de forma eletrônica (promotoriasdecolinas@mpto.mp.br ou WhatsApp +55 63 9108-3425) a alteração de seu endereço durante o prazo de cumprimento das obrigações avençadas;

b) a encaminhar mensalmente ao procedimento administrativo de acompanhamento deste TAC o respectivo comprovante de quitação das obrigações descritas na Cláusula Sexta, durante todo o período de sua execução.

**CLÁUSULA NONA – INADIMPLENTO:** O descumprimento deste TAC, parcial ou integralmente, sujeitará o COMPROMISSÁRIO:

a) à perda dos benefícios ora pactuados;

b) ao recolhimento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada mensalmente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da sua responsabilidade pessoal por ato de improbidade administrativa;

c) ao vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados: o valor integral da multa civil e da indenização pactuadas, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

d) será instaurado e/ou retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizada e/ou retomada a ação civil pública, conforme o caso, para imposição de sanções previstas no art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: (1) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio - os quais não são passíveis de cálculo; (2) perda da função pública (cargo de Motorista do Município de Bernardo Sayão/TO); (3) suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) ou até 12 (doze) anos, conforme tipificação a ser estabelecida pelo juízo em caso de ação judicial, nos termos do art. 17, § 10-D, da Lei nº 8.429/92; (4) pagamento de multa civil equivalente a 4 (quatro) vezes o valor do subsídio de Motorista (Categoria D) do Município de Bernardo Sayão/TO (correspondente a R\$ 2.282,73), no total de R\$ 9.130,92 (nove mil, cento e trinta reais e noventa e dois centavos); e (5) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) ou 12 (doze) anos.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DESTINAÇÃO DAS MULTAS:** As multas em que o COMPROMISSÁRIO eventualmente incorrer serão revertidas ao FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO

MINISTERIO PUBLICO (FUMP), criado pela Lei Complementar Estadual nº 103/2016 (Credor: 090500, Banco do Brasil: 001. Agência: 3615-3. Conta-corrente: 816264).

1º) Na hipótese de descumprimento das obrigações e/ou de não-pagamento voluntário da multa aplicada, proceder-se-á à sua execução por título executivo extrajudicial;

2º) As multas pactuadas não são substitutivas das obrigações não pecuniárias assumidas, as quais remanescem, mesmo após seu pagamento;

3º) As multas pactuadas terão seu valor corrigido a partir do dia de descumprimento das obrigações fixadas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);

4º) O COMPROMISSÁRIO, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, responderá pessoalmente pelo descumprimento das cláusulas ora pactuadas, inclusive por ato de improbidade administrativa;

5º) As multas poderão ser dispensadas e/ou mitigadas caso, a critério do COMPROMITENTE, verifique-se que há justificativa razoável por parte do acordante com relação ao cumprimento de obrigações, somada à clara intenção do COMPROMISSÁRIO em cumprir com o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – VINCULAÇÃO: O presente compromisso entra vigor nesta data e vincula o COMPROMISSÁRIO, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, por tempo indeterminado;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ASSUMIDAS: Cumpridas integralmente a(s) condição(ões), o Ministério Público do Estado do Tocantins/TO se compromete a não ajuizar a ação cível de improbidade administrativa ou manter a continuidade do procedimento correspondente aos fatos apurados no Inquérito Civil Público nº 2022.0003260.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL: O presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA tem eficácia de título executivo extrajudicial, após assinado pelo Ministério Público e pelo advogado do transator, nos termos do artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC/15).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO: Fica estabelecido o foro da Comarca de Colinas do Tocantins/TO para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DELIMITAÇÃO DO ACORDO: o acordo não afasta as consequências administrativas e penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada ou outra forma de composição penal nesse sentido, naquela seara, nos termos do §2º do art. 43 da Resolução nº 5/2018 do CSMP.

Nada mais havendo, e por estarem de acordo, as partes assinam o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA contendo 9 (nove) páginas, que vai assinado por mim, Promotora de Justiça, pelo compromissário e por seu advogado.

Colinas do Tocantins/TO, dia 14 de maio de 2024.

---

Márcio Justino Neves da Mota

COMPROMISSÁRIO

---

Virgínia Lupatini

PROMOTORA DE JUSTIÇA

COMPROMITENTE

---

Guilherme Henrique da Silva Cabral

OAB/TO 12.184/TO

ADVOGADO DO COMPROMISSÁRIO

TESTEMUNHAS

---

Lorena Costa Franco

CPF: \*\*\*.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

---

Yan de Souza Oliveira

CPF: \*\*\*.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

(...)

CONSIDERANDO desse modo a necessidade de acompanhar o cumprimento das cláusulas do aludido TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 4/2024;

CONSIDERANDO que na “CLÁUSULA SEXTA”, item “1” do referido acordo consta como uma das sanções obrigações de pagar, a título de multa civil, valores em favor de órgãos, entidades e/ou instituições localizadas no Município de Bernardo Sayão/TO;

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil Público nº 2022.0003260, a PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO (evento 25), apresentou resposta limitando-se a informar que o Município necessita de

aparelhos de ares-condicionados de 18.000 (dezoito mil) e 24.000 (vinte e quatro mil) BTUs para as seguintes escolas municipais: SIMÃO ALVES DE MOURA e TANCREDO DE ALMEIDA NEVES. Desta forma, foi omissa em informar quais outros órgãos e entidades do Município (Hospital, Conselho Tutelar, CRAS, CREAS, APAE, etc.) estão necessitando de valores e/ou bens materiais, bem como apresentar a descrição exata dos aparelhos de ares-condicionados, incluindo a quantidade, valores estimados, marcas, modelos, etc. a serem destinados para cada uma das escolas mencionadas;

CONSIDERANDO a importância de se acompanhar o cumprimento do TAC, a fim de assegurar: (a) a efetividade das medidas estabelecidas no acordo; (b) a correta destinação dos valores acordados; e (c) a efetiva reparação dos danos causados ao erário e à coletividade;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos, como é o caso da probidade e moralidade administrativa no âmbito da Administração Pública, bem como a celebração do TAC; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017, o cumprimento das cláusulas do TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 4/2024, entabulado junto ao Servidor Público Motorista do Município de Bernardo Sayão/TO, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, o qual prevê obrigação de fazer e obrigação de pagar, a título de multa civil, valores em favor de órgãos, entidades e/ou instituições localizadas no Município de Bernardo Sayão/TO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com o Inquérito Civil Público nº 2022.0003260 mencionado, colocando como investigado MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, devendo constar a seguinte taxonomia: “Bernardo Sayão/TO TAC patrimônio público improbidade utilização de veículo público para fins particulares caçamba e retroescavadeira MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA”;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Determino seja:

e.1) expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

e.1.1) apresente informações detalhadas e completas sobre valores e/ou bens materiais necessários não apenas para as Escolas Municipais Simão Alves de Moura e Tancredo de Almeida Neves, mas também para outros órgãos e entidades do Município (Hospital, Conselho Tutelar, CRAS, CREAS, APAE, etc.);

e.1.2) encaminhe planilha detalhada, descrevendo os bens necessários e os respectivos quantitativos para cada órgão e entidade do Município;

e.1.3) no caso específico dos aparelhos de ares-condicionados de 18.000 (dezoito mil) e 24.000 (vinte e quatro mil) BTUs para as escolas municipais, informe a descrição exata dos aparelhos, incluindo quantidade, valores estimados, marcas, modelos, especificações técnicas e qualquer outra informação relevante;

O ofício deve constar que tais informações são essenciais não apenas para a correta destinação dos valores relativos ao presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC), mas também para futuros TAC's e Acordos de Não Persecução Cível (ANPC) a serem celebrados por parte desta Promotoria de Justiça em favor do referido município.

Cumpra-se.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC N.  
2744/2024

Procedimento: 2024.0005620

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça e o previsto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO as Resoluções nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP), bem como, a Recomendação CGMP nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público nº 2022.0003260, instaurado nesta Promotoria de Justiça com a finalidade de apurar a utilização de maquinário de propriedade do MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO (Retroescavadeira modelo JCB 3C PLUS e um Caminhão tipo Caçamba Volks/24/280) em obra particular, pelo então Secretário Municipal de Transportes, URIEL GERMANO DE FREITAS, e pelo Servidor Público Motorista - Categoria D, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, em terreno privado supostamente pertencente à esposa do Secretário Municipal, HELENA LUIZ ALVES;

CONSIDERANDO que no referido procedimento foi identificada a ocorrência de suposta prática de atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, previstos nos arts. 9º, inciso IV e 10, incisos II e XIII, da Lei nº 8.429/92, que consistiu na utilização de maquinário de propriedade do MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO para fins particulares, já que: (a) na data de 16/04/2022 (sábado), período em que não havia expediente na Prefeitura de Bernardo Sayão/TO, o servidor público do referido ente municipal, FAGNER BARBOSA DE SOUZA, presenciou a utilização de veículos públicos (Retroescavadeira modelo JCB 3C PLUS e um Caminhão tipo caçamba Volks/24/280), em um terreno particular, situado na Av. Antônio Pascone, em frente ao Mercadinho Potiguar; (b) foi identificado que o então Secretário Municipal de Transporte, URIEL GERMANO DE FREITAS, estava manipulando a retroescavadeira, esparramando cascalho já descarregado no local, bem como que o Servidor Público Motorista - Categoria D, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, estava dirigindo o caminhão e descarregando cascalho no lote; (c) as condutas ocorreram mais de 10 (dez) vezes naquele dia, de maneira que foram descarregadas entre 60 (sessenta) a 80 (oitenta) carradas de cascalho no local; (d) apenas houve a utilização do veículo, já que o cascalho, aparentemente, não pertencia à administração pública; e (e) o terreno em questão era pertencente à esposa do então Secretário Municipal, HELENA LUIZ ALVES. Essas informações foram corroboradas por vídeos realizados no dia 16/04/2022, nos quais é possível constatar a efetiva utilização do maquinário público para fins particulares;

CONSIDERANDO que a utilização de maquinário de propriedade do Município de Bernardo Sayão/TO em obra particular, sem interesse público evidente e sem autorização legal, configura ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito e causa prejuízo ao erário, na forma dos arts. 9º, inciso IV e 10, incisos II e XIII, da Lei nº 8.429/92, cujo texto é o seguinte:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada

pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

CONSIDERANDO que, após diversas diligências, houve a celebração entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e o ex-Secretário Municipal de Transportes do Município de Bernardo Sayão/TO, URIEL GERMANO DE FREITAS, de TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3/2024, estabelecendo que o acordante se compromete a: (a) cessar completamente o envolvimento no ato ilícito; (b) comparecer perante o Ministério Público, às próprias expensas, quando necessário; (c) reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, perder os bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, quando for o caso; e (d) confessar formal e circunstanciadamente o ilícito praticado;

CONSIDERANDO que no referido TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3/2024 também foram impostas condições de obrigações de não fazer, obrigação de fazer e obrigações de pagar, a título de multa civil, o total de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) e danos morais coletivos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos seguintes termos:

(...)

#### TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

(ART. 5º § 6º DA LEI FEDERAL Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985)

Inquérito Civil Público nº 2022.0003260

Pelo presente instrumento, com fulcro no artigo 5º § 6º, da Lei nº 7.347/85, aos 14 de maio de 2024, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, neste ato representado pela Promotora de Justiça, VIRGÍNIA LUPATINI, denominado COMPROMITENTE, e do outro lado o Senhor URIEL GERMANO DE FREITAS, brasileiro, casado, ex-Secretário Municipal de Transportes do Município de Bernardo Sayão/TO, nascido em \*\*\*, filho de \*\*\*\*, portador do RG nº \*\*\*\* SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº \*\*\*, com endereço na \*\*\*, contato telefônico nº \*\*\*, assistido por seu advogado Guilherme Henrique da Silva Cabral – OAB/TO 12.184/TO, denominado COMPROMISSÁRIO, e

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da

Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF/88) determina que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público nº 2022.0003260, instaurado nesta promotoria de justiça com a finalidade de apurar a utilização de maquinário de propriedade do MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO (Retroescavadeira modelo JCB 3C PLUS e um Caminhão tipo Caçamba Volks/24/280) em obra particular, pelo então Secretário Municipal de Transportes, URIEL GERMANO DE FREITAS, e pelo Servidor Público Motorista - Categoria D, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, em terreno privado supostamente pertencente à esposa do Secretário Municipal, HELENA LUIZ ALVES;

CONSIDERANDO que, no termo de declaração que deu início ao presente procedimento, é informado acerca da ocorrência de suposta prática de atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, previstos nos arts. 9º, inciso IV e 10, incisos II e XIII, da Lei nº 8.429/92, que consistiu na utilização de maquinário de propriedade do MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO para fins particulares, já que: (a) na data de 16/04/2022 (sábado), período em que não havia expediente na Prefeitura de Bernardo Sayão/TO, o servidor público do referido ente municipal, FAGNER BARBOSA DE SOUZA, presenciou a utilização de veículos públicos (Retroescavadeira modelo JCB 3C PLUS e um Caminhão tipo caçamba Volks/24/280), em um terreno particular, situado na Av. Antônio Pascone, em frente ao Mercadinho Potiguar; (b) foi identificado que o então Secretário Municipal de Transporte, URIEL GERMANO DE FREITAS, estava manipulando a retroescavadeira, esparramando cascalho já descarregado no local, bem como que o Servidor Público Motorista - Categoria D, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, estava dirigindo o caminhão e descarregando cascalho no lote; (c) as condutas ocorreram mais de 10 (dez) vezes naquele dia, de maneira que foram descarregadas entre 60 (sessenta) a 80 (oitenta) carradas de cascalho no local; (d) apenas houve a utilização do veículo, já que o cascalho, aparentemente, não pertencia à administração pública; e (e) o terreno em questão era pertencente à esposa do então Secretário Municipal, HELENA LUIZ ALVES. Essas informações foram corroboradas por vídeos realizados no dia 16/04/2022, nos quais é possível constatar a efetiva utilização do maquinário público para fins particulares.

CONSIDERANDO que, em resposta apresentada no evento 3, o MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO, por intermédio do gestor OSÓRIO ANTUNES FILHO, informou que: não tinha conhecimento de tais condutas, já tendo agendado reunião após o ocorrido, pedindo responsabilidade por parte dos secretários; ao mesmo tempo, instaurou Processo Administrativo Disciplinar nº 1/2022 visando a apuração e responsabilização dos requeridos;

CONSIDERANDO que, URIEL GERMANO DE FREITAS, apresentou resposta (evento 5), afirmando que: a) as denúncias são mentirosas, pois colocou apenas 1 (uma) caçamba de cascalho no lote em virtude das fortes chuvas; b) reconhece o erro praticado e assume toda a responsabilidade pelo fato filmado, já tendo ciência das orientações apresentadas pelo gestor; e (c) MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA (motorista) foi ordenado para que dirigisse o veículo;

CONSIDERANDO que, por sua vez, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA (evento 6), se defendeu no sentido de que apenas cumpriu ordem do Secretário de Infraestrutura;

CONSIDERANDO que a utilização de maquinário de propriedade do Município de Bernardo Sayão/TO em obra particular, sem interesse público evidente e sem autorização legal, configura ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito e causa prejuízo ao erário, na forma dos arts. 9º, inciso IV e 10, incisos II e XIII, da Lei nº 8.429/92 (...)

CONSIDERANDO que as sanções correspondentes são, conforme art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92: (1) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio - os quais não são passíveis de cálculo; (2) perda da função pública (cargo de Secretário Municipal de Transporte do Município de Bernardo Sayão/TO); (3) suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) ou até 12 (doze) anos, conforme tipificação a ser estabelecida pelo juízo em caso de ação judicial, nos termos do art. 17, § 10-D, da Lei nº 8.429/92; (4) pagamento de multa civil equivalente a 4 (quatro) vezes o valor subsídio de Secretário Municipal de Transporte do Município de Bernardo Sayão/TO (correspondente a R\$ 3.800,00), no total de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais); e (5) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) ou 12 (doze) anos;

CONSIDERANDO que, as condutas praticadas agrediram, de modo ilegal, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva, verifica-se que também são passíveis de configurar dano moral coletivo, resultado da lesão à esfera extrapatrimonial da comunidade. Nesse sentido, em caso de eventual ação civil pública, seria requerido a condenação de MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA à obrigação de pagar, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais coletivos; bem como, sua condenação no ônus de sucumbência, cujos valores seriam encaminhados ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), criado pela Lei Complementar Estadual nº 103/2016;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 5/2018, "O "compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa poderá ser celebrado, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial, com as pessoas, físicas ou jurídicas, investigadas ou processadas pela prática dos atos

de improbidade administrativa definidos na Lei 8.429/92, exclusivamente nas seguintes hipóteses: I – nos atos de improbidade administrativa que possam ser considerados como de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles em que, pelas circunstâncias do ato, não tenham causado abalo relevante à moralidade administrativa local, e que não tenham gerado prejuízo econômico maior do que 20 (vinte) salários-mínimos, desde que o investigado não tenha se beneficiado por acordo dessa natureza nos últimos 5 (cinco) anos e se a culpabilidade, a conduta perante a administração, os motivos e circunstâncias do fato autorizem e recomendem o compromisso, visando a aplicação célere e proporcional das sanções previstas na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a ação para a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.249/92 prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência (art. 23), sendo que o fato ocorreu e cessou em 16/04/2022, com prescrição em 16/04/2030;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO, URIEL GERMANO DE FREITAS, confessa formal e circunstanciadamente os fatos e manifesta o interesse em celebrar o presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito extrajudicial, inclusive acompanhado de procurador com poderes especiais, Senhor Guilherme Henrique da Silva Cabral – OAB/TO 12.184/TO;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO, URIEL GERMANO DE FREITAS, não possui antecedentes cíveis e/ou criminais; que não se beneficiou de acordos dessa natureza nos últimos 5 (cinco) anos; e que a culpabilidade, a conduta perante a administração, os motivos e circunstâncias do fato autorizam e recomendam este compromisso, visando a aplicação célere e proporcional das sanções previstas na Lei nº 8.429/92; e

CONSIDERANDO a necessidade de findar tais irregularidades, resolvendo-se o problema e adequando-se a conduta dos responsáveis aos ditames constitucionais e legais, resolvem firmar

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – BASE JURÍDICA: O presente acordo funda-se nos seguintes dispositivos legais: artigo 17-B, da Lei n. 8.429/1992 (por analogia); artigo 5, § 6º, da Lei nº 7.347/1985; artigos 1 e seguintes, da Resolução nº 179/2017/CNMP; e artigos 42 ao 47, da Resolução CSMP nº 005/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – INTERESSE PÚBLICO: O interesse público é atendido pelo presente TAC, tendo em vista que:

- a) possibilita a resolução consensual, célere e assertiva do litígio na esfera cível; e
- b) preserva a higidez do sistema cível e observa a eficiência e a economia, porquanto obtém resultado prático semelhante àquele que seria obtido após as respectivas instruções processuais, porém, proporcionando a resolução integral do conflito em tempo mais célere e de modo menos traumático.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO: o objeto deste TAC são as condutas ímprobas praticadas pelo COMPROMISSÁRIO ao concorrer para atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, previstos nos arts. 9º, inciso IV e 10, incisos II e XIII, da Lei nº 8.429/92, que consistiu na utilização de maquinário de propriedade do MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO para fins particulares, já que: (a) na data de 16/04/2022 (sábado), período em que não havia expediente na Prefeitura de Bernardo

Sayão/TO, o servidor público do referido ente municipal, FAGNER BARBOSA DE SOUZA, presenciou a utilização de veículos públicos (Retroescavadeira modelo JCB 3C PLUS e um Caminhão tipo caçamba Volks/24/280), em um terreno particular, situado na Av. Antônio Pascone, em frente ao Mercadinho Potiguar; (b) foi identificado que o então Secretário Municipal de Transporte, URIEL GERMANO DE FREITAS, estava manipulando a retroescavadeira, esparramando cascalho já descarregado no local; e que o Servidor Público Motorista, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, estava dirigindo o caminhão e descarregando cascalho no lote; (c) as condutas ocorreram mais de 10 (dez) vezes naquele dia, de maneira que foram descarregadas entre 60 (sessenta) a 80 (oitenta) carradas de cascalho no local; e (d) o terreno em questão era pertencente à esposa do então Secretário Municipal, HELENA LUIZ ALVES.

CLÁUSULA QUARTA – DIREITOS, GARANTIAS E DEVERES LEGAIS : O COMPROMISSÁRIO declara, neste ato, que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e está ciente de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará na desistência da proposta.

CLÁUSULA QUINTA – COMPROMISSOS: O COMPROMISSÁRIO assim se compromete:

- a) cessar completamente o envolvimento no ato ilícito;
- b) comparecer perante o Ministério Público, às próprias expensas, quando necessário;
- c) reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, perder os bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, quando for o caso; e
- d) confessar formal e circunstanciadamente o ilícito praticado;

CLÁUSULA SEXTA – CONDIÇÕES DO TAC : Os fatos amoldam-se aos arts. 9º, inciso IV e 10, incisos II e XIII, da Lei nº 8.429/92, cujas sanções estão previstas nos incisos I, II e/ou III do artigo 12 do diploma legal referido. Assim, levando-se em consideração repercussão social e o grau de censura da conduta do COMPROMISSÁRIO, propõe a(s) seguinte(s) sanção(ões):

1. obrigação de não fazer, consistente em não utilizar, manusear e/ou dirigir veículos e maquinários públicos do Município de Bernardo Sayão/TO para fins particulares, após a assinatura deste acordo;
2. obrigação de não fazer, consistente na proibição de ocupar o cargo público de Secretário e/ou qualquer outro cargo comissionado, função gratificada, contrato temporário e/ou contratação precária, pelo prazo de 1 (um) ano, após a assinatura deste acordo, no Município de Bernardo Sayão/TO, ressalvado caso de aprovação em concurso público;
3. obrigação de não fazer, consistente na proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público pelo prazo de 1 (um) ano;
4. obrigação de pagar, a título de multa civil, o equivalente a 3 (três) vezes o valor subsídio de Secretário

Municipal de Transporte do Município de Bernardo Sayão/TO (correspondente, à época, a R\$ 3.800,00), no total de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) em favor de órgãos, entidades e/ou instituições do Município de Bernardo Sayão/TO, como forma de ressarcimento do dano e reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, sendo o valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do acordo, e o restante de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do acordo, antes que serão definidos no decorrer do procedimento administrativo a ser instaurado para o acompanhamento deste acordo;

5. obrigação de pagar, a título de danos morais coletivos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem revertidos em bens materiais, em favor de órgãos, entidades e/ou instituições localizadas no Município de Bernardo Sayão/TO, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do acordo, antes que serão definidos no decorrer do procedimento administrativo a ser instaurado para o acompanhamento deste acordo;

6. obrigação de fazer, consistente em participar de curso e/ou programa de capacitação em ética, governança pública e probidade administrativa, oferecido por instituição reconhecida, visando prevenir futuros atos ilícitos e fortalecer os conhecimentos sobre responsabilidades legais, morais, éticas e probas no exercício de funções públicas, com carga horária mínima de 90 (noventa) horas. O curso deve ser concluído no prazo de 6 (seis) meses após a assinatura do acordo, com a apresentação de certificado de conclusão no procedimento administrativo de acompanhamento deste TAC.

As condições acima não poderão ser objeto de divulgação por parte do COMPROMISSÁRIO para fins de promoção pessoal ou qualquer forma de promoção política, sob pena de descumprimento do TAC.

**CLÁUSULA SÉTIMA – FISCALIZAÇÃO DO TAC :** O cumprimento deste ajuste será fiscalizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO, com o auxílio da população e das demais autoridades públicas competentes;

**CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:** O COMPROMISSÁRIO se compromete:

a) a comunicar o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, de forma eletrônica (promotoriasdecolinas@mpto.mp.br ou WhatsApp +55 63 9108-3425) a alteração de seu endereço durante o prazo de cumprimento das obrigações avençadas;

b) a encaminhar mensalmente ao procedimento administrativo de acompanhamento deste TAC o respectivo comprovante de quitação das obrigações descritas na Cláusula Sexta, durante todo o período de sua execução.

**CLÁUSULA NONA – INADIMPLEMENTO:** O descumprimento deste TAC, parcial ou integralmente, sujeitará o COMPROMISSÁRIO:

a) à perda dos benefícios ora pactuados;

b) ao recolhimento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada mensalmente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da sua responsabilidade pessoal por ato de improbidade administrativa;

c) ao vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados: o valor integral da multa civil e da indenização pactuadas, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

d) será instaurado e/ou retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizada e/ou retomada a ação civil pública, conforme o caso, para imposição de sanções previstas no art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: (1) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio - os quais não são passíveis de cálculo; (2) perda da função pública (cargo de Secretário Municipal de Transporte do Município de Bernardo Sayão/TO); (3) suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) ou até 12 (doze) anos, conforme tipificação a ser estabelecida pelo juízo em caso de ação judicial, nos termos do art. 17, § 10-D, da Lei nº 8.429/92; (4) pagamento de multa civil equivalente a 4 (quatro) vezes o valor subsídio de Secretário Municipal de Transporte do Município de Bernardo Sayão/TO (correspondente a R\$ 3.800,00), no total de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais); e (5) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) ou 12 (doze) anos.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DESTINAÇÃO DAS MULTAS:** As multas em que o COMPROMISSÁRIO eventualmente incorrer serão revertidas ao FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FUMP), criado pela Lei Complementar Estadual nº 103/2016 (Credor: 090500, Banco do Brasil: 001. Agência: 3615-3. Conta-corrente: 816264).

1º) Na hipótese de descumprimento das obrigações e/ou de não-pagamento voluntário da multa aplicada, proceder-se-á à sua execução por título executivo extrajudicial;

2º) As multas pactuadas não são substitutivas das obrigações não pecuniárias assumidas, as quais remanescem, mesmo após seu pagamento;

3º) As multas pactuadas terão seu valor corrigido a partir do dia de descumprimento das obrigações fixadas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);

4º) O COMPROMISSÁRIO, URIEL GERMANO DE FREITAS, responderá pessoalmente pelo descumprimento das cláusulas ora pactuadas, inclusive por ato de improbidade administrativa;

5º) As multas poderão ser dispensadas e/ou mitigadas caso, a critério do COMPROMITENTE, verifique-se que há justificativa razoável por parte do acordante com relação ao cumprimento de obrigações, somada à clara intenção do COMPROMISSÁRIO em cumprir com o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – VINCULAÇÃO:** O presente compromisso entra vigor nesta data e vincula o COMPROMISSÁRIO, URIEL GERMANO DE FREITAS, por tempo indeterminado;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ASSUMIDAS:** Cumpridas integralmente a(s) condição(ões), o Ministério Público do Estado do Tocantins/TO se compromete a não ajuizar a ação cível de improbidade administrativa ou manter a continuidade do procedimento correspondente aos fatos apurados no Inquérito Civil Público nº 2022.0003260.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL : O presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA tem eficácia de título executivo extrajudicial, após assinado pelo Ministério Público e pelo advogado do transator, nos termos do artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC/15).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO: Fica estabelecido o foro da Comarca de Colinas do Tocantins/TO para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

Nada mais havendo, e por estarem de acordo, as partes assinam o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA contendo 10 (dez) páginas, que vai assinado por mim, Promotora de Justiça, pelo compromissário e por seu advogado.

Colinas do Tocantins/TO, dia 14 de maio de 2024.

---

Uriel Germano de Freitas

COMPROMISSÁRIO

---

Virgínia Lupatini

PROMOTORA DE JUSTIÇA

COMPROMITENTE

---

Guilherme Henrique da Silva Cabral

OAB/TO 12.184/TO

ADVOGADO DO COMPROMISSÁRIO

TESTEMUNHAS

---

Lorena Costa Franco

CPF: \*\*\*.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

---

Yan de Souza Oliveira

CPF: \*\*\*.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

(...)

CONSIDERANDO desse modo a necessidade de acompanhar o cumprimento das cláusulas do aludido TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3/2024;

CONSIDERANDO que na “CLÁUSULA SEXTA”, itens “4” e “5” do referido acordo consta como uma das sanções obrigações de pagar, a título de multa civil e danos morais coletivos, valores em favor ou a serem revertidos em bens materiais, para órgãos, entidades e/ou instituições localizadas no Município de Bernardo Sayão/TO;

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil Público nº 2022.0003260, a PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO (evento 25), apresentou resposta limitando-se a informar que o Município necessita de aparelhos de ares-condicionados de 18.000 (dezoito mil) e 24.000 (vinte e quatro mil) BTUs para as seguintes escolas municipais: SIMÃO ALVES DE MOURA e TANCREDO DE ALMEIDA NEVES. Desta forma, foi omissa em informar quais outros órgãos e entidades do Município (Hospital, Conselho Tutelar, CRAS, CREAS, APAE, etc.) estão necessitando de valores e/ou bens materiais, bem como apresentar a descrição exata dos aparelhos de ares-condicionados, incluindo a quantidade, valores estimados, marcas, modelos, etc. a serem destinados para cada uma das escolas mencionadas;

CONSIDERANDO a importância de se acompanhar o cumprimento do TAC, a fim de assegurar: (a) a efetividade das medidas estabelecidas no acordo; (b) a correta destinação dos valores acordados; e (c) a efetiva reparação dos danos causados ao erário e à coletividade;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos, como é o caso da probidade e moralidade administrativa no âmbito da Administração Pública, bem como a celebração do TAC; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017, o cumprimento das cláusulas do TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3/2024, entabulado junto ao ex-Secretário Municipal de Transportes do Município de Bernardo Sayão/TO, URIEL GERMANO DE FREITAS, o qual prevê obrigações de não fazer, obrigação de fazer e obrigações de pagar, a título de multa civil e danos morais coletivos, a serem revertidos em bens materiais, em favor de órgãos, entidades e/ou instituições localizadas no Município de Bernardo Sayão/TO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com o Inquérito Civil Público nº 2022.0003260 mencionado, colocando como investigado URIEL GERMANO DE FREITAS, devendo constar a seguinte taxonomia: “Bernardo Sayão/TO TAC patrimônio público improbidade utilização de veículo público para fins particulares

caçamba e retroescavadeira URIEL GERMANO DE FREITAS”;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Determino seja:

e.1) expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

e.1.1) apresente informações detalhadas e completas sobre valores e/ou bens materiais necessários não apenas para as Escolas Municipais Simão Alves de Moura e Tancredo de Almeida Neves, mas também para outros órgãos e entidades do Município (Hospital, Conselho Tutelar, CRAS, CREAS, APAE, etc.);

e.1.2) encaminhe planilha detalhada, descrevendo os bens necessários e os respectivos quantitativos para cada órgão e entidade do Município;

e.1.3) no caso específico dos aparelhos de ares-condicionados de 18.000 (dezoito mil) e 24.000 (vinte e quatro mil) BTUs para as escolas municipais, informe a descrição exata dos aparelhos, incluindo quantidade, valores estimados, marcas, modelos, especificações técnicas e qualquer outra informação relevante;

O ofício deve constar que tais informações são essenciais não apenas para a correta destinação dos valores relativos ao presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC), mas também para futuros TAC's e Acordos de Não Persecução Cível (ANPC) a serem celebrados por parte desta Promotoria de Justiça em favor do referido município.

Cumpra-se.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002250

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0002250, instaurada após colhida de termo de declarações da Sra. LILIANE DE OLIVEIRA DIAS, relatando que:

*“: Que a declarante informa que é filha de GILVA NETE DE OLIVEIRA; Que sua mãe cuida de sua avó, senhora ENIR BARROS DE MENEZES, a qual conta atualmente com 96 (noventa e seis) anos de idade; Que sua avó tem, além de sua mãe, outras 03 (três) filhas, as senhoras TEREZA BARROS DE MENEZES (63-992\*\*-\*\*\*\*), GILDETE DE OLIVEIRA (63- 991\*\*-\*\*\*\* – filha da Tereza) e MARIA DE OLIVEIRA (63-992\*\*-\*\*\*\* – filha da Maria); Que as duas primeiras moram em Colinas do Tocantins e a última em Palmas/TO; Que atualmente apenas sua mãe está cuidando de sua avó, arcando com todas as despesas e principalmente cuidados com sua saúde; Que já foi feito contato com as tias para que também ajudem nos cuidados com sua avó, mas todas buscam justificativas para não contribuir; Que entende que, ainda que não possam ou não queiram estar presentes fisicamente, deveriam contribuir financeiramente, já que a responsabilidade é solidária entre os filhos; Que busca auxílio deste Ministério Público para que as irmãs entrem em acordo quanto ao auxílio mútuo destinado aos cuidados da senhora ENIR BARROS DE MENEZES.”*

Determinou, no evento 2, que fosse diligenciado no sentido de se NOTIFICAR as senhoras TEREZA BARROS DE MENEZES, GILDETE DE OLIVEIRA e MARIA DE OLIVEIRA, a fim de que estas apresentassem informações acerca de todo o alegado, notadamente para que comprovasse estarem auxiliando materialmente sua genitora, podendo, em caso de resposta negativa, apresentar proposta de acordo com a outra filha em comum, senhora GILVA NETE DE OLIVEIRA, no sentido de contribuírem com a subsistência da senhora ENIR BARROS DE MENEZES, devendo fazerem prova de todo o alegado.

As senhoras Tereza Barros de Menezes, Gildete de Oliveira e Maria de Oliveira compareceram nesta Promotoria de Justiça (eventos 8, 9 e 11), indicando outros filhos da senhora Enir e dispostas a efetuar um acordo para auxílio da genitora.

Determinada a notificação dos demais filhos (Evento 10).

O senhor Delfino Pereira da Silva, filho de Enir, informou ter interesse em continuar contribuindo financeiramente com sua genitora (evento 19). Por sua vez, Maria dos Reis Menezes também referiu que poderia ajudar no sustento de Enir (evento 20).

No evento 23, consta certidão informando que a senhora LILIANE DE OLIVEIRA DIAS entrou em contato com esta Promotoria para comunicar que a Sra. ENIR BARROS DE MENEZES faleceu na data de 11/05/2024. Informou ainda não ter mais interesse na continuidade do procedimento denominado Notícia de Fato neste Órgão Ministerial.

Assim, diante da patente perda do objeto, em virtude do falecimento da idosa interessada ENIR BARROS DE MENEZES, não se vislumbra cabível o ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) a dispensa da cientificação da notificante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informada via telefone por esta Promotoria de Justiça (evento 23),

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000479

### I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0000479 instaurada após colhida de termo de declarações da Sra. SILVIA REGINA MOMOLLI nesta Promotoria de Justiça, atinente à demanda envolvendo matrícula escolar-corte etário do infante J.P.M.M, tendo a responsável do interessado relatado:

*COM RELAÇÃO AO FILHO, J.P.M.M , 6 (SEIS) ANOS DE IDADE, RESIDENTE NA RUA \*\*\*; Nº \*\*\*; \*\*\*\*\*, COLINAS DO TOCANTINS/TO, TELEFONE PARA CONTATO Nº 63 981\*\*-\*\*\*\* E 63 981\*\*-\*\*\*\*: EM 2021 ENTROU NO INFANTIL II, NA ESCOLA MUNICIPAL EURÍPEDES BARSANULFO COM 4 (QUATRO) ANOS, TENDO COMPLETADO OS 4 (QUATRO) ANOS EM 05/05/2021; DIANTE DISSO, NO ANO SEGUINTE, SEGUIU PARA O INFANTIL V NO COLÉGIO PARTICULAR REDE DE ENSINO PROPÓSITO - REP, TENDO CONCLUÍDO O REFERIDO INTERVALO DE ESTUDOS NO ANO DE 2022; EM 2023, REALIZOU O 1º (PRIMEIRO) ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL NO COLÉGIO PARTICULAR REP, TAMBÉM REALIZANDO DE FORMA REGULAR; NO ANO DE 2024 TENTOU FAZER A REMATRÍCULA DO FILHO NO 2º (SEGUNDO) ANO DO ENSINO DO ENSINO FUNDAMENTAL JUNTO AO REP, SENDO INFORMADA QUE SERIA INCABÍVEL A MATRÍCULA DO FILHO, JÁ QUE O MESMO APENAS COMPLETARIA 7 (SETE) ANOS DE IDADE EM 05/05/2024 E O REFERIDO ANO DE ESTUDO SÓ ERA POSSÍVEL PARA ALUNOS QUE COMPLETASSE OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE ATÉ 31/03/2024. A ESCOLA INFORMOU QUE ESTÁ IMPEDIDA DE COLOCAR O ALUNO NO SISTEMA, JÁ QUE O SISTEMA IMPEDE SUA INCLUSÃO EM RAZÃO DA IDADE ESCOLAR.*

No evento 2, consta despacho determinando a expedição de ofício à Secretaria de Educação Estadual do Tocantins, à Secretaria Municipal de Educação e à Escola Rede de Ensino Propósito – REP, em Colinas do Tocantins-TO, a fim de que, todos, no prazo de 5 (cinco) dias, prestassem informações sobre a demanda em tela, notadamente acerca da impossibilidade de progressão do infante do 1ª para o 2ª ano, a ser cursado no Colégio Rede de Ensino Propósito -REP.

Não houve resposta aos ofícios enviados.

Realizado contato com a representante legal do interessado (evento 6), a Sra. SILVIA REGINA MOMOLLI informou que conseguiu matricular seu filho na nova turma, na escola REP, e assim sua demanda se encontra resolvida., referindo também não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento denominado Notícia de Fato neste Órgão Ministerial, já que o seu objetivo foi atingido. Ademais, cientificou-se a interessada que a Notícia de Fato seria arquivada, tendo ela concordado e manifestado ser este o seu desejo no momento.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### DA RESOLUTIVIDADE

Como se infere da certidão constante do evento 6, restou consignado que foi efetivada a progressão escolar do interessado J. P. M. M., verificando-se, portanto, atendimento ao objeto da presente Notícia de Fato. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) a dispensa da cientificação da noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informada via telefone por esta Promotoria de Justiça (evento 06),

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2811/2024**

Procedimento: 2024.0000502

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; Resolução n.º 174/2017 do CNMP e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2024.0000502, na qual o denunciante relata que o Conselho Municipal de Saúde de Cristalândia - TO não possui estrutura física e nem equipamentos para o exercício de suas atribuições;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Município de Cristalândia/TO que prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes acerca dos fatos narrados pelo denunciante (ev. 6), contudo, manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a implantação, regulamentação e fortalecimento do Conselho Municipal de Saúde de Cristalândia - TO;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO a importância do Conselho de Saúde, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, conforme disposto nos artigos 1º, § 2º da Lei nº 8.142/90;

CONSIDERANDO a certeza de que as garantias constitucionais conferidas aos membros do Ministério Público, agregadas à participação popular independentes nos conselhos, consubstanciam uma forma importantíssima de controle e fiscalização do Poder Público e levando em consideração os aspectos seguintes:

- A necessária edição de Lei Municipal criadora do Fundo Municipal de Saúde, onde necessariamente devem ser alocados os recursos financeiros destinados à implementação das políticas públicas de saúde, cuja fiscalização compete ao Conselho Municipal de Saúde, materializando uma das diretrizes constitucionalmente previstas para o SUS;
- O efetivo funcionamento do Fundo Municipal de Saúde, através da inscrição no Cadastro de Pessoas

Jurídicas, da abertura e movimentação de conta corrente específica, e constituição de conselho gestor previsto na lei de criação do Fundo, além da efetiva fiscalização deste pelo Conselho Municipal de Saúde;

- A efetiva participação da comunidade na gestão dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, consoante o disposto no artigo 198, inciso III da Constituição da República, no artigo 33 da Lei Federal nº 8.080/90 e no art. 4º da Lei Federal nº 8.142/90;
- Que o processo de planejamento e orçamento do SUS consiste na compatibilização das necessidades da política de saúde do Município com a disponibilidade de recursos constantes do Plano Municipal de Saúde, conforme estabelece o art. 36, caput da Lei Federal nº 8.080/90;
- A elaboração do Plano Municipal de Saúde é a base das atividades e programações do SUS, cujo financiamento deve ser previsto na correspondente proposta orçamentária, sendo vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas no aludido plano de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, conforme previsto no art. 36, § 1º e 2º da Lei 8.080/90 e no art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 8.142/90;
- A elaboração de relatório anual de gestão (RAG), viabilizando o adequado controle, pelo Ministério da Saúde, pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo Ministério Público, da correta destinação dos recursos para as ações e serviços de saúde, outrora programados no plano de saúde municipal, conforme o disposto no artigo 33, § 4º da Lei Federal nº 8.080/90 e no artigo 4º, inciso IV da Lei Federal nº 8.142/90;
- A elaboração da Programação Anual de Saúde, que é o instrumento que operacionaliza as intenções expressas no Plano de Saúde;
- A apresentação pelo gestor de saúde, trimestralmente, ao Conselho de Saúde e em audiência pública, nas Câmaras de Vereadores, dos dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, das auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, conforme disposto no art. 12 da Lei Federal nº 8.689/93;
- Que as Comissões Intergestoras Bipartite e Tripartite constituem espaços de pactuação entre os entes federativos, objetivando articular políticas e programas de interesse para a saúde, envolvendo áreas não compreendidas pelo SUS, consoante dispõe o artigo 12 da Lei Federal nº 8.080/90;
- A possibilidade dos entes federativos constituírem consórcios públicos para desenvolver, em conjunto, ações e serviços de saúde, observando-se os princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS, segundo disposto no artigo 10º da Lei Federal nº 8.080/90;
- Que os Colegiados de Gestão Regionais (CGR) disponibilizem as propostas de desenhos de redes assistenciais e as pactuações intermunicipais vigentes, a fim de que se possa avaliar o cumprimento do princípio constitucional da integralidade.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o funcionamento e estrutura mínima adequada do Conselho Municipal de Saúde de Cristalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Cristalândia/TO e à Secretaria Municipal de Saúde, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que providenciem no prazo de 30 (trinta) dias, toda a estrutura necessária para o bom funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, incluindo além do espaço físico todo o equipamento de informática, material de escritório, mobiliário e acesso à rede móvel internet ao Conselho Municipal de Saúde;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0012993

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relata que é genitora de adolescente que estuda no Colégio Militar de Cristalândia/TO e que após trocarem os policiais que trabalhavam na escola, colocaram um policial que tirou a arma e mostrou para os adolescentes. A denunciante aduz que realizou reclamação com a diretora e ela não tomou providência e que depois levaram outros policiais para dar aula de tiro para os alunos, e mostraram armas, espingardas, resolveres e balas para as crianças.

No evento 5 a notícia de fato foi prorrogada e como diligência foi determinado que a Direção do CMTO Otacílio Marques Rosal, fosse oficiada para conhecimento e para que prestasse os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos narrados pela denunciante (ev. 7).

Nos eventos 8/12 foi promovida a anexação das fotografias complementando a denúncia.

No evento 15 foi juntada a resposta da Direção do CMTO Otacílio Marques Rosal.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima na qual a denunciante relata, em suma, que houve exposição de armas e aulas de tiro ao alvo no CMTO Otacílio Marques Rosal de Cristalândia para os adolescentes.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado que a Direção do CMTO Otacílio Marques Rosal fosse oficiada para conhecimento e para que prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes acerca dos fatos narrados pela denunciante.

Em resposta, a Diretora do CMTO Otacílio Marques Rosal informou que assumiu a direção do colégio em fevereiro do ano de 2023 e no curso do ano letivo foram realizadas várias ações previstas no Projeto Político Pedagógico do ano de 2023, registrados na SEDUC, destacando que foram realizados os jogos militares e interclasse entre os dias 11 e 14/12/2023. Em relação à informação citada na denúncia de que o coordenador disciplinar entregou uma arma aos estudantes e que foi feita a instrução de tiro no colégio, a diretora informou que o coordenador estava em instrução com os estudantes explicando acerca das escolhas e consequências de seus atos e com o armamento devidamente desmuniado e conferido, mostrou-o, como forma de exemplificar a fala que ora fazia.

No que diz respeito a denúncia sobre a aula de tiro, a diretora assegurou ser totalmente infundada, pois em atividade da semana dos jogos militares e interclasse, no dia 14/12/2023, receberam a equipe de policiais militares da 4ª CIPM que ministraram uma palestra sobre a carreira policial e fizeram exposição de equipamentos, ação promovida rotineiramente pela Polícia Militar em diversos eventos abertos ao público, como forma de aproximar a sociedade da polícia. Por fim, a diretora informou que a equipe trabalha pautada no Regimento dos Colégios Militares do Estado e nas demais leis e normas vigentes, destacando que priorizam a segurança e o bem-estar de todos os estudantes e servidores.

Da análise dos elementos constante dos autos não foi possível constatar nenhuma irregularidade eventualmente cometida pela direção do CMTO Otacílio Marques Rosal, uma vez que as atividades realizadas não apresentou nenhum tipo de risco aos alunos e servidores que estavam presentes, bem como estavam de acordo com o estabelecido no Projeto Político Pedagógico da instituição, razão pela qual diante da inexistência

de elementos mínimos que ensejam a atuação órgão ministerial promovo o arquivamento da presente notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste Ministério Público acerca do presente arquivamento.

Cientifique-se à Direção do CMTO Otacílio Marques Rosal de Cristalândia/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2842/2024**

Procedimento: 2024.0000176

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2024.0000176, instaurada a partir de denúncia formulada por Atenan Lopes dos Santos junto à Ouvidoria do MP/TO, através da qual relata o uso indevido de três veículos pertencentes à frota do Município de Chapada de Areia/TO fazendo entrega de cascalho em residência localizada em Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que o denunciante informou que no dia 29/12/2023, no período matutino, flagrou três caminhões, pertencentes ao Município de Chapada de Areia/TO, transportando cascalho para a família do Sr. Domingos Montel e também para os seus familiares que residem no Município de Paraíso do Tocantins, como prova encaminhou imagens e vídeos do alegado;

CONSIDERANDO que da análise dos vídeos acostados aos autos, foi verificado que os caminhões não possuem logotipo do Município de Chapada de Areia/TO;

CONSIDERANDO que o Município de Chapada de Areia/TO foi oficiado para conhecimento dos fatos, bem como para que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo denunciante;

CONSIDERANDO que o Município de Chapada de Areia/TO solicitou dilação de prazo para o envio de resposta e informou que instaurou o PAD n. 078/2024, Portaria n. 7, de 22 de fevereiro de 2024 para apurar o uso indevido de veículos da prefeitura, razão pela qual necessita de mais prazo para concluir as investigações;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possível ocorrência de dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possível ocorrência de improbidade administrativa e dano ao erário do Município de Chapada de Areia, em razão do uso indevido de veículos pertencentes à frota do município.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Oficie-se ao Município de Chapada de Areia/TO encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 078/2024, instaurado para apurar os fatos e informe o andamento em que este se encontra;
- 2- Expeça-se Recomendação ao Município de Chapada de Areia/TO para que realize a plotagem de todos os veículos pertencentes a frota municipal;
- 3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0012932

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de denúncia anônima realizada através da Ouvidora do MPTO, narrando, em síntese, ausência de manutenção e abandono de prédio público pela municipalidade Almas.

Foi determinada no Evento 07 a complementação das informações, pois o próprio denunciante afirmou que apresentaria novas informações. Determinou-se também ofício à prefeitura do município de Almas para que respondesse o teor da notícia de fato.

No evento 11 houve resposta por parte da prefeitura, que afirmou que não há abandono, mas sim a necessidade de reformas estruturais para que o prédio possa ser utilizado com segurança pela população. Afirmou ainda que está sendo elaborado um novo no setor de engenharia para buscar uma solução para adequação do prédio.

É a síntese do necessário.

### DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, foi realizada a intimação para denunciante complementasse as informações.

Conforme previamente advertido, a inércia caracterizada pelo denunciante não permite maiores esclarecimentos sobre eventual ilicitude a ser apurada. Inclusive, na análise do objeto denunciado, não há nenhum elemento que possa indicar violação a preceito ou norma, tendo em vista que o uso ou não de determinado bem público se insere dentro da discricionariedade administrativa.

Ressalta ainda que, conforme resposta ao ofício respondido pela municipalidade, alega que o prédio somente será usado após um novo laudo técnico, que indicará eventuais reformas necessárias para atender as finalidades prediais.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

*“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7o da Recomendação no 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).*

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se organizava para a atuação extrajudicial de forma efetiva.

Assim, forçoso reconhecer que a situação em análise se adapta perfeitamente ao disposto no art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, razão pela qual ARQUIVO A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, e em consonância com a Súmula n.º 03/13 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Cientifique-se o(a) interessado(a), por edital, em razão de tratar-se de denúncia anônima, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis/TO, data e hora no sistema.

JORGE JOSÉ MARIA NETO

Promotor de Justiça

Dianópolis, 26 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2864/2024**

Procedimento: 2023.0012884

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0012884, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, a partir de denúncia anônima realizada através da Ouvidoria do MPTO que versa sobre possíveis irregularidades na contratação de pessoal por parte do Município de Dianópolis sem realização de concurso público;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício ao Município de Dianópolis-TO solicitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados na presente denúncia;

CONSIDERANDO que a requisição ministerial retro não foi atendida até o presente momento;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de se investigar possíveis irregularidades na contratação de pessoal sem a realização de Concurso público.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Reitere-se, pela derradeira vez, o envio dos ofícios nº69/2024(evento 8) , com as advertências em caso de não atendimento as requisições ministeriais. O expediente deverá ser entregue pessoalmente ao representante legal do Município.
- 3) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0012593

Procedimento Administrativo nº 2023.0012593

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de informações constantes na Notícia de Fato n.º : 2023.0012593, para averiguar suposta situação de risco envolvendo a criança L.V.R em razão de suposto de envolvimento afetivo com outro adolescente de 14 anos.

Com fulcro a apurar a situação, foram expedidos, no decorrer do procedimento, ofícios ao Conselho Tutelar e Centro de Referência Especializado em Assistência Social de Dianópolis-TO, a fim de acompanhar e evitar possível situação de risco envolvendo a supramencionada menor.

No último relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar (EVENTO 12), foi constatado que a adolescente não está em conflito, e a situação de risco supramencionada foi totalmente superada.

É a síntese do necessário.

### **DECISÃO:**

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afiguram mais razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Portanto, denota-se que a menor L.V.R. vem sendo acompanhada pelos órgão competentes, esgotando, desse modo, o objeto deste procedimento. Sendo assim, há de se reconhecer não existirem elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento.

Deixo de cientificar o Conselho Tutelar de Dianópolis-TO, eis que a notícia de fato restou encaminhada ao Ministério Público em face do dever de ofício, nos termos do art. 28, §2º, da referida resolução.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba

“comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis/TO, data e hora no sistema.

Comunica-se do arquivamento do presente procedimento.

Dianópolis, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920109 - DECISÃO- ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002439

Procedimento Administrativo: 2023.0002439

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, para acompanhar a eleição do Conselho Tutelar nas comarcas de Dianópolis, Rio da Conceição, Taipas, Novo Jardim, Porto Alegre e Almas.

A eleição ocorreu dentro da normalidade, e foi acompanhada por esta Promotoria, não apenas através deste procedimento, mas também em diálogos e presencialmente em cada Comarca.

É a síntese do necessário.

É sabido que o Procedimento Administrativo tem como umas das finalidades o acompanhamento de políticas públicas e instituições. Desta forma, a ocorrência da Eleição, bem como sua homologação, encerra o objetivo aqui perquirido.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento.

Cientifique-se o(s) interessado(s) para que, caso queira(m), apresente(m) recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da referida resolução. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2850/2024**

Procedimento: 2024.0000521

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, III e VI, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 27, parágrafo único, III, da Lei 8.625/93; art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 - CNMP e art. 23, III, da Resolução 005/2018 – CSMP;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (arts. 6º e 196, 197 e 198, todos da Carta Magna);

CONSIDERANDO disposição especificada no art. 196 da Constituição Federal, segundo a qual “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, bem como outras dispostas em sede tanto constitucional quanto legal;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que regula em seu artigo 2º, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0000521, tendo como objeto a verificação de situação de vulnerabilidade, bem como acompanhar o tratamento médico da Sra. Maria de Nazaré Alves dos Santos pelo município de Babaçulândia/TO.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato;

### **RESOLVE**

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0000521 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de verificar de situação de vulnerabilidade, bem como acompanhar o tratamento médico da Sra. Maria de Nazaré Alves dos Santos pelo município de Babaçulândia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado. O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) reitere-se a diligência do evento 10, com prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de resposta, bem como advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.
- d) Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2018.0006139

Despacho

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório que resultou na contratação das empresas Tec Cel Mix, Chaveiro JC e Distribuidora JC, pelo município de Filadélfia/TO, na gestão do Sr. Ivanilson Gonçalves Alencar.

Considerando o vencimento do prazo, o Inquérito Civil ainda não pôde ser concluído, ante a necessidade de análise mais detalhada dos documentos juntados aos autos, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext. Comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia-TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## **920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS**

Procedimento: 2019.0003735

### Despacho

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar irregularidades por parte do Município de Filadélfia/TO, devido a realização do Leilão Público nº 001/2018 sem autorização do Poder Legislativo.

Considerando o vencimento do prazo, o Inquérito Civil ainda não pôde ser concluído, ante a existência de diligências pendentes de resposta (evento 15), para bem instruir a investigação e esclarecer os fatos, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext. Comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Para dar continuidade ao procedimento, determino o que segue:

Reitere-se a diligência do evento 15, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Filadélfia-TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2851/2024**

Procedimento: 2024.0004790

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0004790 (numeração do sistema integrar-e),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da criança A.G.R.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí/TO, para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920085 - INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO OU INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

Procedimento: 2024.0005756

Notícia de Fato n. 2024.0005756

Interessado: Anônimo

Área de atuação: Improbidade Administrativa.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça a partir de denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010681060202425), relatando suposta ilegalidade quanto ao não pagamento do piso salarial dos odontólogos pelo município de Guaraí-TO.

Deste modo, consta da representação anônima o seguinte:

“Salario dentista do municipio de guarai abaixo do valor do piso. Receberam um oficio circular cro-to n 00007/2024 sobre o cumprimento da carga horário e piso salarial previsto na lei 3999/1961, gostaria que verificassem e desse uma resposta, na qual esperamos tanto.”.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

Nesse contexto, verifica-se que, no presente caso, trata-se de interesse particular de uma categoria de servidores, individualizado e perfeitamente identificado, não tendo o Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil pública para solucionar a demanda, porquanto não há interesse social e individual indisponível a ser tutelado pelo *Parquet*, cabendo, pois, ao servidor prejudicado ou ao sindicato da categoria ajuizar a ação cabível em defesa de tal interesse patrimonial.

Nesse passo, trago jurisprudência:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS – INTERESSE PÚBLICO – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA – ARTS. 127, 129, II, IX, CF/88, 21, LEI 7.347/85, 81, III, 82, I, 92, 97 A 100, LEI 8.078/90 – REAJUSTE NA COBRANÇA DE ÁGUA E ESGOTO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO.** O ordenamento jurídico pátrio confere ao Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses ou direitos individuais, ainda que disponíveis, desde que presente a relevância social do objeto de ação coletiva, assegurando a solução única do conflito de massa, prestigiando os princípios da eficiência, da efetividade, da celeridade e da economia, que orientam o direito processual contemporâneo. Na hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, é lícito ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. O reajuste na tarifa de água e esgoto instituída por Portaria a ser aplicado a partir de 1º de março de 2003, não pode retroagir e alcançar os consumos realizados antes de sua vigência, ou seja, no mês anterior. Não se há falar em restituição em dobro da quantia paga a título de reajuste indevido na tarifa de água e esgoto quando indemonstrado erro ou má-fé na sua cobrança, máxime quando instituída por portaria, evidenciando hipótese de engano justificável.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.998022-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): COPASA MG CIA SANEAMENTO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDILSON FERNANDES.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou para a propositura de qualquer ação judicial, o desfecho do caso vertente é pelo indeferimento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Cientifique-se o noticiante anônimo acerca do presente indeferimento, através do Diário Oficial do Ministério Público, consignando que desta decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de intimação no órgão oficial, devendo as razões recursais serem protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO ).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar a Prefeita de Guaraí-TO do presente arquivamento, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE ANÔNIMO**

Procedimento: 2024.0005771

REF.: Notícia de Fato N.º 2024.0005771

O 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, nos autos da Notícia de Fato Nº 2024.0005771, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apontar elementos de prova ou indícios para se iniciar uma apuração a respeito da alegação de que Gleydson Bueno, Presidente da Câmara de Vereadores de Guaraí, seria sócio oculto da empresa Ecolur, contratada pela Prefeitura de Guaraí, para execução dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo. Na oportunidade, esclareço que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo: 07010681286202426

Data: 22/05/2024 09:24

Interessado : Ouvidoria Anônimo

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Vereador de Guaraí - TO Gleydson Bueno é socio OCULTO da empresa ecolur responsavel por recolhimento do lixo, por isso e outras situaçoes essa empresa tem seus contratos progrogados ou ate mesmo vencedores em processo de licitações, as pessoas em GUARAI - TO sabem dessa pratica, mas tem medo de denunciar com medo de repressao por causa da influencia do vereador e do propretario da empresa.

Guaraí, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE ANÔNIMO**

Procedimento: 2024.0005743

REF.: Notícia de Fato N.º 2024.0005743

O 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, nos autos da Notícia de Fato Nº 2024.0005743, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer quem são “esses dois parentes, que são irmãos laranjas”, utilizados para desviar dinheiro público e dividir o dinheiro com o Prefeito de Presidente Kennedy. Na oportunidade, esclareço que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo: 07010680692202471

Data: 20/05/2024 22:04

Interessado : Ouvidoria Anônimo

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

O prefeito de presidente kennedy usar esse dois parentes sao irmão laranja esquemas lavagem de dinheiro só pra desviar dinheiro público e dividir o dinheiro com prefeito não fazer nada so esquemas e notal fria como fez o serviço pra prefeitura

Guaraí, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## **920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2024.0005756

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0005756, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n. 2024.0005756

Interessado: Anônimo

Área de atuação: Improbidade Administrativa.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça a partir de denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo 07010681060202425), relatando suposta ilegalidade quanto ao não pagamento do piso salarial dos odontólogos pelo município de Guaraí-TO.

Deste modo, consta da representação anônima o seguinte:

“Salario dentista do municipio de guarai abaixo do valor do piso. Receberam um oficio circular cro-to n 00007/2024 sobre o cumprimento da carga horário e piso salarial previsto na lei 3999/1961, gostaria que verificassem e desse uma resposta, na qual esperamos tanto.”.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

Nesse contexto, verifica-se que, no presente caso, trata-se de interesse particular de uma categoria de servidores, individualizado e perfeitamente identificado, não tendo o Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil pública para solucionar a demanda, porquanto não há interesse social e individual indisponível a ser tutelado pelo *Parquet*, cabendo, pois, ao servidor prejudicado ou ao sindicato da categoria ajuizar a ação

cabível em defesa de tal interesse patrimonial.

Nesse passo, trago jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS – INTERESSE PÚBLICO – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA – ARTS. 127, 129, II, IX, CF/88, 21, LEI 7.347/85, 81, III, 82, I, 92, 97 A 100, LEI 8.078/90 – REAJUSTE NA COBRANÇA DE ÁGUA E ESGOTO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO. O ordenamento jurídico pátrio confere ao Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses ou direitos individuais, ainda que disponíveis, desde que presente a relevância social do objeto de ação coletiva, assegurando a solução única do conflito de massa, prestigiando os princípios da eficiência, da efetividade, da celeridade e da economia, que orientam o direito processual contemporâneo. Na hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, é lícito ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. O reajuste na tarifa de água e esgoto instituída por Portaria a ser aplicado a partir de 1º de março de 2003, não pode retroagir e alcançar os consumos realizados antes de sua vigência, ou seja, no mês anterior. Não se há falar em restituição em dobro da quantia paga a título de reajuste indevido na tarifa de água e esgoto quando indemonstrado erro ou má-fé na sua cobrança, máxime quando instituída por portaria, evidenciando hipótese de engano justificável.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.998022-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): COPASA MG CIA SANEAMENTO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDILSON FERNANDES.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou para a propositura de qualquer ação judicial, o desfecho do caso vertente é pelo indeferimento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Cientifique-se o noticiante anônimo acerca do presente indeferimento, através do Diário Oficial do Ministério Público, consignando que desta decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de intimação no órgão oficial, devendo as razões recursais serem protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO ).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar a Prefeita de Guaraí-TO do presente arquivamento, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE ANÔNIMO**

Procedimento: 2024.0005799

REF.: Notícia de Fato N.º 2024.0005799

O 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, nos autos da Notícia de Fato N.º 2024.0005799, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apontar elementos de prova (nomes de testemunhas, documentos etc) ou apontar indícios das irregularidades noticiadas, para que seja possível iniciar uma apuração a respeito da alegação de que o Prefeito de Presidente Kennedy está fornecendo máquinas e ferramentas da prefeitura para a empresa contratada (Construtora Modesto), esclarecendo ainda de que obra específica o denunciante está se referindo. Na oportunidade, esclareço que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo: 07010681682202453

Data: 22/05/2024 18:47

Interessado : Ouvidoria Anônimo

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

A construtora modesto e modesto de colinas. Quem tei obras na cidade de presidente kennedy Tocantins quem tava atrasadas comecou fazer agora. o dono dela daí contrutora modesto ele muito amigo do prefeito de presidente kennedy sao conhecido muito tempo fazer churrasco juntos ele tei o esquemas com prefeito amigo ai. Tão usado as máquinas da prefeitura pra aterra as calcadas e praca.usado caminhão cacamba e pá carregadeira do município e ferramentas pra nao alugar máquinas e ferramentas pra sobrar dinheiro da obra. Nao compra material aterro e arreja e da prefeitura. E outro o engenheiro no esquema também com dono e prefeito usar pouco cimento pra gastar pouco cimento e oque e certo pelo projeto . e outra como a cidade e

pequena e ano de eleição o prefeito aproveitar pra ganhar voto na obra so colocar si vota pra ele prefeito na eleicao agora o dono colocou ums la pra trabalhar e humilhado os funcionários falando tei vota pro nosso prefeito meu amigo João bastida si vcs nao vota nele e descobri vou manda embora. Logo viu humilhar os funcionários o prefeito manda ele falar isso td dia pros funcionários eles ficar com medo porque tei família pra sustentar como a cidade e Franca de emprego ai prefeito fazer isso nas obras vem pra cidade junto dono construtora modesto e modesto . vcs tei envetiga logo isso

Guaraí, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## **920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002319

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0002319, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2024.0002319

Assunto: Aplicação irregular de recursos públicos consistente no pagamento antecipado de shows artísticos da Banda Viola D'Junior.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima denunciando suposta ilegalidade na contratação do show artístico da banda “Viola D’Júnior”, pelo Município de Guaraí (evento 1).

Consta da representação anônima o quanto segue:

“No exercício financeiro de 2023, o município de Guaraí – TO, firmou contratato a banda Viola D’Junior, ocorrendo o pagamento antecipado, conforme consta na cláusula terceira do contrato administrativo nº 003/2023.

Destaca-se que não houve a realização do evento, ocorrendo o pagamento antecipado e sem a devida prestação dos serviços ora contratado, gerando prejuízo ao erário e a economia local.

Por outro lado, já no exercício corrente o município de Guaraí – TO firmou novamente contrato com a banda Viola D’Junior, efetuando novamente eventuais pagamentos antecipados, gerando a sobreposição de recursos. Contudo, não encontra-se nos autos do processo junto ao SICAP/LCO, justificativa remanejando os valores da contratação de 2023, para o exercício de 2024 para custear as despesas com o contrato celebrado no corrente ano de 2024.”

Nesse contexto, fim de obter informações preliminares imprescindíveis sobre os fatos narrados na denúncia, foi

expedido ofício ao Município de Guaraí (eventos 4 e 6).

Em resposta, o Município de Guaraí/TO encaminhou o Ofício N° 168/2024 GAB/PREF, informando o seguinte:

“Quanto a Notícia de fato, colocamo-nos a discorrer dos fatos por partes.

Primeiramente cumpre esclarecer que o presente caso se trata de processos administrativos diferentes, a serem executados em períodos diferentes, realizados com a Banda Viola D’Junior.

O processo 482/2023, foi realizado para prestação de serviços artístico, para o carnaval de 2023, show que seria realizado no dia 19/02/2023, mas por questões climáticas, a apresentação da banda não foi possível, no dia previsto.

Já o Processo n° 358/2024, foi realizado para prestação de serviços artísticos, para o carnaval do corrente ano, show que foi realizado no dia 09/02/2024, conforme programação.

(...).

Quanto ao referente contrato n° 482/2023, apesar de não ter ocorrido o referido show, a Banda compareceu no local, para prestação dos serviços artísticos (show), que somente não ocorreu por motivos de força maior, pois devido a situação climática e intensidade da chuva, apresentava riscos, tanto para os músicos da banda, como para a estrutura montada para o evento.

A denuncia apresentada, questiona sobre o pagamento realizado referente ao contrato 482/2023, vez que não foi realizada a prestação de serviços, com a realização do show contratado. Questiona ainda, que não houve remanejamento dos valores da contratação de 2023, para o exercício de 2024 para custear as despesas com o contrato celebrado em 2024.

Cumpre ressaltar, que o referido show, no dia 19/02/2023, somente não ocorreu por motivos de força maior, tendo em vista a intensidade das chuvas que atingiram a cidade de Guaraí naquela noite. Apesar de não ocorrer a prestação de serviço, os integrantes da Banda estavam no camarim, no local do evento, no aguardo de cessar as chuvas para assim, realizarem o show, que não foi possível.

Assim, tendo em vista o comparecimento da banda para a realização do show, e as despesas com todo o deslocamento de pessoal, equipamentos e toda infraestrutura da banda, a Gestão Municipal entendeu que a mesma não poderia ser penalizada.

(...).

O pagamento foi realizado, no dia 17/02/2023, comprovante de ordem de pagamento em anexo, dois dias antes, da data programada para o show. Assim, vez que o pagamento já havia sido realizado, além de toda a despesa suportada pela banda, quanto ao deslocamento, e ainda pela impossibilidade de realização do show por motivo de força maior, devido aos eventos climáticos. Assim, a Gestão Municipal, entendeu que o contrato estava cumprido entre as partes, se justificando a não execução da apresentação por motivos climáticos e de

segurança.

Nesta linha, justificamos a impossibilidade de utilizar o valor pago em 2023, referente ao Contrato 482/2023, para pagamento do contrato, referente ao carnaval do corrente ano (Contrato 358/2024), pois trata-se de contratos distintos, referente a show que seriam realizados em momentos diferentes, não havendo que se falar em remanejamento de valores. Ademais, o show referente ao contrato 482/2023, somente não foi realizado por motivo de força maior, como fartamente tratado nesta manifestação.

(...).

Quanto a alegação do denunciante de impossibilidade de pagamento antecipado, o mesmo não apresentou a base legal para sua denúncia, citando a legislação.

O art. 62 da Lei nº 4.320/1964, aduz a impossibilidade de pagamento sem a liquidação, sendo que a liquidação de despesas seja realizada por ocasião da entrega definitiva do bem ou realização dos serviços (...)

(...).

Com efeito, a vedação prevista no art. 62 da mencionada Lei n.º 4.320/1964 não é absoluta, sendo possível que a Administração Pública realize o pagamento antecipado da despesa pública em situações excepcionais, desde que haja previsão contratual para tanto e que sejam estipuladas garantias que resguardem o interesse público em caso de inadimplemento.

(...).

Quanto ao apontamento dos denunciantes da falta de nota de empenho, liquidação e ordem de pagamento, ao qual citou a Normativa TCE/TO nº 3, de setembro de 2017, utilizando como ponto de partida para uma “suposta irregularidade”. Neste ponto cabe salientar que, a normativa não exige que seja colocada no portal SICAP/LCO as notas de empenho, liquidação e ordem de pagamento, mas sim, que seja disponibilizado o processo de contratação, o que ocorre em todos os processos.

Nesta linha, apresentamos print da aba de lançamento de processos, onde não há campo para colocação de empenho, liquidação e ordem de pagamento, nos processos em que há o contrato, onde estes documentos se aplicação nos processos de Ata de Registro de Preço.

(...).

Quanto a obrigatoriedade de alimentação do sistema do SICAP, junto Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, foi devidamente realizada pelo Município de Guaraí-TO (...).

(...).”.

O Município de Guaraí, para comprovar o aduzido, apresentou cópia do Contrato de Prestação de Serviços,

Termo de Adjudicação, Relatório do Procedimento Licitatório, Parecer Jurídico, Ordem de Pagamento, Liquidação, solicitação de abertura de processo de inexigibilidade, empenho e o Decreto nº 1.780/2023 sobre inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa Geraldo Gomes de Melo Júnior (evento 7).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

O denunciante anônimo apresentou denúncia em face do Município de Guaraí, alegando irregularidade na contratação do show artístico da “Banda Viola D’Júnior, para animação da programação da festividade de carnaval 2024, aduzindo que no ano passado (2023) a banda foi contratada para realizar a mesma festividade, todavia não houve a realização do evento, ocorrendo o pagamento antecipado sem a devida prestação dos serviços, gerando sobreposição de recursos públicos.

Consoante se verifica dos autos, o Município de Guaraí-TO firmou contrato de prestação de serviços artísticos com a empresa GERALDO GOMES DE MELO JÚNIOR (CNPJ 22.526.936/0001-93), para a realização de Show Artístico da Banda “VIOLA D’JÚNIOR”, para animação da programação da festividade de carnaval do município, na data de 19 de fevereiro de 2023 (Processo de Inexigibilidade nº 005/2023).

Ocorre, todavia, que por condições meteorológicas adversas, caracterizada por fortes chuvas, o show não pode ser realizado. Com efeito, o contrato firmado entre as partes previa na cláusula Terceira, Parágrafo Segundo o quanto segue:

“O atraso ou não comparecimento da CONTRATADA na data designada ocasionará sua responsabilização, salvo na hipótese de caso fortuito ou força maior, tais como catástrofes de qualquer natureza, tempestade que causar queda de barreira em estrada que impeça a passagem, calamidade pública, pane em qualquer de seus veículos, doença de qualquer espécie ou mau estar súbito devidamente comprovado por atestado médico que assistir qualquer de seus artistas e etc.”.

Desta feita, a prova dos autos, formada por documentos encaminhados pelo ente municipal, revela com segurança que o “show” convencionado não foi realizado por motivos meteorológicos, constituindo evento de força maior ou caso fortuito externo à atividade desenvolvida pela empresa GERALDO GOMES DE MELO JÚNIOR (Banda VIOLA D’JÚNIOR).

Ora, o artigo 393 do Código Civil estabelece que:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Assim, ficou demonstrado nos autos que as fortes chuvas foram a causa determinante da não realização do

Show Artístico da Banda VIOLA D’JUNIOR.

Aliás, segundo a prova dos autos a banda compareceu com a devida antecedência, tanto que já havia inclusive instalado os equipamentos com a estrutura adequada para o “show”, que não se realizou por condições climáticas adversas, suficientemente comprovadas, caracterizando o evento de força maior, não sendo, portanto, a responsável pelo cancelamento do evento.

De outro lado, não se desconhece que há casos em que o pagamento antecipado se mostra uma medida vantajosa para a Administração na negociação com o licitante, gerando maior economia ao final pelo ente público.

Na hipótese específica dos autos, o contrato administrativo firmado previu expressamente que o pagamento deveria ser realizado 50% na assinatura do contrato e o restante em até 72 horas antes da realização do evento, mediante emissão de nota fiscal (Cláusula Terceira - Do preço e forma de pagamento).

Nesse contexto, presente a previsão contratual que autorizou o pagamento antecipado e o interesse público que justificou a adoção de tal forma de pagamento.

Nesse passo, o prejuízo, o desvio, e a apropriação de bens ou haveres de entes públicos devem estar de forma inequívoca caracterizados, para a responsabilização e condenação do agente público ao ressarcimento do *quantum* devido ao erário.

Por certo, diante da análise das provas existentes nos autos não há como concluir com a segurança necessária que a Prefeita de Guaraí-TO agiu dolosamente no trato da coisa pública.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação através do órgão oficial, consignando que o procedimento na íntegra estará disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar ProcedimentosExtrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Guaraí-TO e a Ouvidoria do Ministério Público do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0000622

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato - 6ª PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a coletividade acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0000622, instaurado a partir a partir de reclamação de falta de medicamentos e de irregularidades nas UBS de Gurupi.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n. 2024.0000622

Despacho:

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de reclamação de falta de medicamentos e de irregularidades nas UBS de Gurupi.

Está em trâmite, nesta Promotoria de Justiça, vários ICP's que apuram irregularidades e falta de medicamentos nas várias UBS de Gurupi, conforme certidão – ev. 15.

Pois bem.

Tendo em vista que já existe investigação, nesta Promotoria de Justiça, com objeto mais amplo do que a Notícia de Fato, não há razão para instauração de outro procedimento.

Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação e o consequente arquivamento da Notícia de Fato.

Notifiquem-se o representante e o representado acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, como anotação, em livro próprio, da providência adotada, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0010554

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2023.0010554 - 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Gercimário dos Reis Mascarenhas acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0010554, instaurado para acompanhar a internação voluntária que se tornou involuntária do paciente, Gercimário dos Reis Mascarenhas, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Procedimento Administrativo nº 5313/2023 – 2023.0010554 foi instaurado visando acompanhar a internação involuntária de Gercimário dos Reis Mascarenhas na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica registrada no evento 02. O termo de declaração prestado pelo representante indicou que Gercimário é esquizofrênico, usuário de álcool e crack há quase 20 anos, vivendo em situação de rua e oferecendo risco de vida a si mesmo e a terceiros, com pensamentos desorganizados, conflitos internos, problemas sociais e financeiros, além de delírios. Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (eventos 03 e 05), posteriormente respondido (eventos 04, 07 e 09). Conforme atestado médico emitido pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda, a Clínica Renovar informou que Gercimário recebeu alta do tratamento de dependência química, em 03/04/2024, após cumprir o tempo necessário para desintoxicação e conscientização (evento 10). O Procedimento Administrativo nº 5313/2023 – 2023.0010554, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Gercimário dos Reis Mascarenhas na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, a partir de 03/10/2023. Após intervenção desta Promotoria, foi confirmado por atestado emitido por um Psiquiatra da Clínica Renovar que Gercimário recebeu alta do tratamento de dependência química em 03/04/2024, após cumprir o período adequado para desintoxicação e conscientização. Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/5313/2023 – 2023.0010554. Notifique-se Representado e o Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da

notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009699

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/4876/2023

Representante: A Coletividade

Representado: Município de Dueré

*Assunto: Acompanhar e fiscalizar as ações e políticas voltadas a garantia do atendimento prioritário da pessoa com transtorno do aspecto autista (TEA), nas unidades de saúde do Município de Dueré/TO, incluindo consultas, exames e/ou procedimentos, bem como serviços médicos de urgência e emergência, elencados no rol do SUS.*

#### I – RELATÓRIO

*Instaurou-se Procedimento Administrativo N° 4876/2023, Procedimento 2023.0009699, a fim de acompanhar e fiscalizar as ações e políticas voltadas a garantia do atendimento prioritário da pessoa com transtorno do aspecto autista (TEA), nas unidades de saúde do Município de Dueré/TO, incluindo consultas, exames e/ou procedimentos, bem como serviços médicos de urgência e emergência, elencados no rol do SUS (evento 01).*

*Foi expedida Recomendação Administrativa nº 21/2023 ao Município de Dueré (evento 02), nas pessoas do Prefeito e da Secretária Municipal de Saúde, para que adotasse as seguintes e IMEDIATAS providências:*

a) garantir a prioridade de atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista, na realização de consultas, exames e/ou procedimentos, bem como serviços médicos de urgência e emergência, elencados no rol do SUS, devendo, para tanto, ser afixados, em locais visíveis em todas as Unidades de Saúde do Município, placas e/ou cartazes com a fita quebra-cabeça (símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista), não se exigindo laudos para permitir a permanência de pessoas dentro do espectro autista, na fila de prioridade;

b) realizar a capacitação e treinamento de todos os servidores que trabalhem no atendimento ao público, principalmente, com as pessoas com transtorno do espectro autista e com deficiências, de modo a garantir-lhes o atendimento prioritário no âmbito do SUS;

*c) realizar treinamento sistemático dos profissionais de saúde para lidarem com pacientes com transtorno do espectro autista e com outras deficiências, no sentido de não se aceitar nenhum tipo de discriminação ou intolerância em desfavor dos mesmos;*

*Requisitou resposta acerca do atendimento dos termos da Recomendação (eventos 03 e 04).*

*O Conselho Municipal de Saúde, por intermédio do seu presidente, informou que os pacientes diagnosticados com autismo, ou com diagnóstico não definido, são priorizados nas filas de consultas médicas, exames e serviços ofertados pelo SUS, estando em confecção cartazes informativos para as Unidades de Saúde, além da implantação de sistema de identificação de pessoa com transtorno do espectro autista via carteira. Disse ainda que buscaram parceria com a APAE para capacitação das psicólogas do Município que atendem pacientes com TEA, e contam com profissionais qualificados na policlínica para aqueles com Autismo (evento 05).*

*A Secretaria Municipal de Saúde de Dueré relatou que o atendimento da pessoa com diagnóstico de transtorno do espectro autista (TEA), no Município, é feito através de encaminhamento para consulta com especialista neuropediatra do Hospital Albert Einstein, através do Programa de Telemedicina do Ministério da Saúde em parceria com o Hospital referido. Os pacientes em questão recebem atendimento de neuropediatra, psiquiatra, pediatra, psicólogo, com prioridade nas consultas, exames e atendimentos na rede pública de saúde do Município (SUS), além de transporte para acesso à APAE e ajuda de custo para fechamento de diagnóstico com médicos particulares. Por fim, destacou que o Município solicitou a APASG cursos de treinamento para os profissionais da saúde e demais, com o objetivo de melhorar o atendimento aos portadores de TEA, e vem se adaptando para tanto, conforme documentação anexada (evento 09).*

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/4876/2023 foi instaurado para *acompanhar e fiscalizar as ações e políticas voltadas a garantia do atendimento prioritário da pessoa com transtorno do aspecto autista (TEA), nas unidades de saúde do Município de Dueré/TO, incluindo consultas, exames e/ou procedimentos, bem como serviços médicos de urgência e emergência, elencados no rol do SUS.*

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme diversas repostas e documentos comprobatórios, o Município de *Dueré* cumpriu a Recomendação Administrativa Ministerial e está realizando ações e políticas voltadas a garantia do atendimento prioritário da pessoa com transtorno do aspecto autista (TEA) nas unidades de saúde do Município.

A Resolução n. 005/2018 do CSMP, esclarece o conceito de Recomendação:

Art. 48. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e,

assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.

Portanto, a recomendação constitui ato administrativo por meio do qual o Ministério Público insta o destinatário a tomar as providências para prevenir a repetição ou cessação de eventuais violações à ordem jurídica, “servindo como clara advertência que as medidas judiciais cabíveis poderão ser adotadas a persistir determinada conduta” (Gustavo Milaré Almeida, (Poderes investigatórios do Ministério Público nas ações coletivas, n.º 4.2.5, p. 105).

*Assim, após a análise fática probatória, caso o membro do Ministério Público não encontre elementos suficientes para ajuizar a Ação Civil Pública ou se o problema já tiver sido sanado, o artigo 9º da Lei n. 7.347/85 permite o arquivamento dos autos, desde que fundamentado.*

Logo, urge compreender que, com a adoção de todas as providências necessárias para garantia do atendimento prioritário da pessoa com transtorno do aspecto autista (TEA) nas unidades de saúde do Município de Dueré, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/4876/2023.

Notifique-se Representado e Representante, via diário oficial, sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2023.0012008

A 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA Carlos Antônio Alves Vinhales acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0012008, instaurado para acompanhar a internação voluntária que se tornou involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/6390/2023

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Carlos Antônio Alves Vinhales

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do *paciente, Carlos Antônio Alves Vinhales, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

#### I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo nº 6390/2023 – NF nº 2023.0012008, foi instaurado, aos 12 de dezembro de 2023, visando acompanhar a *internação involuntária de Carlos Antônio Alves Vinhales, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 02).*

Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01):

*“Paciente alcoolista há mais ou menos 20 anos crônico e desleixo, agressividade física e verbal, ameaças com a mãe de 76 anos, confusão mental, pensamentos desorganizados, ideia suicida, problemas financeiros, descontrole emocional.”*

Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (eventos 03 e 05), o que foi atendido posteriormente (eventos 04 e 07).

Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que *Carlos Antônio* está de alta do tratamento de dependência química, desde 06/05/2024, em razão do cumprimento do tempo adequado para desintoxicação e conscientização (evento 09).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/6390/2023 foi instaurado para acompanhar a *internação involuntária de Carlos Antônio Alves Vinhales, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 20/11/2023.*

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, *Carlos Antônio* está de alta do tratamento de dependência química, desde 06/05/2024, em razão do cumprimento do tempo adequado para desintoxicação e conscientização.

Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/6390/2023.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0003406

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Denúncia Ouvidoria n. 07010662097202454

Notícia de Fato nº 2024.0003406 – 8ª PJG

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0003406, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando falta de pagamento/implementação do piso salarial aos técnicos em radiologia, do Hospital Municipal de Dueré/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

**920109 - ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO**

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando falta de pagamento/implementação do piso salarial aos técnicos em radiologia, do Hospital Municipal de Dueré/TO.

É o relatório necessário.

As vantagens pecuniárias referidas na representação, para quem as faz jus, se violadas pela administração, por conduta omissiva na implementação de leis que versam sobre cargos, carreiras e salários, tratam-se de direitos líquidos e certos, de caráter patrimonial, por isso mesmo, de natureza disponível, a serem tutelados através de mandado de segurança, individual ou coletivo, na forma do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea “b”, da Constituição Federal, não possuindo este órgão do Ministério Público legitimidade para a defesa dos servidores eventualmente prejudicados, em face dos atos impugnados, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal e art. 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625/93.

No mesmo sentido é o teor da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, que em seu artigo 5º, não incluiu a implementação de leis que dispõem acerca de planos de carreira e de cargos de

servidores, no rol dos casos que, em tese, por serem de relevância social, demandam a atuação dos órgãos do Ministério Público na seara do processo civil.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução n.º 23/2007/CNMP e no artigo 5º, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivou a Representação autuada como Notícia de Fato.

Notifique-se a(o) representante acerca do arquivamento da Notícia de Fato, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Dê-se conhecimento desta decisão ao Município de Dueré/TO, na qualidade de ente público representado.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivou-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0000095

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2020.0000095 instaurado com intuito de apurar supostas irregularidades nas concessões e pagamento de diárias aos Vereadores da Câmara Municipal de Chapada da Natividade/TO.

Ao evento 01, noticiante anônimo aduziu: *“que o vereador Noado Cirqueira Alves, ele fez uma diária de Chapada da Natividade para Natividade no dia 06/09/2019 chegando na cidade às 00h e saindo da cidade às 00h no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e a presidente da câmara Suely Pinto Cardoso da mesma forma, com a diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o denunciante informa ainda que o dentista Orlando não trabalha as quarenta horas, deixando de comparecer ao trabalho toda as sexta-feira, Ele pede intervenção do ministério Público”*.

Foram juntados aos autos diversos expedientes e cópia de documentos enviados pela Prefeitura e Câmara Municipal de Chapada da Natividade.

Devidamente instaurado, instruiu-se o presente feito com documentações informativas relacionadas a diárias concedidas a servidores da Câmara Municipal, bem como da jornada de trabalho do odontólogo do município.

Analisando o procedimento, concluo que não é caso de propositura de ação civil pública ou de improbidade, devendo ser arquivado, senão vejamos.

O presente procedimento foi instaurado para apurar suposta prática de improbidade administrativa.

Por não constatar elementos mínimos para o início de uma apuração e dados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada, requereu-se a notificação por edital do denunciante anônimo, para que apresentasse qualquer informação complementar sobre o caso.

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos noticiados não se amoldam à nenhuma das tipologias de ato de improbidade administrativa, haja vista que os elementos probatórios não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, conforme adiante demonstraremos.

Compulsando detidamente os presentes autos, verifica-se que, com a documentação neles coligida, que o arquivamento das presentes peças informativas é medida que se impõe, pois os elementos ora amealhados ao procedimento encontram-se insuficientes a ensejar a possibilidade de iniciar uma investigação e possível constatação de qualquer ato que causasse prejuízo ao Erário ou violasse os princípios da Administração Pública ou que justificasse a propositura de ação civil pública.

*In casu*, as provas trazidas aos autos são insuficientes para demonstrar que efetivamente a irregularidade na concessão de diárias aos vereadores, tampouco para demonstrar o descumprimento do horário de trabalho pelo odontólogo municipal.

Assim, as provas carreadas no bojo do presente procedimento são insuficientes para provar o alegado na representação.

Ressalte-se que, da análise detida da portaria do presente inquérito Civil Público, arrisca-se dizer que o procedimento foi instaurado a título de prevenção e acompanhamento dos atos de gestão da Câmara Municipal de Chapada da Natividade e para averiguar o cumprimento da carga horária de servidor em específico (odontólogo municipal).

Com efeito, não é razoável que persista a atuação ministerial no caso, considerando que não fora constatada a situação descrita na representação. Malgrado inicialmente tenha havido dúvidas acerca de tal situação, após a produção de provas não fora colhido qualquer elemento que justificasse a intervenção estatal, tanto em relação aos valores das diárias percebidas pelos vereadores, quanto pelo suposto descumprimento de carga horária do servidor.

No que tange ao ressarcimento ao erário, que é imprescritível, porém não comprovado, a imputação do débito na denúncia é de R\$ 250,00( duzentos e cinquenta reais), em virtude de suposto uso indevido de diárias por vereadores do município.

Importa invocar aqui o princípio da proporcionalidade, no sentido de que não vale a pena movimentar a máquina judiciária a fim de perseguir valor tão ínfimo quanto o aqui tratado.

Para fundamentar meu entendimento, destaco importante passagem da obra do ilustre doutrinador Emerson Garcia:

*“A improbidade formal deve estar associada a improbidade material, a qual não restará configurada quando a distorção comportamental do agente importar em lesão ou enriquecimento de ínfimo ou nenhum valor, bem como quando a inobservância dos princípios administrativos, além daqueles elementos, importar em erro de direito escusável ou não assumir contornos aptos a comprometer a consecução do bem comum (art. 3º, IV, da CR/1988)”*

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e

21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público e comunicação à Ouvidoria Ministerial, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Natividade, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE ICP**

Procedimento: 2021.0005852

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 005/2014 (E-ext nº 2021.0005852), instaurado com o intuito de se averiguar supostos atos de improbidade, administrativa, atribuídos ao ex-presidente da Câmara de Vereadores de Natividade/TO, Felisberto Machado dos Santos, durante os anos de 2011 e 2012, os quais teriam ensejado prejuízo ao erário, constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, durante o julgamento de contas do ordenador no período em destaque.

Extrai-se do parecer do NUPIA, elencado ao evento 12, as seguintes informações:

*“[...] em busca junto ao site eletrônico do TCE/TO, especificamente no “Portal e-Contas”<sup>1</sup>, é possível constatar que a prestação de contas do ordenador de despesas em voga, no tocante aos anos de 2011 e 2012, apurados em sequência nos Processos 2351/2012 e 1622/2013, restaram em ambas as ocasiões “aprovadas com ressalvas”, vide acórdãos nº 596/2015 e 908/2016, levando a expertise do Tribunal de Contas à conclusão que as irregularidades a priori, constatadas em auditoria, restaram superadas ao longo da instrução processual.*

*Com efeito, mesmo que nos moldes do art. 21, II, da Lei Federal nº 8.429/1992, a conclusão do TCE não limita o interesse ministerial quanto à apuração dos atos ímprobos, não há que se perder de vista que a apuração de contas com ressalva, transparece o rechaçamento de prejuízo ao erário, por conseguinte inviável atribuir dolo na conduta do agente, como permite a interpretação do art. 85, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) e art. 76, caput, do Regimento Interno do TCE/TO, confira-se:*

*Lei Orgânica do TCE/TO*

*Art. 85. As contas serão julgadas:*

*[...]*

*II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;*

*Regimento Interno do TCE/TO*

*Art. 76. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de pouca expressividade no contexto do conjunto de atos de gestão do período envolvido e que não resulte dano ao erário.*

*Ademais, considerando que o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 1199, em regime de repercussão geral estabeleceu, dentre outros pontos, que a comprovação da responsabilidade subjetiva dos atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/1992, já alterada pela edição da Lei Federal nº 14.230/2021, exige a presença de “dolo específico”, restando inviável a convicção do elemento subjetivo necessário para a transfiguração das condutas observadas nesse ICP, seja pela aprovação das contas (mesmo com ressalvas), seja porque os fatos ocorreram entre 2011 e 2012, de maneira que só na atual retomada da apuração extrajudicial, quase uma década após a instauração do feito, indica a prejudicialidade da averiguação.*

*De outro modo, ainda que se ventile a remota possibilidade de se perquirir a responsabilização do investigado, no sentido de imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, vide Tema 897, do STF, seria imprescindível o ajuizamento de ação judicial para tanto.”*

Diante do exposto no relatório de análise apresentado pelo TCE, verifica-se que não há irregularidades suscetíveis de investigação por este Órgão de Execução.

Feitas tais considerações, mister ponderar que a Lei de Improbidade Administrativa não tem por finalidade alcançar o Administrador Público ineficaz, isto é, a falta de planejamento/boa gestão, não configura, por si, ato ímprobo.

Ademais, entrou em vigor, na data de 25 de outubro de 2021, a Lei Federal nº 14.230/2021 que alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei Federal nº 8.429/92). Coube a nova lei disciplinar os atos de improbidade administrativa com uma função específica, qual seja, assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos do artigo 1º. da Lei 14.230/2021. Bem assim, considerou atos de improbidade administrativa as condutas tipificadas nos artigos 9º., 10 e 11 caput e incisos da referida Lei, ressalvadas as condutas previstas em leis especiais.

Na hipótese, as condutas de improbidade administrativa trazidas na nova Lei 14.230/2021 foram classificadas em três grupos, conforme: a) sejam orientadas a produzir enriquecimento indevido do agente público (art. 9º.); b) resultem em lesão patrimonial ao erário público (art. 10); c) infrinjam princípios fundamentais da atividade administrativa estatal (art. 11).

Nota-se que as mudanças ocorridas entre o artigo 1º. e o artigo 11 foram profundas. No entanto, dos três dispositivos centrais à tipificação dos atos de improbidade, o artigo 11, que trata da improbidade por violação dos princípios da administração pública, foi o que mais sofreu modificações.

Nessa lógica, a nova redação impôs restrição ao campo de abrangência das infrações de improbidade administrativa por violação dos princípios regentes da atividade estatal, com o enquadramento da conduta nas hipóteses normativas disciplinadas no artigo 11, *caput*, em conformidade com elementos específicos explicitados nos incisos (elementos essenciais e indispensáveis à configuração da infração).

Ou seja, a ausência da presença dessas novas condicionantes (delimitadas pelos incisos) impossibilita imputar tipicidade à conduta. Isto porque a nova lei eliminou o cunho exemplificativo, restringindo sobremaneira o alcance dos atos ímprobos em um novo rol taxativo de condutas, conforme infrinjam princípios fundamentais da atividade administrativa estatal.

Em complemento, com a reforma, houve a revogação de alguns dispositivos. Nesse sentido, houve a revogação dos incisos I e II (respectivamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência e retardar; deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício).

Portanto, com a revogação dos dois incisos e a escolha legislativa pela natureza *numerus clausus* do referido dispositivo, as referidas ilegalidades praticadas, que envolvem também violação à honestidade, passaram a receber tratamentos sancionatórios diferenciados entre responsabilização administrativa (sanções por condutas infringentes de deveres funcionais), civil (por perdas e danos em virtude dos ilícitos praticados) e penal (repressão penal).

Registre-se que, além de excluir a modalidade culposa, a nova legislação exige a demonstração de dolo específico para a responsabilização dos agentes públicos pela prática de ato de improbidade administrativa. Entende-se por dolo específico a vontade de realizar a conduta descrita em lei com um fim especificado no próprio tipo.

Embora a lei mencione dolo específico, a par das discussões que estão surgindo, entende que o dolo se resume à consciência e vontade de realizar o ato de improbidade administrativa, uma vez que é impossível adentrar na psique do agente para aferir qual sua real intenção.

Nessa ambiência, os elementos de prova angariados no bojo do inquérito civil não são hábeis a comprovar que conduta do investigado se encontra revestida de má-fé, malversação dos recursos públicos e até mesmo dolo, inexistindo provas de prejuízos suportados pela municipalidade, impossível se falar em condenação por ressarcimento.

Como já assente na doutrina e na jurisprudência, a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de leal e boa-fé, o que, no presente caso, entendo que não ocorreu. Meras irregularidades ou não observância de formalidades, em especial se fruto de falta de conhecimento técnico, não podiam, antes da reforma legislativa, serem erigidas à categoria de ato de improbidade, quiçá a partir das recentes alterações da LIA, que flexibilizaram sobremaneira a perspectiva e punição, chegando, mesmo, a serem interpretadas como fomento à impunidade.

A Administração Pública deve sofrer um dano real e concreto em seu erário, sendo forçoso que, para o ajuizamento da ação de ressarcimento, é necessária a demonstração da culpa do ofensor e o nexos causal entre a conduta deste e o referido dano.

Sendo assim, a atuação com negligência, imprudência ou imperícia deve configurar-se por um defeito inescusável de diligência, "na qual comete um erro sobre a condição do agir ou sobre a consequência da conduta. Ainda que em sede de ressarcimento ao erário, o elemento subjetivo é essencial, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, *caput*, da Lei 8429/92) exige a prova da ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

O elemento subjetivo do tipo do artigo 10, da Lei nº 8.429/92, exige que haja efetivo prejuízo ao erário. Sem perda patrimonial, não há subsunção da conduta do agente público no tipo descrito no art. 10 e seus incisos, da Lei nº 8.429/92:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO . I- A ação civil pública é a via processual adequada para a proteção do patrimônio, dos princípios constitucionais da Administração Pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão no artigo 12, da Lei nº 8.429/92 (de acordo com o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal) e no artigo 3º, da Lei Federal nº 7.347/85. II- O Superior Tribunal de Justiça entende que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de Direito, de modo que o administrador pode, desde que

movido pelo interesse público, fazer uso da prerrogativa que lhe foi garantida pela Lei das Licitações (Lei 8.666/1993) para escolher o melhor profissional. III - Segundo precedentes desta Corte Estadual e do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo, para os tipos previstos nos artigos 9º e 11, da Lei nº 8.429/92, ainda que de forma genérica. Logo, não é possível a aplicação das severas penas da Lei de Improbidade Administrativa sem que esteja cabalmente caracterizado o propósito de alcançar objetivos contrários à moralidade administrativa, a má-fé, que é da essência do tipo previsto no artigo 11, da Lei nº 8.429/92 e não pode ser presumida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0389505-11.2005.8.09.0168, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2021, DJe de

13/12/2021).

Aliado aos argumentos ora expendidos, o cotejo dos elementos de prova angariados no bojo do INQUÉRITO CIVIL não permite inferir que houve dano ao erário, tampouco viabiliza a comprovação do elemento subjetivo necessário para se obter a condenação em sede de ressarcimento ao erário, o que implica o arquivamento do presente procedimento investigativo.

A improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão (nocivo) do agente, atuando com desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. Em outras palavras, nem todas as vezes que o agente praticar um ato ilegal, ele terá cometido um ato ímprobo. Para que o ato ilegal seja considerado ímprobo, exige-se um *plus*, que é o intuito de atuar com desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave.

A confusão entre os dois conceitos existe porque o artigo 11, da Lei nº 8.429/92 previa como ato de improbidade qualquer conduta que ofenda os princípios da Administração Pública, entre os quais se inscreve o da legalidade (art. 37 da CF). Mas isso não significa que toda ilegalidade é ímproba.

A nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021 dispõe que "*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas*"

A conduta da agente não pode ser considerada ímproba analisando-se a questão apenas do ponto de vista objetivo, o que iria gerar a responsabilidade objetiva. Quando não se faz distinção conceitual entre ilegalidade e improbidade, corre-se o risco de adotar-se a responsabilidade objetiva.

Trata-se, portanto, de exame que deve ser minucioso, sob pena de transmutar-se a irregularidade administrativa banal ou trivial, noção que legitimamente suaviza a severidade da Lei da Improbidade Administrativa, em senha para a impunidade.

Ensina MARINO PAZZAGLINI FILHO:

"Com efeito, as três categorias de improbidade administrativa têm idêntica natureza intrínseca, que fica nítida com a análise do étimo remoto da palavra improbidade. O vocábulo latino *improbitate*, como já assinalado, tem o significado de "desonestidade" e a expressão *improbrus administrator*, quer dizer, administrador desonesto ou de má-fé. Portanto, a conduta ilícita do agente público para tipificar ato de improbidade deve ter esse traço comum e característico de todas as modalidades de improbidade

administrativa: desonestidade, má-fé, falta de probidade no trato da coisa pública... Em resumo, a norma do art. 11 exige, para sua configuração, que a afronta a princípio constitucional da administração pública decorra de comportamento doloso do agente público devidamente comprovado, ou seja, que ele aja de forma ilícita, consciente da violação de preceito da administração, motivado por desonestidade, por falta de probidade." (*In Lei de Improbidade Administrativa Comentada*. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2011).

Para intentar uma ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa, cujas sanções são deveras graves, conforme se infere da leitura do artigo 12, da Lei nº. 8.429/92, é necessário o mínimo de lastro probatório. E mais, para haver responsabilização pelos artigos 9º. e 11 da referida Lei a jurisprudência exige a presença inequívoca do dolo como elemento subjetivo do tipo, reitera-se.

Se o fato deixou de ser considerado improbidade, é porque o legislador considerou que já não mais possui gravidade suficiente para sustentar uma condenação/punição. Se a sociedade, representada pelo legislador, aceita e não mais reprime a conduta, não há que se falar em possibilidade de condenação: estado democrático de direito - legalidade - democracia!

A Lei nº. 14.230/2021 é clara em dispor, em seu artigo 1º, §§ 1º, 2º. e 3º., que não basta a mera voluntariedade do agente.

Ainda, o artigo 11, §1º., também da Lei nº. 14.230/2021, preconiza que "somente haverá improbidade administrativa na aplicação desse artigo, quando comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade."

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público e comunicação à Ouvidoria Ministerial, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Natividade, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2816/2024**

Procedimento: 2024.0001929

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Natividade, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais;

CONSIDERANDO os fatos narrados na Notícia de Fato de nº 2024.0001929, que versa sobre a utilização do veículo oficial da Câmara Municipal de Santa Rosa do Tocantins para viagem particular no final de semana, por parte do vereador Anduval Brito ;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, *caput*, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar eventuais irregularidades na utilização de veículos oficiais do Poder Legislativo municipal de Santa Rosa do Tocantins/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado na Promotoria de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à Câmara Municipal de Santa Rosa do Tocantins/TO, requisitando no prazo de 10 (dez) dias:

a) que se manifeste sobre os fatos noticiados na representação (encaminhar cópia integral da presente Portaria inaugural e do evento 01);

b) informar as providências administrativas adotadas para a responsabilização do vereador Anduval Brito;

c) informar a data da viagem e a quilometragem realizada pelo supracitado vereador

2) encaminhe-se a Recomendação anexa;

3) pelo sistema efetuei, no ato do registro do presente ICP, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao setor de publicação dos atos oficiais, informando a instauração do presente, remetendo cópia da portaria inaugural;

Cumpra-se

Natividade, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2862/2024**

Procedimento: 2024.0005912

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, 129, I, ambos da Constituição da República, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n. 23 do CNMP e Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial n. 00046813820238272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 11/6/2024 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial no prédio das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 25 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2861/2024**

Procedimento: 2024.0005911

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, 129, I, ambos da Constituição da República, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n. 23 do CNMP e Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial n. 00060921920238272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 11/6/2024 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial no prédio das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 25 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2860/2024**

Procedimento: 2024.0005910

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, 129, I, ambos da Constituição da República, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n. 23 do CNMP e Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial n. 00034519720198272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 11/6/2024 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial no prédio das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 25 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2859/2024**

Procedimento: 2024.0005909

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, 129, I, ambos da Constituição da República, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n. 23 do CNMP e Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial n. 00035393320228272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 11/6/2024 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial no prédio das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 25 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2857/2024**

Procedimento: 2024.0005908

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, 129, I, ambos da Constituição da República, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n. 23 do CNMP e Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial n. 00017956620238272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 11/6/2024 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial no prédio das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 25 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2856/2024**

Procedimento: 2024.0005907

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, 129, I, ambos da Constituição da República, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n. 23 do CNMP e Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial n. 00020040620218272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 11/6/2024 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial no prédio das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 25 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2855/2024**

Procedimento: 2024.0005906

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, 129, I, ambos da Constituição da República, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n. 23 do CNMP e Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial n. 00020040620218272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 11/6/2024 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial no prédio das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 25 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2854/2024**

Procedimento: 2024.0005905

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, 129, I, ambos da Constituição da República, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n. 23 do CNMP e Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial n. 00020883620238272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 11/6/2024 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial no prédio das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 25 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2853/2024**

Procedimento: 2024.0005904

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, 129, I, ambos da Constituição da República, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n. 23 do CNMP e Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial n. 00060094220198272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 11/6/2024 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial no prédio das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 25 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2818/2024**

Procedimento: 2024.0005836

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, 129, I, ambos da Constituição da República, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n. 23 do CNMP e Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial n. 00000851120238272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 11/6/2024 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial no prédio das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2810/2024**

Procedimento: 2024.0005824

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, 129, I, ambos da Constituição da República, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n. 23 do CNMP e Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial n. 00018822220238272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 11/6/2024 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial no prédio das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2823/2024**

Procedimento: 2024.0005848

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, 129, I, ambos da Constituição da República, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n. 23 do CNMP e Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial n. 00043750620228272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 11/6/2024 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial no prédio das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2838/2024**

Procedimento: 2024.0005885

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, 129, I, ambos da Constituição da República, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n. 23 do CNMP e Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial n. 00049120220228272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 11/6/2024 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial no prédio das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2817/2024**

Procedimento: 2024.0000632

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro averiguar a necessidade de realização de procedimento cirúrgico para idosa R.R.P.;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;"

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;"

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das

medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar a necessidade de realização de procedimento cirúrgico para idosa R.R.P.;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0013025

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n.º 07010635074202396, na qual consubstanciou *in verbis*:

“Que o Prefeito D.B. no Município de Pugmil, está usando as máquinas da prefeitura para fazer gradeamento e desmatamento em sua chácara por nome M. no P.C.M., utilizando da mão de obra dos Funcionários da Prefeitura, o manifestante pugna por atuação ministerial.”

Nesse eito, foi acionado o Prefeito de Pugmil/TO para ofertar manifestação, bem como requisitou ao denunciante anônimo, via diário oficial, que este apresentasse elementos de prova e rol de testemunhas, sob pena de no silêncio, a presente notícia de fato ser arquivada. (Eventos 5 e 10)

É o relato do essencial.

#### Manifestação

Compulsando os autos, verifica-se que foi solicitado ao Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionatos de Pugmil/TO informações se existe propriedade por nome M., no Povoado Campo Maior, caso positivo, se a mesma é registrada no nome de D.B. (evento 15)

Em resposta, o Cartório informou que o Povoado Campo Maior pertence ao Município de Nova Rosalândia, Comarca de Cristalândia/TO. (evento 19)

Diante disso, foi encaminhado ofício ao Cartório de Nova Rosalândia-TO, que por seu turno afirmou não ter encontrado nenhum registro de “C.M. no Povoado Campo Maior, como também, nada em nome de D.B. (evento 23)

Ademais, o(a) interessado(a) foi notificado(a) para completar a inicial, porém não atendeu à intimação para complementá-la.

Diante o exposto, observa-se que os pontos expostos não trazem justa causa para a continuação do procedimento e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, notadamente quanto à evidenciação de que são por demais genéricos, obstaculizando-se, de per sí a deflagração de qualquer investigação ou delimitação de um eventual objeto investigatório capaz de fomentar uma atuação escoeireta do Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do

Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2819/2024**

Procedimento: 2023.0013012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0013012 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins, tendente a apurar eventuais irregularidades na Secretaria de Educação do Município de Monte Santo/TO;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4.º dispõe que "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos.";

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...";

CONSIDERANDO que a nomeação de parentes para o exercício de cargos públicos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, constitui prática nociva à Administração Pública, denominada nepotismo;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 13 editada pelo Supremo Tribunal Federal, vedando o nepotismo nos seguintes termos: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente

PROCEDIMENTO PREPARATORIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar eventuais irregularidades na Secretaria de Educação do Município de Monte Santo/TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005347

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor do termo de declarações da Sra. R.M.S., o qual consubstanciou *in verbis*:

“Que reside na rua R.B., nºxxx, c., Paraíso/TO, que a empresa Energisa foi trocar o poste de madeira para o de cimento dia 3/5/2024, no período da tarde, a equipe que fez a troca do poste e deixou a rede despencada e com a fiação baixa na frente da casa, atrapalhando os moradores entrar e sair de sua própria residência, causando transtorno perda de sono preocupação e que pode causar um acidente gravíssimo, de fio de internet com fiação despencada, que a declarante foi na Energisa para ver essa situação e o atendente informou que não é responsabilidade da Energisa, a rede também esta despencada um pouco no lote do lado, a declarante pede urgencia.”

Ocorre que, no dia 16 de maio de 2024 a declarante entrou em contato com esta Promotoria de Justiça, por telefone, e informou que a empresa retirou a fiação da frente de sua residência, razão pela qual desiste do procedimento.

Assim, verifica-se que resta sem objeto o procedimento em espeque.

Nada impede que novo procedimento seja autuado caso novas informações sejam apresentadas nesta Promotoria de Justiça.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente feito, nos termos do art. 5º, II (A Notícia de Fato será arquivada quando: II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;) da Resolução nº CSMP do 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este *Parquet*, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Ademais, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2878/2024**

Procedimento: 2024.0000617

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro na solicitação de Tratamento Fora de Domicílio -TFD para a paciente L.P.D.S.;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;"

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;"

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das

medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, vcom fulcro na solicitação de Tratamento Fora de Domicilio -TFD para a paciente L.P.D.S.;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920339 - PARECER ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0004124

#### **PARECER DE ARQUIVAMENTO**

Tratam os presentes de denúncia de servidores fantasmas na cidade de Peixe. De acordo com notícia que aportou nesta Promotoria de Justiça, diversas pessoas abaixo discriminadas estariam recebendo sem trabalhar. Seriam estas:

Hionas de Souza Lisboa, na função de diretor de esportes;

Ana Paula Pinto Cavalcante, na função de assessora de gabinete;

Rogério Bezerra Lopes, na função de secretário de gabinete;

Thiago Dias Pinheiro, na função de supervisor de epidemiologia;

João Antonio Augusto Batista, na função de motorista;

Vagno Eduardo da Silva Pereira, na função de conduto aquaviário e

Juliana Dias Pinheiro, em acumulação indevida de cargos.

Instaurou-se o presente procedimento e solicitadas foram informações ao Município, sendo estas juntadas aos autos. Em sua defesa, aduziu o município que todas as pessoas mencionadas na denúncia exercem funções na cidade.

De acordo com o município, Hionas exercia a função de diretor de esportes e era responsável pela escolinha de futebol da Vila São Miguel; que os servidores Ana Paula Pinto Cavalcante, Rogério Bezerra Lopes e Vagno Eduardo da Silva Pereira foram exonerados mas todos exerceram suas atividades regularmente.

Ressalta ainda o município que Thiago Dias Pinheiro, servidor efetivo do Estado do Tocantins e de Município de Gurupi teria sido cedido por referido município e seria responsável pela fiscalização e assessoria técnica de programas relacionados a Secretaria Municipal de Saúde.

No tocante a Juliana Dias Pinheiro ressaltou o município que a mesma é servidora pública estadual e teria sido cedida com ônus para o órgão de origem e a situação teria sido regularizada e passaria a receber apenas pela municipalidade. Não foi encaminhado qualquer documentação que comprovasse tal fato.

Quanto a Vagno Eduardo da Silva Pereira, este já teria sido exonerado, mas pilotava barco nas ações desenvolvidas junto a comunidades ribeirinhas.

Já no tocante a João Antonio Augusto Batista, seria o mesmo responsável pela fiscalização do transporte escolar no município.

Primeiramente, curial mencionar que é fato notório nesta cidade que as pessoas mencionadas exerciam funções no município, não havendo que se falar em funcionários fantasmas. Impossível não mencionar que esse subscritor inclusive chegou a visualizar nos locais de trabalho e até mesmo reunir-se com os representados.

Ainda que não fosse o caso, registre-se que não há qualquer informação mais detalhada que pudesse dar

ensajo a fiscalizar se algum dos denunciados não estaria desempenhando sua função pública em data e horário específicos, mas apenas alegações genéricas. O confronto de informações fica ainda mais difícil quando se fala de servidores que não cumprem horário determinado, especialmente em cargos de chefia, direção e assessoramento.

Registre-se ainda que não há impedimentos que os referidos denunciados exercessem também atividades privadas, mas estando os mesmos sujeitos às regras constitucionais para acumulação de cargos públicos.

Entendemos portanto já em manifestação pretérita nestes autos que não há razoabilidade no prosseguimento dos presentes com o escopo de apurar notícia de funcionários fantasmas.

Ainda que não fizesse sentido o prosseguimento do feito para apurar a questão dos servidores fantasmas, questão que ficou sem maiores explicações foi de recebimento em duplicidade de vencimentos por parte da Secretária de Saúde – Julliana Dias Pinheiro.

O feito então prosseguiu unicamente com o escopo de averiguar eventual dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito por parte de referida servidora.

Foi esta então notificada a esclarecer o ocorrido. Juntou-se então ofício explicativo de referida servidora com contracheques que demonstram que está sendo realizado desconto em folha. Juntou-se ofício da servidora para a Corregedora da Saúde datado de junho de 2020 manifestando interesse em transacionar sua situação e também a Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a servidora a Corregedoria da Saúde nos autos 2019/30550/009084, justamente para tratar de acumulação indevida de cargos de enfermeira e Secretário Municipal de Saúde de fevereiro a maio de 2019, em ofensa ao artigo 153, da Lei 1.818, de 2007.

Apurado teria sido o recebimento indevidamente de R\$16.372,01 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e dois reais e um centavo) , firmou-se acordo para desconto em folha de quantia não superior a 10% da remuneração da servidora até quitação do valor.

Logo, ao final verifica-se que realmente ocorreu recebimento em duplicidade por referida servidora, a qual inclusive já teria adotada voluntariamente as medidas para reparar os efeitos de sua conduta.

Destarte, considerando que não há o que ser apurado, não sendo caso de ajuizamento de qualquer medida, determino o arquivamento deste.

Notifique-se os interessados.

Peixe, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2830/2024**

Procedimento: 2024.0005876

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o artigo 227, caput, da Constituição Federal preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que no dever assistencial mencionado, participa o poder público, primordialmente, com a preferência no atendimento e na formulação e execução das políticas sociais públicas voltadas a efetivação dos direitos da criança e do adolescente (ECA, art. 4º), inclusive no tocante a promoção da dignidade, do respeito, da liberdade e da convivência familiar e comunitária das pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que essa garantia de prioridade absoluta também se estende aos adolescentes infratores, que necessitam de atendimento célere, especializado e individualizado, a fim de viabilizar-se o mais breve possível o seu processo de ressocialização e a plena convivência familiar e comunitária, cabendo, portanto, as entidades de atendimento o planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, dentre outras coisas, em regime de apoio socioeducativo em meio aberto - prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida (art. 90, II, V, e VI, do ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei nº 12.594/2012, que Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelece que é da competência municipal: (...) II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual; (...); III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Resolução nº 204/2019 do CNMP, que determina aos membros do Ministério Público, em atribuição para acompanhar a execução de medidas socioeducativas devem inspecionar, com a periodicidade mínima anual, as unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto sob sua responsabilidade;

CONSIDERANDO que a equipe do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado do Tocantins – CAOPIJE-MPE/TO no dia 12 de abril de 2024, ao realizar entrevista com o Técnico de Referência da Proteção Social Especial (PSE) de Ponte Alta do Tocantins/TO, no âmbito da fiscalização anual das unidades de cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto, prevista na Resolução nº 204/2019 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, constataram algumas deficiências no tocante à estrutura físico/material e regimental, sendo elas:

I – deficiência na estrutura física (sala compartilhada, ou seja, não assegura o sigilo e privacidade dos atendimentos, falta de linha telefônica – aparelho celular sem chip);

II – ausência de conhecimento técnico e falta de capacitação do Técnico de Referência;

III - Município não dispõe de instituições credenciadas e capacitadas para a execução da PSC;

IV – inexistência de um Plano de Ações das atividades que devem ser desenvolvidas no âmbito da Proteção Social Especial no cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto;

V - discrepâncias no atendimento ofertado (atendimentos aos adolescentes realizados mensalmente ou quinzenalmente; insuficiência na oferta de atividades individuais ou coletivas para os adolescentes; insuficiência nas ações do eixo aprendizagem/profissionalização e no eixo relativo à arte, cultura, música, esporte, e lazer; ausência de ações voltada ao desenvolvimento de práticas restaurativas e prevenção/mediação de conflitos; não há previsão de ações de acompanhamento dos adolescentes e suas famílias após extinção da medida socioeducativa; não são garantidas as avaliações periódicas quinzenais com o profissional referência socioeducativo nas instituições de PSC);

CONSIDERANDO que a falta de estrutura material e a omissão quanto ao alinhamento das atribuições, ações e estratégias pela Proteção Social Especial poderá trazer prejuízo à plena defesa dos direitos dos adolescentes;

CONSIDERANDO o benefício social que as medidas socioeducativas proporcionam, haja vista não se tratarem somente de cumprir a medida aplicada pela intervenção judicial, mas de um trabalho multidisciplinar que possibilita ao adolescente refletir sobre seus atos infracionais e o oportuniza a conscientizar-se acerca das responsabilizações inerentes às práticas inadequadas realizadas, contribuindo, assim, para o desenvolvimento de relações sociais mais saudáveis e harmônicas do adolescente tanto para com ele mesmo, quanto com outras pessoas em âmbito familiar e social;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias à garantia de tais direitos aos seus titulares;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme estabelece o art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018;

DETERMINO:

A instauração do Procedimento Administrativo para acompanhamento da estruturação e adequação do programa/atendimento na execução das medidas socioeducativas em meio aberto, no âmbito do município de Ponte Alta do Tocantins/TO, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando a Assessora Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;
3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
4. Expeça-se recomendação ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual do Trabalho e Assistência Social do Tocantins – SETAS, com vistas a resolução extrajudicial dos fatos em alusão, tendo por escopo a adoção das seguintes providências:
  - 4.1. promova a capacitação introdutória e continuada do Técnico de Referência de PSE de Ponte Alta do Tocantins;

4.2. apresente um cronograma de reuniões, podendo ser na modalidade presencial e/ou virtual, visando munir o técnico da PSE do município de Ponte Alta das informações sobre suas atribuições e o trabalho a ser desenvolvido de forma conjunta;

5. Expeça-se recomendação a Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social de Ponte Alta do Tocantins/TO, com vistas a resolução extrajudicial dos fatos em alusão, tendo por escopo a adoção das seguintes providências:

5.1. assegure espaço físico exclusivo para atendimento do Serviço de Proteção Social Especial, equipando a sala com ar-condicionado, aparelho/linha telefônica, e internet, garantindo, assim, as condições mínimas para o desenvolvimento das atividades inerentes à função;

5.2. apresente, no prazo de 30 dias, Plano de Ações do Técnico de Referência de PSE, de forma articulada com a SETAS, devendo este discriminar as atividades específicas da profissional relativas a cada serviço que presta apoio, isto é, PAEFI, Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto e Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras;

5.3. elabore o Plano Municipal de Capacitação para os trabalhadores, os coordenadores de serviços, os conselheiros municipais, regionais e/ou locais de assistência social, de modo que este inclua os temas necessários à qualificação do atendimento a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e suas famílias.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2826/2024**

Procedimento: 2024.0005872

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o artigo 227, caput, da Constituição Federal preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que em data de 21 de novembro de 2023, este órgão de execução realizou reunião para tratar e identificar as demandas da população pontealtense, ocasião em que diversos moradores reclamaram da ausência de monitor nos ônibus escolares;

CONSIDERANDO que, incumbe ao Poder Público garantir a acessibilidade ampla à educação, não se limitando ao transporte das crianças à escola, compreendendo também, a necessidade de disponibilização de monitor para o acompanhamento destas à instituição de ensino;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consigna que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente à educação, cabendo aos Municípios atuarem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, conforme dispõe o artigo 211, § 2º;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação celebrou Convênio com o município de Ponte Alta do Tocantins, através do qual o Estado se responsabiliza pelo transporte dos estudantes das unidades de ensino municipal, localizados no referido Município, todavia não se responsabilizou pela disponibilização de monitores, haja vista que a obrigatoriedade do acompanhante se destina aos estudantes menores de 10 anos de idade, faixa etária abrangida pelo ensino fundamental, o qual se encontra sob a incumbência dos Municípios;

CONSIDERANDO que o artigo 25 da Resolução nº 006/2009 do CETRAN, que disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, preconiza que para o transporte do estudante de até 10 (dez) anos de idade é necessário um acompanhante, o qual deverá possuir habilidade com crianças;

CONSIDERANDO que compete ao acompanhante fazer o embarque e desembarque em locais adequados e de segurança, manter o veículo em condições de higiene, conforto e segurança e verificar e assegurar que todos estejam utilizando o cinto de segurança e que as portas estejam devidamente fechadas, entre outras atribuições, conforme disciplinado pelo artigo 19 da referida Resolução;

CONSIDERANDO que constitui infração grave realizar o transporte de crianças menores de 10 anos de idade sem a presença do acompanhante (artigo 41, XXXVI da Resolução nº 06/2009 do CETRAN);

CONSIDERANDO que na idade acima apontada, a criança ainda não tem autonomia e condições de cuidar de si mesma, devendo contar com a supervisão de um adulto;

CONSIDERANDO que a existência do monitor é de especial relevância para a segurança dos alunos no transporte escolar;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias à garantia de tais direitos aos seus titulares;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme estabelece o art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018;

DETERMINO:

A instauração do Procedimento Administrativo para fiscalizar e acompanhar a disponibilização de monitor no transporte escolar aos estudantes da rede de ensino municipal de Ponte Alta do Tocantins, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando Assessora Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;
3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
4. Expeça-se recomendação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Ponte Alta do Tocantins, com vistas a resolução extrajudicial dos fatos em alusão, tendo por escopo a disponibilização de monitores escolares para as rotas das unidades de ensino estadual que transportam crianças do Município.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000582

Trata-se de procedimento instaurado com fundamento em 'denúncia' que aportou nesta Promotoria de Justiça acerca de suposta irregularidade no concurso público realizado pelo Município de Santa Rita do Tocantins (TO).

Mais precisamente, a interessada alega que Nanci Maria, atual Secretária Municipal de Finanças e irmã da Prefeita Neila Maria, logrou aprovação no certame para ocupar o cargo de professora de história, mas contaria apenas com "*o ensino fundamental*".

Entretanto, o Ministério Público solicitou e obteve da chefe do Poder Executivo - e em mais de uma oportunidade - as informações de que Nanci Maria sequer foi convocada, nomeada e/ou empossada e que ela é portadora de diploma de conclusão do curso superior de administração.

Assim, vislumbra-se impossível o prosseguimento do presente para investigar fato futuro (ou seja, não ocorrido), incerto e não provado.

Ademais, a Prefeita Neila confirmou que o certame se encontra parcialmente suspenso em razão de decreto por ela expedido e que todas as exigências constantes no edital e na legislação de regência serão observadas na oportunidade de provimento dos cargos.

De fato, a prévia diplomação para assunção de cargos públicos que exigem formação acadêmica de nível superior decorre da própria Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional e deve ser observada no âmbito da Administração municipal, de plano, em qualquer hipótese e independentemente da vontade da gestora, sob pena de nulidade do respectivo ato.

No caso concreto, embora válidos e compreensíveis, é certo que os questionamentos aviados pela interessada como sucedâneo de 'denúncia' não encontram lastro em concretos indícios que autorizem a intervenção do Ministério Público como, por exemplo, a mera existência de parentesco entre Neila e Nanci Maria, digna de atenção, com efeito, mas cuja suspeita não se respalda em evidências de real favorecimento.

Realmente, a ausência de elementos, junto à 'denúncia', que apontem para a realização de acordo espúrio e/ou favorecimento com o escopo de garantir a aprovação de Nanci Maria é bastante para determinar o arquivamento desta investigação, sob pena de admitir que a existência de laços de familiaridade seja condição negativa e/ou impeditiva de inscrição (objetiva) em concursos.

Diga-se, de passagem, que a documentação acostada na manifestação originária referem-se, tão somente, ao próprio certame, suas regras, disposição de vagas e sobre o resultado até então apurado.

A toda evidência, o raciocínio esboçado na 'denúncia', caso vingue, pode inviabilizar, na prática, sejam realizados concursos em cidades pequenas como, por exemplo, Santa Rita do Tocantins (TO), onde as relações de parentalidade são reconhecidamente profundas e abrangem, inescapavelmente, desde a cúpula dos Poderes instituídos até a mais singela classe do funcionalismo público municipal.

Destarte, e sem mais delongas, a menos que as ocorrências 'denunciadas' se confirmem na realidade e, principalmente, de maneira contrária e violadora da legislação de regência, ou, ainda, que a própria interessada forneça evidências complementares de suas alegações, ou seja, que, revelando tratamento diferenciado à Nanci Maria por parte da prefeita de Santa Rita do Tocantins (TO), superem o simples patamar de suspeita, não resta alternativa senão promover o arquivamento da notícia de fato, com espeque no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Releva notar que essa decisão não impede a reabertura de procedimento diante de novos documentos que respaldem essa providência como adequada.

Se demora, determino a notificação da interessada, caso seja possível (caso não seja, proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMPTO), da prefeita e da secretária de finanças de Santa Rita do Tocantins (TO).

Logo após, não havendo recurso no prazo legal, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2121/2024**

Procedimento: 2023.0011824

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar o fornecimento do medicamento Levetiracetam 750 mg, conforme representação do evento 1 no município de Fátima-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da *Res. nº 005/2018 CSMP*.

3. Determinação das diligências iniciais: Contacte-se a representante para dizer se houve regularização do fornecimento de medicamentos, com resposta em dez dias. Outrossim, certifique se houve resposta do evento 19. Em caso negativo, reitere-se.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, *Res. CGMP nº 005/2018*).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2892/2024**

Procedimento: 2024.0000441

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024,000441, que tem por objeto apurar suposto descarte irregular de resíduos (esgoto) no Lava Jato localizado na Avenida Bernado Sayão, s/nº, Setor Sul (próximo ao posto bola branca e ao lado da fábrica de pilão), em Wanderlândia/TO;

CONSIDERANDO que o descarte irregular de resíduos (esgoto) produz elevado impacto ambiental, em razão da poluição visual, do solo e do ar, alagamento das ruas, proliferação de insetos e animais vetores de doenças, bem como impacto econômico com a desvalorização imobiliária e impacto social;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório com o escopo de apurar suposto descarte irregular de resíduos (esgoto) no Lava Jato localizado na Avenida Bernado Sayão, s/nº, Setor Sul (próximo ao posto bola branca e ao lado da fábrica de pilão), em Wanderlândia/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício ao Naturatins, com cópia integral, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório acerca das supostas irregularidades apontadas no Lava Jato localizado na Avenida Bernado Sayão, s/nº, Setor Sul (próximo ao posto bola branca e ao lado da fábrica de pilão), no município de Wanderlândia/TO, sobretudo, informe se há licença ou autorização de funcionamento do órgão ambiental competente;

2) Oficie-se a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Wanderlândia/TO, com cópia integral, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas acerca das supostas irregularidades no Lava Jato localizado na Avenida Bernado Sayão, s/nº, Setor Sul (próximo ao posto bola branca e ao lado da fábrica de pilão), no município de Wanderlândia/TO, e eventuais providências adotadas para solução do suposto descarte irregular de resíduos

(esgoto) na referida localidade; e

3) Pelo próprio sistema “E-ext”, efetuou a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Wanderlândia, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2891/2024**

Procedimento: 2024.0000193

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotoria de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0007758, formulada pelo Vereador Edmilson Euzébio de Sousa, dando conta de suposta ausência de resposta do Prefeito de Darcinópolis/TO aos requerimentos oriundos da Câmara de Vereadores, sobretudo, referente ao requerimento nº 25/2023, no qual solicita cópia do processo licitatório de construção da arquibancada do Estádio Municipal Antônio Churrasqueiro, bem como fixar placa informativa na referida obra;

CONSIDERANDO as novas representações dando conta que o Presidente da Câmara de Vereadores de Wanderlândia/TO, Adriano Lima de Sousa, está utilizando o veículo da Câmara de Vereadores, I, Veículo Fiat Siena ano 2017 e placa QKI3G41, cor branco, para fins pessoais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de improbidade administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposta ausência de resposta do Prefeito de Darcinópolis/TO aos requerimentos oriundos da Câmara de Vereadores.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema “E-ext”, efetuar a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) Expeça-se ofício ao Prefeito de Darcinópolis/TO, com cópia do procedimento, REQUISITANDO, no prazo de 10 dias úteis, cópia do processo licitatório de construção da arquibancada do Estádio Municipal Antônio Churrasqueiro no Portal da Transparência, bem como informe se há placa informativa na referida obra e a fase atual da construção.

3) Expeça-se mandado de vistoria, com prazo de 15 dias, devendo o oficial de diligências do Ministério Público vistoriar e atestar a existência de construção de arquibancada no Estádio Municipal Antônio Churrasqueiro, bem como a existência de placa informativa na obra, de modo a possibilitar o exercício da função fiscalizadora que lhe cabe, informando, caso possível, o estágio da obra ou mês da conclusão.

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Wanderlândia, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2024 às 20:30:17

SIGN: f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f25cd8bc93d43114a9acebaaa4793d93a199b72b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS